

James Braulio Amorim de Souza Lima

Henrique Rodrigues Lelis



# O FECHAMENTO DE COMARCAS NO BRASIL: IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS PARA A POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA



SÃO PAULO | 2025

James Braulio Amorim de Souza Lima  
Henrique Rodrigues Lelis



# O FECHAMENTO DE COMARCAS NO BRASIL: IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS PARA A POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA



SÃO PAULO | 2025

1.<sup>a</sup> edição

## **Autores**

James Braulio Amorim de Souza Lima  
Henrique Rodrigues Lelis

# **O FECHAMENTO DE COMARCAS NO BRASIL: IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS PARA A POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA**

ISBN 978-65-6054-231-0



O FECHAMENTO DE COMARCAS NO BRASIL: IMPACTOS NO  
ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS PARA A POPULAÇÃO RURAL  
DE BAIXA RENDA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORIA ARCHÉ  
2025

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L732f Lima, James Braulio Amorim de Souza.  
O fechamento de comarcas no Brasil [livro eletrônico] :  
impactos no acesso à justiça e desafios para a população rural de  
baixa renda / James Braulio Amorim de Souza Lima, Henrique  
Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2025.  
243 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-231-0

1. Acesso à justiça – Brasil. 2. Comarcas – Extinção – Brasil. 3.  
População rural – Aspectos jurídicos. 4. Vulnerabilidade social –  
Brasil. 5. Defensoria pública – Brasil. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II.  
Título.

CDD 340.115

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**1<sup>a</sup> Edição- Copyright® 2025 dos autores.**

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.<sup>o</sup> 1.384 — Jardim Paulistano.  
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA-CHEFE**

**Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal**

##### **CONSELHO EDITORIAL**

**Dr. João Tomaz da Silva Borges- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais**

**Doutorando. Aaveté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai-PY**

**Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola**

**Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG**

**Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS**

**Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ**

**PhD. Diogo Vianna, IEPA**

**Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas**

**PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho**

**Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina**

**Dra. Taiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal**

**Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP**

**PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba**

**Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela**

**Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,**

**Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR**

**Cristian Melo, MEC**

**Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Roberto S. Maciel- UFBA**

**Dra. Franciscine de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC**

**PhD. Aparecida Ribeiro, UFG**

**Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.<sup>o</sup> 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Dedico este trabalho à minha família, meu alicerce e maior motivação. A cada um de vocês, que esteve ao meu lado com amor, apoio e palavras de incentivo, meu profundo agradecimento. Obrigado por serem minha base segura, minha inspiração constante e minha força para seguir em frente.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de sabedoria, força e esperança, agradeço por ter me sustentado em cada etapa desta jornada. Sem Sua presença em minha vida, nada disso seria possível.

À minha família, meu porto seguro, agradeço pelo amor incondicional, apoio constante e incentivo diário. Cada palavra de encorajamento e cada gesto de carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Henrique Rodrigues Lelis, expresso minha sincera gratidão pela orientação competente, pela paciência e pelas valiosas contribuições acadêmicas. Seu comprometimento foi essencial para a construção deste trabalho.

À Veni Creator Christian University, instituição que me acolheu e proporcionou um ambiente de aprendizado e crescimento, deixo meu reconhecimento e apreço. A todos os professores, colegas e colaboradores que contribuíram direta ou indiretamente para essa conquista, meu muito obrigado.

*“A desigualdade das mentes obscurece o melhor de nós...  
Não tenha medo de errar, pois aquele que erra é o que mais  
acerta”.*

RICARDO TEIXEIRA

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar os impactos do fechamento de comarcas no Brasil sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda, considerando os efeitos sociais, institucionais e jurídicos decorrentes dessa política de reorganização judiciária. O estudo parte do pressuposto de que tais populações configuram-se como grupos socialmente vulneráveis e, portanto, sofrem desproporcionalmente com a ausência do Poder Judiciário em seus territórios, enfrentando obstáculos materiais, simbólicos e tecnológicos que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem metodológica mista, combinando técnicas qualitativas e quantitativas, com base em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento estatístico. Foram utilizadas fontes acadêmicas e institucionais de reconhecida credibilidade, como artigos científicos, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicações da Defensoria Pública da União (DPU), legislações e decisões judiciais. A análise foi estruturada a partir da triangulação de dados, permitindo a correlação entre aspectos teóricos, normativos e empíricos do fenômeno investigado. Os resultados confirmam que o fechamento de comarcas amplia a exclusão jurídica de populações que já enfrentam vulnerabilidades múltiplas, como isolamento geográfico, baixos níveis de escolaridade, exclusão digital, ausência de serviços jurídicos especializados e carência de políticas públicas adequadas. A concentração dos serviços judiciais em centros urbanos reforça a desigualdade de acesso e compromete a universalidade da justiça, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inafastabilidade da jurisdição. Além de evidenciar as consequências da reestruturação judiciária, a dissertação propõe alternativas para mitigar seus efeitos negativos, como a ampliação da Defensoria Pública nas zonas rurais, o fortalecimento da justiça itinerante, a inclusão digital e a adoção de critérios sociais e territoriais na definição da malha judiciária. Conclui-se que garantir o acesso à justiça para a população rural de baixa renda exige não apenas a manutenção de estruturas físicas, mas também o compromisso institucional com a equidade e a justiça social, reafirmando o papel do Estado na promoção de direitos fundamentais de forma efetiva e universal.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Fechamento de comarcas. População rural. Vulnerabilidade social. Defensoria pública.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the impacts of the closure of district courts in Brazil on access to justice for rural low-income populations, considering the social, institutional and legal effects resulting from this judicial reorganization policy. The study is based on the assumption that such populations are socially vulnerable groups and, therefore, suffer disproportionately from the absence of the Judiciary in their territories, facing material, symbolic and technological obstacles that compromise the effectiveness of fundamental rights. The research is based on a mixed methodological approach, combining qualitative and quantitative techniques, based on bibliographic review, document analysis and statistical survey. Academic and institutional sources of recognized credibility were used, such as scientific articles, reports from the National Council of Justice (CNJ), data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), publications from the Public Defender's Office of the Union (DPU), legislation and judicial decisions. The analysis was structured based on data triangulation, allowing for the correlation between theoretical, normative, and empirical aspects of the phenomenon under investigation. The results confirm that the closure of districts increases the legal exclusion of populations that already face multiple vulnerabilities, such as geographic isolation, low levels of education, digital exclusion, lack of specialized legal services, and lack of adequate public policies. The concentration of judicial services in urban centers reinforces inequality of access and compromises the universality of justice, violating the constitutional principles of human dignity, material equality, and the inalienability of jurisdiction. In addition to highlighting the consequences of judicial restructuring, the dissertation proposes alternatives to mitigate its negative effects, such as the expansion of the Public Defender's Office in rural areas, the strengthening of itinerant justice, digital inclusion, and the adoption of social and territorial criteria in defining the judicial network. It is concluded that ensuring access to justice for the rural and low-income population requires not only the maintenance of physical structures, but also an institutional commitment to equity and social justice, reaffirming the role of the State in promoting fundamental rights in an effective and universal manner.

**Keywords:** Access to justice. Closure of districts. Rural population. Social vulnerability. Public defender's office.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABNT</b>	Associação Brasileira de Normas Técnicas
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AE</b>	Ações específicas
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>ALERJ</b>	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DPU</b>	Defensoria Pública da União
<b>ENEM</b>	Exame Nacional do Ensino Médio
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>INEP</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LEMN</b>	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
<b>MEC</b>	Ministério da Educação e Cultura
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONG</b>	Organização não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PCD</b>	Pessoa com Deficiência
<b>PGR</b>	Procuradoria Geral da República
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TCLE</b>	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>UEL</b>	Universidade Estadual de Londrina
<b>UEM</b>	Universidade Estadual de Maringá
<b>UENP</b>	Universidade Estadual do Norte do Paraná
<b>UEPG</b>	Universidade Estadual de Ponta Grossa

<b>UFAM</b>	Universidade Federal do Amazonas
<b>UFPA</b>	Universidade Federal Do Estado Do Pará
<b>UFPR</b>	Universidade Federal do Paraná
<b>UFRJ</b>	Universidade Federal do Rio de Janeiro
<b>UFSCAR</b>	Universidade Federal de São Carlos
<b>UNB</b>	Universidade de Brasília
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNESPAR</b>	Universidade Estadual do Paraná
<b>UNICENTRO</b>	Universidade Estadual do Centro-Oeste
<b>UNIOESTE</b>	Universidade Estadual do Oeste Do Paraná
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo

## **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 01 .....	18
CAPÍTULO 02 .....	23
CAPÍTULO 03 .....	110
CAPÍTULO 04 .....	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	201
REFERÊNCIAS.....	208
ANEXO.....	243
ÍNDICE REMISSIVO .....	218

## CAPÍTULO 01

## **1 INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça constitui um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, representando pilar essencial do Estado Democrático de Direito e condição indispensável para a efetivação dos demais direitos fundamentais. No entanto, a concretização desse direito ainda enfrenta obstáculos estruturais no Brasil, sobretudo entre populações historicamente vulnerabilizadas, como aquelas residentes em zonas rurais e de baixa renda. Nesses contextos, fatores como o isolamento geográfico, a exclusão digital e a precariedade dos serviços públicos aprofundam as desigualdades sociais e comprometem o pleno exercício da cidadania.

Nesse cenário, o fechamento de comarcas no território nacional desponta como uma medida que, embora justificada por critérios de racionalização administrativa e orçamentária, pode intensificar a exclusão jurídica dessas populações. A centralização dos serviços judiciais em sedes urbanas, distantes dos núcleos rurais, impõe barreiras materiais e simbólicas ao acesso à justiça, dificultando o deslocamento físico, o acompanhamento processual e a efetivação de direitos por parte da população rural de baixa renda.

A presente pesquisa propõe-se a analisar os impactos do fechamento de comarcas no Brasil sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda, com o objetivo de evidenciar os efeitos dessa medida sobre grupos em condição de vulnerabilidade e de propor alternativas que promovam maior equidade e inclusão. Parte-se, para tanto, de três hipóteses centrais: (i) o fechamento de comarcas impacta de forma desproporcional o acesso à justiça dessa população, em virtude de suas dificuldades de locomoção e acesso à tecnologia; (ii) a ausência de serviços jurídicos especializados, como a Defensoria Pública, agrava ainda mais os efeitos negativos do encerramento das comarcas; e (iii) a distância entre a zona rural e as comarcas remanescentes dificulta o acompanhamento dos processos judiciais e a efetivação dos direitos fundamentais desses cidadãos.

A relevância deste estudo decorre da urgência em se debater as implicações práticas das reestruturações judiciárias sob a ótica da justiça social, e da carência de estudos aprofundados que articulem o fenômeno do fechamento de comarcas às desigualdades estruturais enfrentadas pela população rural. Além disso, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, centrada na análise de dados estatísticos, legislação, jurisprudência, doutrina e estudos de caso, buscando compreender

as múltiplas dimensões do acesso à justiça e suas limitações práticas no Brasil contemporâneo.

Assim, a presente dissertação visa contribuir para a formulação de políticas públicas mais sensíveis às realidades locais e às necessidades da população rural de baixa renda, reafirmando o compromisso do Direito com a inclusão, a equidade e a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo Geral**

- Analisar os impactos do fechamento de comarcas no Brasil sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda, propondo medidas para mitigar seus efeitos negativos.

### **1.1.2 Objetivos Específicos**

- Analisar o marco legal e as políticas públicas que regulamentam a criação e extinção de comarcas no Brasil, com atenção às garantias de acesso à justiça para populações vulneráveis, especialmente a rural e de baixa renda;
- Investigar as principais razões que motivam o fechamento de comarcas e os critérios adotados para sua extinção;

- Avaliar os impactos do fechamento de comarcas sobre o acesso físico e processual à justiça da população rural de baixa renda, considerando barreiras geográficas, tecnológicas e institucionais;
- Propor alternativas viáveis que promovam a efetividade do direito de acesso à justiça em regiões afetadas pela extinção de comarcas.

## CAPÍTULO 02

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA E SUAS VULNERABILIDADES**

A caracterização da população rural de baixa renda no Brasil é fundamental para compreender as especificidades e desafios enfrentados por esse segmento, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Esta seção examina, por meio das subseções a seguir, conceitos teóricos e características demográficas, socioeconômicas e culturais dessa população, destacando os fatores que aumentam sua vulnerabilidade e, consequentemente, sua exclusão dos serviços judiciais.

Além disso, será explorada a importância do acesso à justiça como um direito fundamental, analisando como as desigualdades e barreiras enfrentadas por essa população comprometem o pleno exercício desse direito.

#### **2.1.1 Caracterização da população rural de baixa renda**

A população rural no Brasil, conforme os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresenta uma distribuição geográfica que reflete as disparidades regionais e as diferenças no desenvolvimento socioeconômico entre

as áreas urbanas e rurais. Com efeito, a densidade populacional nas zonas rurais é consideravelmente menor em comparação com as áreas urbanas, o que, aliado à dispersão territorial, agrava as dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais, incluindo os judiciais.

Silva, Andrade e Souza (2020, p. 34) destacam que,

A composição etária da população rural tende a ser mais envelhecida, com uma proporção maior de idosos em comparação à população urbana. Esse fenômeno é, em grande parte, resultado da migração de jovens para centros urbanos, onde as oportunidades de emprego, educação e cultura são mais abundantes.

Ademais, de acordo com os referidos autores, o êxodo rural tem sido impulsionado pela falta de perspectivas no campo, especialmente entre os jovens, que veem na cidade a chance de melhorar sua qualidade de vida e alcançar a independência econômica. O resultado desse movimento é um campo cada vez mais masculinizado e envelhecido, já que os homens tendem a permanecer devido à continuidade do trabalho agrícola, enquanto as mulheres e os jovens migram em busca de melhores oportunidades de vida.

Corroborando, Marzulo, Heck e Filippi (2020) reforçam essa análise ao discutir como as desigualdades na distribuição de infraestrutura e serviços públicos entre áreas urbanas e rurais

exacerbam a migração. Nas áreas rurais, a insuficiência de redes de serviços básicos, como saúde e educação, cria um ambiente pouco atrativo para os jovens, que preferem buscar na urbanização o acesso a essas necessidades essenciais e a uma vida com maiores possibilidades.

Os autores também apontam que a concentração de serviços e oportunidades em áreas urbanas cria uma polarização que desvaloriza o campo e, consequentemente, intensifica o êxodo rural. Nesse contexto, Gomes (2005) afirma que

A estrutura familiar nas áreas rurais, frequentemente composta por unidades extensas que envolvem múltiplas gerações sob o mesmo teto, reflete essa dinâmica migratória. Portanto, a migração dos jovens para áreas urbanas não apenas altera a demografia rural, mas também impacta profundamente a estrutura social e econômica das regiões rurais, contribuindo para o envelhecimento populacional e a masculinização do campo. Esses fatores reforçam a necessidade de políticas públicas que não apenas atraiam jovens de volta ao campo, mas também melhorem as condições de vida e de trabalho nas áreas rurais (GOMES, 2005, p. 56).

A propósito, a análise da situação econômica da população rural de baixa renda no Brasil, conforme elucidado por Marcelino e Cunha (2023), revela que essa população enfrenta uma série de desafios que exacerbam sua condição de vulnerabilidade. Em um estudo sobre a pobreza multidimensional no Brasil, os referidos

autores utilizam dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) para demonstrar que a pobreza nas áreas rurais é significativamente mais elevada do que nas áreas urbanas, concluindo que a renda média nas áreas rurais é, de fato, muito inferior, com uma prevalência maior de pobreza extrema, o que reflete as limitações estruturais do desenvolvimento econômico nessas regiões.

Hein (2019) defende que a principal fonte de renda da população rural é a agricultura familiar, um setor crucial para a segurança alimentar do país, mas que se caracteriza por baixa produtividade e instabilidade financeira. Outrossim, apesar da importância da agricultura familiar, a falta de investimentos e políticas de suporte adequadas tem levado a uma situação de vulnerabilidade persistente. Desse modo, a produção agrícola em pequena escala sofre com a falta de acesso a tecnologias modernas, crédito e mercados, o que limita o crescimento econômico e perpetua a pobreza nas áreas rurais.

Brandão (2021) ressalta que, para além da agricultura, pequenos negócios e o trabalho informal desempenham um papel significativo na economia rural, no entanto, essas atividades também são marcadas pela precariedade. Ocorre, na prática, que a economia rural é sustentada por uma rede de atividades informais

e pequenos empreendimentos que, embora essenciais para a subsistência local, não oferecem estabilidade financeira ou oportunidades de crescimento significativas.

A precariedade dessas fontes de renda contribui para a persistência da extrema pobreza, dificultando o acesso da população rural a serviços essenciais, incluindo os judiciais, que frequentemente estão além do alcance das famílias de baixa renda devido aos custos associados (BRANDÃO, 2021, p. 90).

Essa precariedade econômica tem impactos profundos não apenas na qualidade de vida das populações rurais, mas também na sua capacidade de acessar e usufruir dos serviços judiciais. Marcelino e Cunha (2024) demonstram que a pobreza multidimensional nas áreas rurais é exacerbada por privações em saúde, educação e condições habitacionais, fatores que agravam a exclusão social e limitam as oportunidades de desenvolvimento. Em comparação com as áreas urbanas, onde a infraestrutura e os serviços públicos são mais acessíveis, as políticas públicas frequentemente não alcançam as populações rurais de maneira eficaz, ampliando as disparidades regionais.

Por outro lado, o acesso à educação e à saúde nas áreas rurais é marcado por profundas disparidades em relação às áreas urbanas. Os níveis de escolaridade da população rural são, em média, significativamente mais baixos, o que limita a capacidade

desses indivíduos de compreender seus direitos e os procedimentos judiciais. De acordo com Reis e Campos (2024),

O analfabetismo funcional, ainda prevalente em muitas comunidades rurais, agrava essa situação, criando barreiras adicionais ao acesso à justiça. Essas barreiras não se restringem apenas à capacidade de entendimento dos direitos, mas também à dificuldade de acompanhar e participar de processos judiciais, que muitas vezes exigem um nível de letramento que muitos residentes rurais não possuem (REIS, CAMPOS, 2024, p. 23).

Silva (2022) elucida que o acesso a serviços de qualidade é severamente limitado pela escassez de infraestrutura e pela carência de profissionais qualificados nas áreas rurais. A precariedade dos serviços de saúde nas zonas rurais não só compromete o bem-estar geral da população, mas também tem implicações diretas sobre o acesso à justiça.

Essa situação é agravada em casos onde a saúde do indivíduo é diretamente impactada por condições relacionadas ao trabalho agrícola, como a exposição a agrotóxicos, que, conforme o referido autor, podem ter efeitos adversos graves sobre a saúde, especialmente entre populações vulneráveis como gestantes e idosos.

A marginalização das populações rurais, entretanto, vai além do acesso limitado à saúde. Em suas análises sobre o

desenvolvimento rural, Celso Furtado (2005, p. 89) argumenta que “o modelo de desenvolvimento econômico no Brasil priorizou as áreas urbanas e industriais, relegando o campo a um papel secundário, o que ampliou as desigualdades regionais e comprometeu a qualidade de vida dos habitantes das zonas rurais”. Essa negligência histórica não apenas afetou a estrutura econômica dessas regiões, mas também a disponibilidade de serviços públicos básicos, como transporte, educação e justiça, acentuando o isolamento dessas populações.

Esse cenário de exclusão e precariedade estrutural é intensificado pelo êxodo rural. Como apontam Silva, Andrade e Souza (2020), a migração de jovens para os centros urbanos em busca de melhores oportunidades deixa a população rural predominantemente composta por idosos e homens, resultando em uma população mais envelhecida e com menos mobilidade. A baixa densidade populacional, resultado desse êxodo, agrava a falta de investimento em serviços públicos, visto que as políticas governamentais frequentemente priorizam áreas mais povoadas. Além disso, Gomes (2005, p. 56) sugere que “a ausência de jovens no campo impacta negativamente a economia local, enfraquecendo as redes de apoio social e deixando os idosos em uma situação de vulnerabilidade ainda maior”, tanto em termos de saúde quanto de

acesso a direitos básicos.

Octavio Ianni (1979) reforça essa análise ao destacar que a concentração de terras no Brasil consolidou uma estrutura agrária desigual, que favorece grandes proprietários em detrimento dos pequenos agricultores e trabalhadores rurais. Essa concentração fundiária criou condições de pobreza persistente e dependência econômica no campo, ao mesmo tempo em que intensificou os conflitos agrários, que frequentemente não encontram resolução no sistema de justiça devido ao fechamento de comarcas e à ausência de Defensores Públicos em muitas áreas rurais.

Nessa linha, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 45) observa que “o sistema de justiça tende a reproduzir as desigualdades sociais, especialmente quando falta assistência jurídica e a população, já desfavorecida, se encontra distante dos centros judiciais”.

Além dos desafios econômicos e institucionais, aspectos culturais também desempenham um papel importante na exclusão jurídica da população rural. Segundo Graziano da Silva (1999), a resolução de conflitos nas áreas rurais é frequentemente realizada de maneira informal, com práticas comunitárias de mediação que substituem o sistema jurídico formal. Essa tendência se intensifica quando as pessoas não percebem o Judiciário como uma instância

acessível ou confiável. A exclusão cultural e a desconfiança nas instituições judiciais formais muitas vezes contribuem para que a população rural não busque seus direitos, perpetuando um ciclo de invisibilidade legal.

Essa condição de vulnerabilidade social é também abordada por Nussbaum (2011), que sugerem que

A pobreza multidimensional deve ser analisada como um estado de privação de capacidades, ou seja, a falta de acesso a oportunidades básicas e a serviços essenciais impede que indivíduos realizem seu potencial pleno. No contexto rural brasileiro, a combinação de pobreza financeira, exclusão digital, baixa escolaridade e isolamento geográfico constitui uma rede de obstáculos que dificulta o acesso à justiça, à educação e à saúde, intensificando a vulnerabilidade dos habitantes do campo (NUSSBAUM, 2011, p. 67).

Para além das privações materiais, José Afonso da Silva (1998) salienta que o direito ao acesso à justiça, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, deveria garantir que todos os cidadãos pudessem buscar a proteção judicial de seus direitos, independentemente de sua localização ou condição econômica. A ausência de comarcas nas áreas rurais e a falta de Defensores Públicos violam esse princípio constitucional, criando uma barreira concreta para o exercício dos direitos fundamentais dessa população. Nesse sentido, o direito ao acesso à justiça, que deveria ser universal, torna-se limitado, reforçando a exclusão jurídica

daqueles que já se encontram em situação de desvantagem socioeconômica e geográfica.

Assim, a caracterização da população rural brasileira evidencia uma combinação complexa de fatores estruturais e culturais que amplificam as dificuldades no acesso a direitos fundamentais. A escassez de infraestrutura, a precariedade dos serviços públicos e a desigualdade na distribuição de terras e recursos comprometem o desenvolvimento econômico e social no campo, ao mesmo tempo em que fortalecem um sistema de exclusão que abrange múltiplas esferas da vida rural. Como concluem Marcelino e Cunha (2023, p. 21), “a pobreza multidimensional, ao englobar limitações em saúde, educação e acesso a serviços judiciais, restringe a mobilidade social da população rural e perpetua um ciclo de pobreza intergeracional”.

Outro ponto que merece destaque é a limitação ao acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs) nas áreas rurais. Vieira e Ceretta (2024) apontam que a infraestrutura de TICs é um dos principais catalisadores do crescimento econômico e social, no entanto, as disparidades no acesso a essas tecnologias entre áreas urbanas e rurais refletem e exacerbaram as desigualdades socioeconômicas existentes.

A exclusão digital é uma das formas mais perniciosas de exclusão social, pois impede que a população rural usufrua dos benefícios trazidos pela digitalização dos serviços públicos, incluindo o Judiciário, que cada vez mais se utiliza de plataformas online para procedimentos judiciais (VIEIRA; CERETTA, 2024, p. 56).

De fato, as TICs representam uma infraestrutura essencial para a integração social e econômica, especialmente em um cenário de digitalização crescente. Pierre Lévy (1999) argumenta que a exclusão digital não se restringe ao acesso físico à internet, mas envolve a habilidade de utilizar as ferramentas tecnológicas de maneira eficaz, o que ele chama de "cibercultura". Essa exclusão abrange desde a falta de acesso à infraestrutura básica, como internet de qualidade e dispositivos, até a falta de habilidades digitais, que são indispensáveis para o pleno aproveitamento das tecnologias. Em áreas rurais, onde a educação tecnológica é limitada e a infraestrutura insuficiente, a exclusão digital se torna uma barreira para a cidadania e o exercício de direitos.

No contexto do acesso à justiça, essa limitação se torna ainda mais problemática, pois o Judiciário brasileiro, em uma tentativa de modernizar e agilizar os processos, tem adotado cada vez mais plataformas digitais para protocolos e audiências. Segundo Silva e Lima (2022, p. 78),

a implementação de sistemas digitais, como o processo eletrônico e as audiências virtuais, facilitou o acesso à justiça para cidadãos em regiões urbanas com conectividade adequada, mas ao mesmo tempo excluiu as populações que vivem em áreas onde a conectividade é deficiente ou inexistente. Essas populações acabam por ficar alijadas de um dos direitos fundamentais mais importantes, o de acesso à justiça.

A exclusão digital se agrava, ainda, quando considera-se as limitações no letramento digital. Como sugerem Marcelino e Cunha (2023), o nível de escolaridade e familiaridade com tecnologia nas áreas rurais é geralmente mais baixo, o que aumenta a dependência dos serviços presenciais. Em áreas urbanas, a população geralmente tem acesso a cursos de capacitação digital e maior exposição a dispositivos eletrônicos, enquanto nas áreas rurais essa familiaridade é reduzida, limitando a capacidade dos indivíduos de navegar em sistemas online, preencher formulários digitais ou participar de audiências virtuais.

Esse quadro é ainda mais alarmante em contextos de urgência judicial, como os relacionados a casos de violência doméstica e conflitos de terra, em que a população vulnerável precisa de respostas rápidas e eficazes. A impossibilidade de acessar plataformas digitais em situações de urgência pode colocar essas pessoas em risco e impossibilitar a proteção de seus direitos.

Para a população rural de baixa renda, a ausência de uma infraestrutura de TICs eficiente e o baixo nível de letramento digital criam um ciclo de exclusão, em que a vulnerabilidade social é amplificada pela falta de acesso a serviços essenciais.

Além disso, Vieira e Ceretta (2024) ressaltam que a exclusão digital também impede que a população rural participe de maneira ativa nas políticas públicas e sociais, uma vez que a participação e a representatividade frequentemente se dão em plataformas digitais. Nesse sentido, o poder público e o Judiciário precisam considerar essas desigualdades ao formular políticas que contemplem a inclusão digital e a descentralização do atendimento. A ausência de programas eficazes de inclusão digital, que promovam o acesso à tecnologia e o desenvolvimento das habilidades digitais necessárias para seu uso, acaba por reforçar as desigualdades sociais e regionais.

A caracterização da população rural de baixa renda no Brasil revela um contexto de múltiplas vulnerabilidades, que vão desde a precariedade econômica e exclusão digital até a marginalização jurídica e social. A dispersão geográfica e o isolamento das áreas rurais, agravados pelo êxodo de jovens e pela predominância de uma população envelhecida, limitam o desenvolvimento e dificultam a oferta e a manutenção de serviços públicos essenciais (VIEIRA; CERETTA, 2024, p. 09).

O acesso limitado às tecnologias de informação e

comunicação (TICs), essencial no cenário de digitalização atual, amplia ainda mais a exclusão. A falta de infraestrutura digital e o baixo nível de letramento digital restringem o acesso a serviços públicos que hoje são amplamente digitalizados, incluindo o Judiciário, o que impede que grande parte da população rural participe de maneira ativa na vida pública e exerça plenamente seus direitos.

### **2.1.2 Vulnerabilidades e desigualdades da população rural de baixa renda no Brasil**

A população rural de baixa renda do Brasil é composta por indivíduos ou grupos que residem em áreas rurais, as quais são definidas, de acordo com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), como regiões fora dos perímetros urbanos, onde predominam atividades como a agricultura e o extrativismo. Esses espaços, segundo Kageyama (2004), caracterizam-se por baixa densidade demográfica, dependência econômica de setores primários e limitada infraestrutura de serviços públicos e econômicos, o que aumenta a vulnerabilidade social de seus habitantes.

Ainda no âmbito conceitual, Veiga (2002) ressalta que o conceito de rural não deve ser entendido apenas como sinônimo de atividade agrícola, uma vez que as áreas rurais englobam múltiplas

funções sociais e econômicas, incluindo aspectos ecológicos e culturais. Ele argumenta que

A pluriatividade, assim entendida a diversificação das fontes de renda para além da agricultura, é uma característica emergente das regiões rurais contemporâneas, em especial no contexto de uma crescente interação entre o rural e o urbano. No entanto, essa transição nem sempre é acompanhada de investimentos adequados em infraestrutura e serviços, perpetuando a condição de baixa renda em muitas áreas (VEIGA, 2002, p. 78).

Corroborando, Ianni (1979) leciona que a população rural no Brasil foi historicamente marginalizada pelo processo de industrialização e urbanização, que priorizou o desenvolvimento dos grandes centros urbanos em detrimento das áreas agrícolas. A estrutura fundiária concentrada e a falta de políticas públicas voltadas ao campo resultaram em desigualdade estrutural, com as pequenas propriedades rurais ficando à margem dos benefícios econômicos gerados pelo crescimento nacional. Esse contexto de desigualdade é apontado como um dos fatores determinantes para a perpetuação da pobreza no meio rural.

Furtado (2005), por sua vez, aponta que a modernização agrícola não chegou de maneira homogênea ao Brasil rural. Segundo ele, nas áreas de maior concentração de baixa renda, a modernização foi limitada, e a produção continua em grande parte

atrelada a um modelo de agricultura familiar de subsistência, que, devido à baixa produtividade, impede o acúmulo de capital e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais. Furtado (2005) também destaca que a precariedade no acesso à terra, somada à falta de apoio técnico e financeiro, faz com que a população rural de baixa renda permaneça presa a ciclos de pobreza intergeracionais.

Outro fator relevante, conforme Silva (1999), é o déficit de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, vez que, a ausência ou precariedade desses serviços nas áreas rurais aprofunda a exclusão social, aumentando a dependência dessas populações em relação a centros urbanos distantes. Essa situação, notadamente, reforça o caráter periférico das comunidades rurais de baixa renda.

A propósito, Mello et al. (2003) destaca que

A população rural vive uma condição de marginalização econômica e social, reflexo de um desenvolvimento desigual entre o urbano e o rural, sendo este último caracterizado pela falta de diversificação econômica e pela dependência de cidades maiores para a oferta de bens e serviços (MELLO et al, 2003, p. 56).

No que diz respeito ao conceito de minorias no âmbito jurídico e sociológico, Lima (2014) destaca que esses grupos,

embora não sejam numericamente inferiores, encontram-se em situação de desvantagem em termos de poder, representatividade política e acesso a direitos. Nesse panorama, o referido autor sustenta que, no Brasil, esses grupos incluem indígenas, quilombolas, afrodescendentes, mulheres, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, entre outros.

Adicionalmente, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU define minorias como coletividades que compartilham uma identidade étnica, religiosa, linguística ou cultural, e que, historicamente, foram excluídas do pleno gozo de seus direitos fundamentais (GARCIA; PERUZZO, 2020).

Todavia, a marginalização da população rural de baixa renda não se limita ao acesso a recursos econômicos, mas também abrange aspectos como a exclusão do sistema de saúde, educação e justiça. A bem da verdade, como observado por Pochmann (2003), a ausência de infraestrutura básica e serviços públicos adequados nas áreas rurais gera uma série de desvantagens acumuladas, que vão desde a dificuldade no acesso a cuidados de saúde, até a precariedade no atendimento às demandas educacionais e sociais. Essa exclusão agrava a vulnerabilidade desses indivíduos, perpetuando um ciclo de pobreza e marginalização intergeracional.

Como observado por Boaventura de Sousa Santos (2007), o

sistema de justiça brasileiro tende a reproduzir as desigualdades sociais, especialmente em áreas onde o acesso aos serviços judiciais é limitado. A precariedade de infraestrutura jurídica nas regiões rurais, aliada ao fechamento de comarcas, aumenta a distância física e simbólica entre a população rural e o Judiciário, tornando-o inacessível para muitos.

A falta de Defensores Públicos e advogados que atendam às comunidades rurais é uma barreira significativa, conforme relatado por Pinto (2022), que aponta

A insuficiência de serviços de assistência jurídica gratuita como um dos principais fatores que impedem o acesso ao sistema de justiça por parte da população de baixa renda. A baixa renda e a escassa informação sobre direitos legais fazem com que muitos desistam de buscar soluções judiciais, especialmente em litígios que envolvem disputas de terra, direitos trabalhistas ou questões de violência doméstica (PINTO, 2022, p. 45).

Além disso, há uma dimensão cultural que agrava a exclusão jurídica dessas populações. Em obra clássica, Almeida (2012) argumenta que a desconfiança em relação ao sistema judicial formal, combinada com a tradição de resolução de conflitos por meio de práticas informais (como acordos comunitários e mediação extrajudicial), faz com que muitas pessoas nas áreas rurais optem por não recorrer ao Judiciário, perpetuando um ciclo de invisibilidade legal. Isso é especialmente evidente em casos que

envolvem direitos de minorias, como as comunidades quilombolas e indígenas, que historicamente têm enfrentado maiores barreiras para acessar e confiar no sistema judicial.

Outro aspecto importante é a digitalização dos processos judiciais, que tem sido promovida como uma solução para melhorar a eficiência do Judiciário, mas que, paradoxalmente, pode aumentar a exclusão das populações rurais de baixa renda. Barros (2020, p. 56) destaca que,

Sem acesso adequado à internet e com baixo nível de alfabetização digital, muitos habitantes das áreas rurais enfrentam dificuldades para utilizar plataformas de petionamento eletrônico, participar de audiências virtuais ou até mesmo acompanhar o andamento de seus processos.

Dessa forma, a digitalização, que poderia ser uma ferramenta de inclusão, acaba reforçando as desigualdades para aqueles que já são marginalizados. Mello (2022) enfatiza que o fechamento de comarcas nas regiões rurais agrava a situação, pois centraliza os serviços judiciais em grandes centros urbanos, tornando o acesso ao sistema judicial ainda mais difícil para a população rural.

A necessidade de percorrer longas distâncias, associada aos custos de transporte e à falta de advogados nas proximidades, faz com que muitos deixem de buscar a justiça, especialmente em casos

que envolvem direitos sociais e trabalhistas, reforçando a injustiça estrutural vivida por esses grupos.

Noutro giro, a vulnerabilidade social é um conceito amplamente explorado na doutrina de Sen e Nussbaum (COLMENAREJO, 2016), na perspectiva do desenvolvimento humano, e diz respeito à incapacidade de certos grupos ou indivíduos de enfrentarem e superarem situações adversas, seja pela ausência de recursos materiais, capital social, ou acesso a serviços públicos essenciais. Do ponto de vista jurídico, a vulnerabilidade social é tratada como um estado em que indivíduos ou coletividades, por sua condição de pobreza ou marginalização, têm maior probabilidade de sofrer violações de direitos e carecem de mecanismos adequados para defesa de seus interesses.

Sarlet (2007) vincula o conceito de vulnerabilidade social à teoria dos direitos fundamentais, afirmando que pessoas em situação de vulnerabilidade têm maior dificuldade de acessar o sistema de proteção de direitos, exigindo, portanto, uma atuação estatal que leve em consideração essas condições particulares. Aline Albuquerque também destaca que o conceito de vulnerabilidade social deve ser compreendido como uma situação relacional, em que as carências e os riscos sociais são resultados de interações complexas entre desigualdade econômica, exclusão social e

deficiências institucionais.

A população rural de baixa renda pode ser considerada um grupo vulnerável e parte das minorias reconhecidas juridicamente, pois cumpre os requisitos doutrinários que definem esses grupos. Primeiramente, a exclusão econômica e social enfrentada por essa população é agravada pelo isolamento geográfico e pela falta de acesso a políticas públicas que garantam a prestação de serviços básicos. De acordo com Silva (1998, p. 67), “a garantia dos direitos fundamentais exige não apenas a formalidade da legislação”, mas também a efetiva possibilidade de seu exercício, algo que é claramente comprometido nas zonas rurais, onde o Estado muitas vezes não está presente de forma eficiente.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante a todos o direito de acesso à justiça, mas, como assinala Comparato (1998), a efetivação desse direito depende de condições materiais mínimas, como proximidade física aos órgãos do Poder Judiciário, além de informações adequadas sobre os próprios direitos. A população rural de baixa renda, por sua vez, enfrenta barreiras consideráveis nesse aspecto, o que a coloca em uma situação de vulnerabilidade agravada, tornando-a dependente de uma assistência estatal que não chega de maneira adequada a essas regiões.

Além disso, a caracterização dessa população como socialmente vulnerável encontra fundamento em diversas doutrinas que associam a pobreza estrutural à exclusão dos direitos sociais. Sarlet (2007) aponta que a pobreza,

Enquanto fenômeno multidimensional, gera uma intersecção de vulnerabilidades econômicas, educacionais, informacionais e de saúde, que aumentam a marginalização e a exclusão desses grupos, tornando-os particularmente sensíveis a mudanças nas políticas públicas, como o fechamento de comarcas (SARLET, 2007, p. 45).

Dessa forma, a população rural de baixa renda pode ser classificada como uma minoria vulnerável porque enfrenta uma combinação de fatores sociais, econômicos e geográficos que a impedem de acessar de forma igualitária os mecanismos de proteção judicial. Isso ocorre não apenas pela distância física das comarcas, mas também pela ausência de recursos materiais e tecnológicos que lhes permitam utilizar as ferramentas de justiça digital, conforme discutido por Albuquerque (2013). A dependência de serviços gratuitos, como a Defensoria Pública, que muitas vezes é insuficiente ou inexistente nessas regiões, também agrava essa situação.

A população rural de baixa renda no Brasil enfrenta múltiplas vulnerabilidades, decorrentes da combinação de fatores

socioeconômicos, geográficos e estruturais. Autores como Kageyama (2004) e Veiga (2002) ressaltam que o conceito de ruralidade vai além da atividade agrícola, envolvendo aspectos culturais e ecológicos, que, sem investimentos adequados, perpetuam a condição de baixa renda. A análise de Ianni (1979) e Furtado (2005) destaca como a modernização desigual e a concentração fundiária marginalizaram historicamente essas populações, perpetuando a pobreza no campo.

No campo jurídico, a exclusão dessas populações é agravada pelo fechamento de comarcas e pela falta de Defensores Públicos, como apontado por Mello (2022) e Pinto (2013). O acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição, torna-se inviável para muitos devido à distância física, à falta de recursos e à exclusão digital, o que reforça a invisibilidade legal e a vulnerabilidade social, conforme discutido por Sarlet (2007) e Barros (2020).

A caracterização dessa população como minoria vulnerável é justificada pela intersecção de desigualdades econômicas, sociais e jurídicas, que dificultam o exercício dos direitos fundamentais, como destaca Lima (2014). O direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, é comprometido, exigindo uma ação estatal que corrija essas desigualdades e promova a inclusão social e jurídica da população rural de baixa renda.

## **2.2 O MARCO LEGAL DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.2.1 Organização judiciária no Brasil e o acesso à justiça**

A organização judiciária brasileira tem suas raízes no período colonial, quando o sistema de justiça local foi estruturado majoritariamente a partir do modelo jurídico-administrativo português. Inicialmente, a justiça era centralizada e concentrada nas mãos de autoridades nomeadas pela Coroa, refletindo o interesse da metrópole em manter a ordem, resolver conflitos e consolidar o poder colonial sobre o vasto território brasileiro. De acordo com Lopes (2021), esse modelo de justiça foi concebido para assegurar a aplicação das normas portuguesas e, ao mesmo tempo, consolidar o poder da Coroa em um território cuja extensão e diversidade representavam desafios para a administração colonial.

A primeira tentativa formal de estabelecer um sistema judiciário organizado no Brasil ocorreu com a criação dos Tribunais das Relações, instalados em Salvador (1609) e no Rio de Janeiro (1751). Esses tribunais, que eram instâncias superiores de julgamento, representaram um passo inicial na organização da justiça colonial, permitindo a revisão de decisões e o julgamento de recursos. Cunha (2011) observa que esses tribunais tinham como função assegurar que as leis metropolitanas fossem aplicadas de

acordo com os interesses da Coroa e serviam como instrumentos de controle sobre os conflitos e questões judiciais que surgiam nas colônias.

Dessa forma, as Relações eram instâncias de grande importância e mantinham forte conexão com a estrutura jurídica e política de Portugal, de modo que o acesso à justiça, especialmente para a população mais pobre, era limitado e condicionado à proximidade com os centros de poder colonial.

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1808, houve uma reorganização significativa na estrutura do poder, incluindo a justiça, já que o território brasileiro se tornou, temporariamente, o centro do Império Português. A criação da Casa da Suplicação do Brasil e de novas estruturas administrativas e jurídicas resultou na centralização da administração da justiça no Rio de Janeiro. Esse período marcou uma fase de crescimento da burocracia judicial, buscando atender a uma população cada vez maior e a um território extenso, o que demandava mecanismos mais abrangentes de resolução de conflitos.

Di Pietro (2017, p. 67) observa que,

Essa centralização foi essencial para a manutenção do poder metropolitano, mas também pavimentou o caminho para a autonomia do Judiciário brasileiro, uma vez que a instalação de órgãos judiciais no Brasil

criou condições para a futura emancipação do sistema de justiça local.

Com a Independência do Brasil, em 1822, o Judiciário brasileiro começou a buscar uma identidade própria. Em 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, que serviu como a mais alta instância de julgamento até o advento da República. Leal (1958) destaca que, embora fosse um marco importante, o Supremo Tribunal de Justiça ainda estava longe de ser independente, uma vez que a Constituição de 1824, a primeira do Brasil independente, conferia ao imperador o "Poder Moderador", que permitia a ele intervir diretamente no Judiciário.

Esse mecanismo, previsto pela Constituição Imperial, simbolizava a falta de autonomia do Judiciário, já que o imperador podia interferir nas decisões judiciais e exercer influência direta sobre a atuação dos tribunais. A independência entre os poderes era, assim, limitada, e a centralização do poder no monarca refletia a fragilidade da estrutura judiciária e o distanciamento do sistema em relação aos ideais de equidade e imparcialidade.

A Constituição de 1824, embora tenha mantido uma estrutura centralizada, determinava a criação de juízos locais para que os conflitos fossem julgados nas províncias, permitindo um contato inicial da população com o sistema judiciário. Silva (1998)

observa que o Judiciário do período imperial foi estruturado de modo a atender prioritariamente aos interesses da elite e da aristocracia rural, enquanto a população mais pobre, especialmente nas áreas rurais, permanecia sem acesso efetivo à justiça. A desigualdade no acesso era agravada pela baixa presença de comarcas no interior do país e pela concentração das atividades judiciais nos grandes centros urbanos.

Com a Proclamação da República em 1889, a organização judiciária brasileira passou por transformações estruturais significativas. A Constituição de 1891 representou um marco na história da justiça brasileira, pois, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal foi consolidado como o órgão máximo do Judiciário, com autonomia em relação aos demais poderes. A nova constituição adotou um modelo federativo, descentralizando o poder judiciário e estabelecendo que os estados poderiam organizar suas próprias estruturas judiciais.

Essa descentralização, segundo Barroso (2015), foi essencial para adaptar o Judiciário brasileiro às necessidades de um país extenso e com grande diversidade regional, permitindo que os estados tivessem tribunais regionais e juízos de primeira instância em diferentes partes do território. Essa estrutura buscava, ainda que parcialmente, ampliar o alcance do sistema de justiça para áreas

anteriormente marginalizadas.

Di Pietro (2017) enfatiza que, com a descentralização promovida pela Constituição de 1891, o Judiciário começou a se afastar do controle direto do poder executivo e a consolidar uma atuação mais independente e imparcial. No entanto, essa autonomia era frequentemente limitada pelas dificuldades de instalação de comarcas e pela carência de recursos, o que restringia a expansão da justiça nas regiões rurais e nas áreas mais distantes.

Dessa forma, a organização judiciária brasileira, apesar de formalmente democrática, ainda refletia um distanciamento em relação à população rural de baixa renda, que continuava sem acesso amplo e efetivo ao Judiciário.

No início do século XX, o Brasil passou por um processo de urbanização e industrialização, que impactou diretamente a demanda por serviços judiciais e exigiu adaptações na estrutura do Judiciário. A Primeira República, entretanto, ainda era marcada pela influência das oligarquias regionais e pelo controle político dos tribunais estaduais, que, em muitos casos, estavam vinculados aos interesses locais. Faoro (1975, p. 54) aponta que “o Judiciário nesse período era, muitas vezes, manipulado pelas elites locais, que utilizavam a justiça para proteger seus próprios interesses e consolidar seu poder, especialmente nas áreas rurais”. Esse cenário

reforçava a desigualdade no acesso à justiça e limitava a efetividade do sistema para a população em geral, que permanecia à margem da proteção judicial.

Com a chegada do Estado Novo em 1937, sob o regime de Getúlio Vargas, houve uma centralização do poder, que afetou profundamente a organização judiciária. Bonavides (2004) analisa que o Estado Novo trouxe um modelo de governo autoritário, que limitou a autonomia do Judiciário e buscou controlar os tribunais para consolidar o poder estatal.

O sistema judiciário passou a ser supervisionado de forma mais rigorosa pelo governo federal, restringindo a independência dos juízes e tornando o acesso à justiça mais restrito para a população, especialmente para os grupos que poderiam se opor ao regime. Esse período é caracterizado pela perda de direitos e pela repressão, o que impactou diretamente a capacidade do Judiciário de atuar de maneira justa e imparcial (BONAVIDES, 2004, p. 67).

Ainda durante o Estado Novo, o sistema judicial brasileiro enfrentou restrições adicionais, com a criação de órgãos administrativos e tribunais de exceção que tinham como objetivo julgar casos específicos de ameaça ao regime. Essas estruturas paralelas ao Judiciário tradicional refletiam a repressão e a censura do período, distanciando ainda mais a população dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais. Silva (1998) destaca que o

autoritarismo do Estado Novo criou uma atmosfera de medo e insegurança jurídica, que desestabilizou o Judiciário e o afastou de seu papel constitucional de proteção dos direitos e garantias individuais.

Esse processo de centralização e de controle do Judiciário apenas seria revertido com o fim do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946, que buscou restabelecer a independência do Judiciário e retornar aos princípios democráticos. Assim, a trajetória da organização judiciária brasileira até o Estado Novo reflete uma constante tensão entre centralização e descentralização, entre a busca por autonomia e as tentativas de controle político, moldando a estrutura de um Judiciário que, mesmo após muitas reformas, ainda enfrentava desafios significativos para alcançar a universalidade e a equidade no acesso à justiça.

Após o Estado Novo e o fim do regime de Getúlio Vargas em 1945, o Brasil passou por um processo de redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição de 1946. Esse novo texto constitucional representou uma resposta à centralização autoritária do Estado Novo, e sua principal característica foi a retomada dos princípios democráticos, com a valorização dos direitos individuais e a tentativa de restabelecer a autonomia e a independência do Judiciário em relação aos outros poderes. A

Constituição de 1946 marcou o início de um período de reestruturação do Judiciário brasileiro, em que se buscou fortalecer as instituições judiciais para torná-las mais acessíveis e adequadas à realidade social e econômica do país.

A Constituição de 1946 reafirmou o princípio da separação dos poderes e fortaleceu o papel do Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Essa nova organização permitiu a descentralização do poder judiciário e garantiu uma maior autonomia para os tribunais, especialmente para os tribunais estaduais, que voltaram a ter um papel relevante no julgamento das demandas locais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi consolidado como a mais alta instância judicial e como guardião da Constituição, sendo responsável por assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais e a aplicação das leis em conformidade com os princípios constitucionais.

Bonavides (2004) observa que a Constituição de 1946 trouxe uma série de inovações que visavam assegurar uma justiça mais eficiente e acessível, ampliando o alcance do Judiciário e criando condições para que a população tivesse maior acesso aos tribunais. No entanto, apesar dessas inovações, o Judiciário ainda enfrentava desafios significativos, especialmente no que se referia ao acesso das populações rurais e de baixa renda ao sistema judicial, uma vez

que a distribuição das comarcas e a infraestrutura judiciária permaneciam concentradas nas áreas urbanas e nos centros econômicos mais desenvolvidos.

Entre as décadas de 1950 e 1960, o Brasil passou por um período de intensa instabilidade política e social, marcado por conflitos entre diferentes ideologias e pressões por reformas estruturais no campo e na cidade. Esse período foi caracterizado por uma crescente demanda por direitos sociais e trabalhistas, que, muitas vezes, resultava em disputas judiciais. Durante os governos de Juscelino Kubitschek e João Goulart, o Judiciário se viu pressionado a lidar com uma série de questões complexas, como os conflitos agrários e a demanda por regulamentação de direitos trabalhistas, principalmente entre a classe trabalhadora urbana.

Conforme analisado por Faoro (1975), o Judiciário durante esses anos manteve uma postura de moderação, tentando equilibrar as demandas populares com a ordem jurídica estabelecida. No entanto, Faoro (1975) aponta que,

diante da pressão política e das demandas sociais crescentes, o Judiciário demonstrou limitações em sua estrutura e funcionamento, e não conseguiu atender adequadamente aos setores mais vulneráveis da população. A falta de uma presença judiciária eficaz nas regiões rurais e a concentração de tribunais nas grandes cidades dificultavam o acesso à justiça e perpetuavam a exclusão de grande parte da população

(FAORO, 1975, p. 34).

Com o golpe militar de 1964, o Brasil entrou em um período de ditadura que durou mais de duas décadas e que trouxe profundas mudanças para o Judiciário. O regime militar impôs uma série de restrições e intervenções no sistema judicial, limitando sua independência e autonomia.

Comparato (1998) observa que, durante o regime militar, o Judiciário foi, em grande parte, submisso às vontades do Executivo, sendo obrigado a conviver com decretos autoritários, como os Atos Institucionais, que permitiram ao governo militar suprimir direitos civis, perseguir opositores políticos e reprimir manifestações populares. Esses atos de exceção conferiam ao Executivo amplos poderes para alterar e reinterpretar a legislação de forma arbitrária, tornando o Judiciário uma instância subordinada e sem força para contestar os abusos de poder.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, foi um dos momentos mais críticos para a independência do Judiciário. Esse ato permitiu ao regime militar fechar o Congresso Nacional, intervir nos estados, cassar mandatos parlamentares e suspender direitos civis e políticos, incluindo a garantia de habeas corpus para crimes considerados de natureza política.

Bonavides (2004) observa que o AI-5 representou uma

suspensão do Estado de Direito, pois eliminou as garantias básicas de proteção jurídica e retirou do Judiciário a capacidade de atuar de forma independente e imparcial. O AI-5 aprofundou o controle do regime sobre o sistema judicial e deixou a sociedade desprovida de mecanismos de proteção contra o autoritarismo.

Durante o regime militar, também foram criados tribunais de exceção e comissões de investigação, que operavam paralelamente ao Judiciário e eram utilizadas para julgar casos de segurança nacional e subversão, muitas vezes sem o devido processo legal. Essas instituições agiam de forma repressiva e sem transparência, desconsiderando os princípios básicos da justiça e violando os direitos dos acusados. Silva (1998) aponta que esses tribunais e comissões eram instrumentos de repressão que minavam a credibilidade do Judiciário e o distanciavam ainda mais de sua função de proteger os direitos fundamentais.

Embora o regime militar tenha exercido um forte controle sobre o Judiciário, alguns esforços foram feitos para modernizar o sistema judicial, especialmente na década de 1970. Buscando acompanhar o crescimento econômico do país e as mudanças nas demandas sociais, o governo militar implementou algumas reformas administrativas e jurídicas com o objetivo de melhorar a eficiência do Judiciário.

Em 1973, foi promulgado o Código de Processo Civil, que visava modernizar os procedimentos judiciais e reduzir a morosidade processual. Essa reforma, embora importante, foi limitada em seus efeitos, uma vez que o Judiciário continuava concentrado nos grandes centros e permanecia distante das populações mais marginalizadas.

Além disso, foram criados os Tribunais Regionais Federais (TRFs), com o objetivo de descentralizar parte da Justiça Federal e ampliar o atendimento nas regiões fora dos grandes centros. No entanto, apesar dessa tentativa de descentralização, o acesso à justiça ainda era restrito, especialmente para a população rural e para os cidadãos de baixa renda, que continuavam enfrentando barreiras econômicas e geográficas. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 58), “a organização do Judiciário brasileiro durante o regime militar ainda refletia uma lógica centralizadora, que dificultava a inclusão dos grupos vulneráveis e limitava a efetividade dos direitos”.

Durante o regime militar, também houve uma tentativa de fortalecer a Justiça do Trabalho, que foi ampliada para atender à crescente classe trabalhadora, resultado do processo de industrialização que o Brasil vivia desde a década de 1950. A Justiça do Trabalho, nesse período, passou a desempenhar um papel

fundamental na resolução de conflitos trabalhistas, sendo vista como um canal de interlocução entre empregadores e trabalhadores. Contudo, as limitações impostas pelo regime, que controlava sindicatos e limitava as manifestações e reivindicações, restringiram a autonomia da Justiça do Trabalho, de forma que o sistema se mantinha fortemente alinhado aos interesses do governo militar.

Com o início da abertura política na década de 1980, o Judiciário começou a recuperar gradualmente sua autonomia. A sociedade brasileira, em um contexto de forte mobilização popular e de reivindicação por direitos civis, passou a exigir um Judiciário mais comprometido com a justiça social e com a proteção dos direitos fundamentais. Esse movimento foi essencial para o fortalecimento das instituições democráticas e preparou o terreno para as mudanças que viriam a ocorrer com a redemocratização.

Durante o processo de transição democrática, os debates sobre a reforma do Judiciário e a necessidade de um sistema de justiça mais acessível e inclusivo ganharam força. Barroso (2015) observa que a pressão por mudanças na organização judiciária foi intensa e que a sociedade civil teve um papel fundamental na reivindicação de um Judiciário que fosse efetivamente um instrumento de justiça e proteção dos direitos. Esse período de

abertura marcou a retomada dos princípios democráticos e foi essencial para a reestruturação do Judiciário, que se consolidaria com a promulgação da Constituição de 1988.

Barroso (2015, p. 59) destaca que

A Constituição de 1988 estabeleceu uma organização judiciária que não apenas respeitava a autonomia dos tribunais, mas que também ampliava sua função social, ao integrar a proteção dos direitos humanos como parte essencial da missão do Judiciário. Para Barroso, a Constituição Cidadã consagrou um Judiciário que passou a ser compreendido como uma instituição responsável não só por resolver conflitos, mas por promover justiça e cidadania, atuando ativamente para assegurar direitos individuais e sociais.

A Constituição de 1988 reorganizou a estrutura do Judiciário, definindo suas competências e funções de maneira clara e detalhada. Ela manteve o Supremo Tribunal Federal (STF) como a mais alta instância do Judiciário e responsável por julgar questões constitucionais e por garantir a uniformidade da interpretação da Constituição. O STF foi consolidado como o guardião da Constituição, com competência para julgar ações de inconstitucionalidade e outros processos de grande relevância para a ordem constitucional e os direitos fundamentais.

A Constituição também estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a responsabilidade de uniformizar a interpretação das leis federais, atuando como instância máxima em casos que não

envolvem questões constitucionais. Além disso, a Constituição reafirmou a importância da Justiça Federal e criou os Tribunais Regionais Federais (TRFs), que descentralizaram a atuação da Justiça Federal e permitiram uma melhor distribuição do trabalho judiciário, facilitando o acesso aos serviços em diferentes regiões do país. Na esfera trabalhista, a Constituição fortaleceu a Justiça do Trabalho, definindo suas competências para julgar conflitos laborais e assegurar a proteção dos direitos trabalhistas.

A Justiça do Trabalho foi reconhecida como um instrumento fundamental para a defesa dos direitos dos trabalhadores, especialmente em um contexto de desigualdade de poder entre empregadores e empregados. Da mesma forma, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar tiveram suas funções definidas e foram integradas ao sistema judiciário, cada uma com suas competências específicas.

Uma das inovações mais significativas da Constituição de 1988 foi a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e responsável por assegurar o acesso à justiça para os cidadãos que não têm condições financeiras de contratar um advogado. A Defensoria Pública foi criada com o objetivo de ampliar a proteção jurídica para as populações de baixa renda e garantir que todos os cidadãos pudessem exercer seus

direitos independentemente de sua situação econômica.

Comparato (1998) ressalta a importância da Defensoria Pública na promoção da igualdade de acesso ao Judiciário. Observa que, ao institucionalizar a Defensoria como um direito constitucional, a Constituição de 1988 visava reduzir as desigualdades no sistema de justiça e proteger os direitos daqueles que, historicamente, foram excluídos do acesso ao Judiciário, como a população rural de baixa renda. Para Comparato (1998), a Defensoria Pública é um instrumento essencial para a efetivação do princípio da igualdade e para a construção de uma justiça verdadeiramente acessível e inclusiva.

A Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico dedicado aos direitos e garantias fundamentais, que abrangeu direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Esses direitos foram alicerçados em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, que passaram a ser protegidos e promovidos pelo Judiciário de maneira sistemática. O acesso à justiça foi reafirmado como um direito fundamental, com o objetivo de garantir que todos os cidadãos, inclusive os mais vulneráveis, pudessem recorrer ao Judiciário para a proteção de seus direitos.

Para Cappelletti e Garth (1978, p. 112),

O acesso à justiça é um elemento indispensável para a realização dos direitos humanos e para a promoção da igualdade. Nesse sentido, a Constituição de 1988 incorporou uma visão ampla de acesso à justiça, que buscava não apenas garantir a possibilidade formal de acesso ao Judiciário, mas também a eliminação das barreiras práticas, como as dificuldades econômicas, geográficas e institucionais, que impedem o pleno exercício desse direito.

Outro aspecto relevante introduzido pela Constituição de 1988 foi a possibilidade de ações coletivas e a valorização do papel do Ministério Público como defensor dos direitos sociais e do interesse público. A partir da Constituição, o Ministério Público passou a ter maior autonomia e a competência para propor ações civis públicas e ações coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como direitos do consumidor, direitos ambientais e direitos das minorias.

Essa ampliação das ações coletivas representou um avanço significativo para a proteção dos direitos sociais e para a democratização do Judiciário, uma vez que permitiu a defesa de interesses comuns a grupos e comunidades vulneráveis. Boaventura de Sousa Santos (2007) observa que o fortalecimento do Ministério Público e das ações coletivas, promovido pela Constituição de 1988, abriu caminho para uma justiça mais inclusiva, que pudesse atender às demandas da sociedade em sua

diversidade e complexidade.

A Constituição de 1988 também incentivou processos de modernização e reforma no Judiciário, que, a partir da década de 1990, passaram a incluir a digitalização e informatização dos processos judiciais, com o objetivo de reduzir a morosidade e ampliar a eficiência do sistema. Com o passar dos anos, a tecnologia passou a ser vista como uma ferramenta fundamental para melhorar o acesso à justiça e tornar o Judiciário mais transparente e acessível.

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, foi um desdobramento importante nesse sentido. O CNJ tem como funções o controle administrativo do Judiciário, a promoção de reformas, o acompanhamento da atuação dos tribunais e a supervisão das ações de modernização. Desde a sua criação, o CNJ vem liderando iniciativas de informatização e digitalização de processos, além de promover práticas que incentivam a descentralização e o acesso aos serviços judiciais para as populações mais afastadas dos grandes centros urbanos.

O contexto atual do Judiciário brasileiro reflete um esforço contínuo de adaptação para garantir que o acesso à justiça, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, seja uma realidade para toda a população. Contudo, o país enfrenta desafios

complexos, incluindo desigualdades regionais, exclusão digital e sobrecarga de processos, que limitam o alcance efetivo do Judiciário. Autores contemporâneos discutem esses desafios, destacando a necessidade de modernização, descentralização e inclusão digital.

A digitalização do Judiciário brasileiro tem sido um dos marcos mais significativos dos últimos anos. Com o desenvolvimento do processo eletrônico (PJe) e a ampliação das audiências virtuais, o Judiciário visa reduzir a morosidade e ampliar a transparência e eficiência. Durante a pandemia de COVID-19, essas mudanças se intensificaram, com o uso das plataformas digitais se tornando crucial para manter o funcionamento dos tribunais.

Segundo Silveira e Vianna (2020), a digitalização pode democratizar o acesso ao Judiciário, permitindo que pessoas de regiões distantes ou com mobilidade limitada acompanhem seus processos de maneira prática e eficiente.

No entanto, Vieira e Ceretta (2024) apontam que o acesso desigual à tecnologia e a exclusão digital afetam negativamente as populações mais vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa renda e moradores de áreas rurais. Pierre Lévy (1999), em sua análise da "cibercultura", destaca que

A inclusão digital é essencial para que a tecnologia seja uma verdadeira ferramenta de inclusão social. Segundo ele, a mera disponibilização de recursos digitais não é suficiente; é necessário que o Estado atue para proporcionar acesso e alfabetização digital, de modo que todos os cidadãos possam aproveitar os benefícios das novas tecnologias aplicadas ao Judiciário (LÉVY, 1999, p. 56).

Luís Roberto Barroso (2015) observa que, para a digitalização realmente se tornar inclusiva, deve haver políticas de investimento em infraestrutura de conectividade, especialmente nas regiões mais afastadas e nas periferias urbanas. A digitalização no Judiciário, embora positiva, precisa ser acompanhada de iniciativas de inclusão digital e capacitação, garantindo que as ferramentas tecnológicas atendam todos os segmentos da população de forma igualitária.

Apesar dos avanços tecnológicos, o Judiciário ainda enfrenta grandes desafios para garantir acesso equitativo à justiça, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. Boaventura de Sousa Santos (2007) observa que as barreiras geográficas e econômicas perpetuam a exclusão judicial de populações marginalizadas, muitas das quais enfrentam dificuldades para se deslocar até comarcas em regiões urbanas. O fechamento de unidades judiciais em municípios pequenos, por razões de

economia administrativa, agrava ainda mais essa exclusão, conforme discute Comparato (1998), que destaca a necessidade de uma estrutura judiciária descentralizada e acessível.

Como solução, programas de justiça itinerante têm sido implementados em algumas regiões, permitindo que unidades móveis do Judiciário prestem serviços em comunidades distantes. Fonsêca (2010, p. 92) afirmam que “a justiça itinerante é uma estratégia eficaz para mitigar a falta de infraestrutura nas áreas afastadas e garantir que a população tenha acesso a seus direitos”.

No entanto, essa iniciativa ainda precisa de ampliação e investimento para cobrir todas as áreas desatendidas, especialmente no Norte e Nordeste do país. Silva (1998) acrescenta que a presença do Judiciário nas áreas rurais e em regiões periféricas é uma questão de justiça social e um direito constitucional. Para ele, o Judiciário deve ser um elemento de inclusão e de promoção de cidadania, e, portanto, precisa estar fisicamente acessível e próximo das populações que mais necessitam de proteção jurídica.

A Defensoria Pública tem um papel essencial na promoção do acesso à justiça para a população de baixa renda, proporcionando assistência jurídica gratuita a quem não pode custear advogados. Contudo, Nobre (2013, p. 56) aponta que “a

cobertura da Defensoria Pública ainda é insuficiente em várias regiões, especialmente nas áreas rurais e nos estados mais pobres". A concentração dos defensores públicos nas capitais e grandes cidades restringe o atendimento para populações vulneráveis, criando um Judiciário desigual que favorece aqueles que podem arcar com os custos de advogados.

Comparato (1998) defende que a Defensoria Pública é um instrumento essencial para a concretização do princípio da igualdade no acesso à justiça e que, para efetivar seu papel, precisa ser fortalecida por meio de maiores investimentos e da ampliação de sua presença em áreas carentes. Sem o apoio da Defensoria, muitos cidadãos permanecem excluídos da proteção legal e têm negado o exercício de seus direitos fundamentais. Sarlet (2007, p. 98) também argumenta que "a Defensoria representa uma medida de justiça social, garantindo a dignidade e a cidadania para aqueles em situação de vulnerabilidade".

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído em 2004, tem desempenhado um papel fundamental na modernização e administração do Judiciário brasileiro. Desde sua criação, o CNJ vem liderando esforços para aprimorar a transparência, a eficiência e a ética do Judiciário. Pinto (2022) destaca que o CNJ atua como um agente de controle e de gestão do Judiciário, promovendo reformas

administrativas e incentivando a implementação de tecnologias que visam reduzir a morosidade e melhorar a acessibilidade dos processos judiciais.

Entre os projetos destacados está o Justiça 4.0, que explora o uso de inteligência artificial para a triagem de processos e otimização dos serviços judiciários. Almeida (2012) apontam que a automação pode melhorar a eficiência do Judiciário, mas alertam para a necessidade de regulamentação e de uma avaliação constante para evitar desigualdades ou erros no processamento dos dados judiciais. Além disso, o CNJ tem promovido a adoção de mediação e conciliação, visando solucionar conflitos de maneira mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas.

O Judiciário brasileiro, embora tenha alcançado avanços significativos em termos de digitalização e acesso, enfrenta desafios complexos para realizar a promessa de um sistema justo e acessível para todos. Barroso (2015) observa que, em uma sociedade marcada por grandes desigualdades, o Judiciário precisa continuar a se modernizar e expandir suas estruturas, priorizando o atendimento às populações mais vulneráveis e o fortalecimento dos direitos fundamentais.

A digitalização, a ampliação da Defensoria Pública e a descentralização das comarcas e dos serviços de justiça

itinerante são passos fundamentais para superar as desigualdades no acesso à justiça. Para que o Judiciário se torne verdadeiramente acessível, é essencial que as reformas sejam acompanhadas por investimentos em infraestrutura e educação, especialmente no que se refere ao letramento digital e à capacitação dos cidadãos para o uso de tecnologias (FARIA, 2004, p. 55).

Boaventura de Sousa Santos (2007) reforça que a justiça precisa ser inclusiva e sensível às realidades regionais e sociais. Ele argumenta que o acesso à justiça não deve ser um privilégio restrito a quem vive nos centros urbanos ou possui recursos financeiros, mas sim um direito essencial que deve ser garantido a todos, independentemente de sua localização ou condição econômica. Nesse sentido, as reformas no Judiciário devem se concentrar em expandir a presença judiciária nas áreas mais afastadas e em criar políticas de inclusão digital que permitam a todos os cidadãos exercer seus direitos de forma plena.

O contexto atual do Judiciário brasileiro, embora marcado por importantes avanços, reflete a necessidade de reformas contínuas e de políticas inclusivas que garantam a universalidade e a equidade do acesso à justiça. A digitalização, a ampliação das Defensorias PÚblicas, a descentralização dos tribunais e a inclusão digital são instrumentos essenciais para construir um Judiciário que seja capaz de atender a um país extenso e plural como o Brasil.

Assim, o Judiciário brasileiro segue em uma trajetória de aperfeiçoamento e inovação, com a tarefa constante de se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas para assegurar que a justiça seja verdadeiramente acessível e democrática para todos os cidadãos, como previsto na Constituição de 1988.

### **2.2.2 Barreiras ao acesso à justiça pela população rural de baixa renda**

A população rural do Brasil, por suas características socioeconômicas e geográficas que perduram ante a ausência de iniciativas políticas eficazes, enfrenta desafios significativos para acessar serviços públicos essenciais, incluindo o sistema judiciário. Diante disso, é crucial analisar o acesso à justiça como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal da República do Brasil, e sua relevância para a promoção da igualdade e a proteção dos direitos humanos, especialmente para as populações mais vulneráveis.

Para Cappelletti e Garth (1978), o acesso à justiça é mais do que o direito de recorrer ao Judiciário. Esses autores argumentam que ele abrange a possibilidade efetiva de as pessoas, independentemente de sua condição social ou econômica, conseguirem resolver seus conflitos e proteger seus direitos em

igualdade de condições. O acesso à justiça, segundo eles, representa um dos principais mecanismos para a promoção da igualdade social, pois é por meio dele que as populações marginalizadas podem buscar a efetivação de seus direitos e garantir a proteção contra abusos e desigualdades. Nesse sentido, o acesso à justiça não se restringe ao Judiciário em si, mas abrange também a acessibilidade a outros mecanismos de resolução de conflitos e a uma assistência jurídica eficaz.

Já Sarlet (2007) destaca que o acesso à justiça é essencial para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do ordenamento constitucional brasileiro.

A dignidade só é plenamente garantida quando todos têm acesso aos meios legais de defesa de seus direitos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Ele ressalta que o acesso à justiça é uma condição indispensável para a fruição de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho (SARLET, 2007, p. 56).

Nesse sentido, quando populações vulneráveis, como a população rural de baixa renda, encontram barreiras para acessar o Judiciário, ocorre uma violação não apenas do direito específico que buscam proteger, mas também de sua dignidade como cidadãos.

Silva (1998) complementa essa visão ao afirmar que a Constituição Federal, ao garantir o acesso à justiça, compromete o

Estado com a promoção de um sistema de justiça acessível e imparcial. Segundo ele, o acesso ao Judiciário é uma manifestação concreta do Estado Democrático de Direito, e a falta de condições para seu exercício é uma afronta ao próprio princípio democrático. Para Silva (1998, p. 78), “é dever do Estado assegurar que o acesso à justiça seja universal, efetivo e que alcance as populações mais afastadas e economicamente desfavorecidas, como aquelas que vivem em áreas rurais e carentes de infraestrutura básica”.

No contexto da população rural de baixa renda, o acesso à justiça assume um papel ainda mais relevante. Em regiões onde os conflitos agrários são frequentes e as condições socioeconômicas são precárias, o Judiciário muitas vezes representa a única alternativa de resolução de disputas e de proteção dos direitos de propriedade e de integridade física dos cidadãos.

Como observa Boaventura de Sousa Santos (2007), o Judiciário, em muitas dessas áreas, atua como uma instância de última esperança para populações historicamente excluídas das políticas públicas. Ele ressalta que, sem a garantia de um sistema de justiça acessível, essas populações ficam ainda mais vulneráveis a abusos, injustiças e violações de direitos humanos.

O direito ao acesso à justiça no Brasil é consagrado como um princípio fundamental na Constituição Federal de 1988,

especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo, conhecido como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, assegura que todo cidadão tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus direitos, sem qualquer impedimento ou restrição. Leite (2024, p. 66) enfatiza que "esse princípio é essencial para a garantia dos direitos fundamentais no Brasil, funcionando como uma porta de entrada para a efetivação de outros direitos constitucionais".

Entretanto, Leite (2024) argumenta que, na prática, o acesso à justiça no Brasil muitas vezes se revela ineficaz, especialmente para populações vulneráveis, como a rural e de baixa renda. A obra estabelece um paralelo com a narrativa kafkiana de "O Processo", na qual o protagonista, Josef K., enfrenta um sistema judicial opressor e labiríntico, que se revela inacessível e impenetrável. Essa metáfora é utilizada para ilustrar as dificuldades reais enfrentadas pelos cidadãos brasileiros, que, apesar das garantias constitucionais, frequentemente encontram um sistema judicial burocrático e distante, que perpetua as desigualdades ao invés de mitigá-las.

Outrossim, Leite (2024, p. 67) destaca que,

Embora a Constituição de 1988 tenha avançado significativamente na proteção dos direitos humanos, a eficácia dessas garantias ainda é comprometida por uma série de obstáculos práticos. Entre os quais, a obra aponta a sobrecarga do sistema judiciário, a lentidão dos processos e a falta de acesso à informação jurídica, que afetam desproporcionalmente as populações menos favorecidas. Para a população rural, esses desafios são amplificados pela distância física das comarcas e pela falta de recursos financeiros para arcar com os custos processuais e de transporte.

Corroborando essa análise, Melo (2022) ressalta que as barreiras econômicas e geográficas são algumas das principais limitações para o acesso à justiça pelas populações rurais de baixa renda. Segundo os autores, a falta de proximidade física com as comarcas e a insuficiência de Defensores Públicos em regiões remotas tornam o exercício dos direitos fundamentais praticamente inviável para grande parte dessa população. Esse contexto, conforme discutem, não apenas viola o princípio da igualdade jurídica, mas reforça a exclusão e o isolamento social dessas comunidades, que acabam desamparadas em relação a seus direitos.

Ainda no mesmo sentido, Pinto (2022) argumenta que o Judiciário brasileiro, em seu formato atual, não consegue atender de forma eficaz as populações que vivem em locais distantes dos grandes centros urbanos. Pontua que a estrutura centralizada e

urbana do sistema judiciário é inadequada para lidar com a diversidade territorial do Brasil, onde muitas comunidades rurais encontram-se afastadas dos centros judiciários e dependem de soluções informais ou mediadores comunitários para resolver conflitos. Pinto (2022, p. 78) sugere que “o fortalecimento de alternativas como a justiça itinerante e a criação de pontos de apoio jurídico em localidades distantes poderiam amenizar essas barreiras, ampliando a proteção de direitos”.

Melo (2022) complementa essa visão ao enfatizar que a exclusão digital também agrava a inacessibilidade ao Judiciário para a população rural. Com o avanço da digitalização nos processos e nas audiências virtuais, a falta de conectividade e de habilidades digitais impede que moradores de áreas rurais usufruam dos avanços tecnológicos que poderiam, em tese, facilitar o acesso à justiça. Para que a digitalização da justiça seja inclusiva, é imprescindível implementar políticas de inclusão digital nas áreas rurais, aliadas a programas de capacitação tecnológica.

Barros (2020, p. 90) destaca que “a falta de acesso à informação jurídica é outra barreira significativa para as populações menos favorecidas. Segundo ele, muitos cidadãos desconhecem seus direitos e os procedimentos legais básicos, o que dificulta a busca por proteção judicial”. Para a população rural, essa

falta de conhecimento é ainda mais crítica, pois as limitações educacionais, associadas à escassez de canais de informação, restringem a compreensão sobre seus direitos e os mecanismos disponíveis para defendê-los. Barros (2020) sugere que programas de educação jurídica comunitária, promovidos por meio de parcerias entre o Estado e organizações locais, poderiam desempenhar um papel importante na redução dessa lacuna informacional.

Anuindo, Almeida (2012) leciona que no contexto das populações rurais e de baixa renda, a justiça acessível não se limita ao direito de ingressar em juízo, mas inclui a garantia de que essas populações possam efetivamente participar dos processos judiciais e obter decisões justas. Nesse sentido, Ferraz (2017, p. 98) amplia a visão do tema, trazendo à pauta “a necessidade de novas esferas de justiça, que possam funcionar de forma inclusiva e equitativa, especialmente para aqueles que estão à margem do sistema tradicional”.

Isto, pois o conceito de justiça acessível implica não apenas a remoção de barreiras físicas e econômicas, mas também a superação de obstáculos culturais e psicológicos que dificultam o pleno exercício desse direito. Logo, segundo o referido autor, sem uma abordagem integrada que considere todas essas dimensões, o

sistema de justiça corre o risco de perpetuar as desigualdades existentes, ao invés de atuar como um instrumento de equidade. Nesse sentido, ele propõe a criação de novas esferas de justiça que possam responder de forma mais eficaz às necessidades específicas de populações vulneráveis.

Com efeito, essas novas esferas devem incluir mecanismos de justiça coexistencial, nas quais a resolução de conflitos não se baseie apenas em procedimentos contenciosos, mas em práticas que promovam a mediação e a conciliação, respeitando as particularidades culturais e sociais das comunidades envolvidas. Aliás, a justiça não pode ser vista apenas como a aplicação de leis em um tribunal, mas como um processo mais amplo que envolve a criação de condições para que todas as pessoas possam acessar seus direitos de forma efetiva e justa (FERRAZ, 2017, p. 78).

Complementando, Moita et al. (2022) examina as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pelas populações rurais e de baixa renda no Brasil, destacando que uma das barreiras mais significativas é a distância física entre as comarcas e os cidadãos que necessitam dos serviços judiciais. Em seu estudo, o referido autor analisa como a localização centralizada das comarcas em áreas urbanas contribui para a exclusão das populações rurais, que muitas vezes precisam percorrer grandes distâncias para acessar o Judiciário.

Essa barreira física é agravada pela falta de infraestrutura

de transporte público adequado nas áreas rurais, que torna o deslocamento não apenas oneroso, mas também demorado e, em alguns casos, inviável. Moita et al. (2022) argumenta que essa situação perpetua a marginalização dessas populações, impedindo-as de exercer plenamente seus direitos.

Souza e Melo (2023), em seus estudos, corroboram essa análise ao discutir como os baixos níveis educacionais,

Comuns entre as populações rurais, limitam a compreensão dos procedimentos legais e dos direitos individuais. A falta de alfabetização jurídica impede que muitos indivíduos saibam como acessar o sistema judicial ou sequer compreendam que têm direitos a serem reivindicados. Em áreas onde a educação formal é limitada, o desconhecimento das normas jurídicas torna-se um obstáculo quase intransponível para a justiça, criando um ambiente onde as injustiças são muitas vezes ignoradas ou aceitas como inevitáveis (SOUZA; MELO, 2023, p. 87).

Outro aspecto crítico é o custo processual, que Queiroz et al. (2021) analisa detalhadamente em seu estudo sobre as barreiras econômicas como as taxas judiciais e os honorários advocatícios podem ser proibitivos para famílias de baixa renda, que frequentemente não possuem recursos financeiros para arcar com essas despesas.

Mesmo com a existência de isenções de taxas para os mais pobres, o custo indireto associado ao tempo e ao deslocamento

ainda representa um fardo significativo. Isso é especialmente problemático nas áreas rurais, onde a escassez de defensores públicos e a falta de assistência jurídica gratuita significam que muitos indivíduos são obrigados a desistir de buscar a justiça ou a representarem-se sozinhos, o que raramente resulta em uma defesa adequada de seus direitos (QUEIROZ et al., 2021).

Portanto, embora o acesso à justiça seja uma garantia fundamental assegurada pela Constituição, a realidade é que muitas populações rurais e de baixa renda no Brasil enfrentam obstáculos que limitam ou mesmo impedem o exercício pleno desse direito. Isso evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade no sistema de justiça, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua localização ou condição econômica, possam acessar seus direitos de forma justa e equitativa.

## **2.3 GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como visto, o acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse direito implica que todo cidadão tem a possibilidade de buscar a proteção judicial para a

defesa de seus direitos e interesses. A Constituição garante uma série de dispositivos que visam assegurar que o Judiciário esteja disponível para todos, sem distinção de classe, renda, ou localização geográfica. Entre os principais mecanismos constitucionais que promovem o acesso à justiça, destaca-se o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que é o ponto central desse direito.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe que: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Esse dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura a todos o direito de buscar o Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a um direito. Este princípio representa a inegociabilidade do direito de ação, vedando que qualquer legislação ou ato administrativo impeça o acesso ao Judiciário. Independentemente da natureza do conflito ou da condição social ou econômica do indivíduo, ele tem o direito de submeter seu pleito ao Poder Judiciário. Esse princípio garante a efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, a proteção dos direitos por meio da intervenção judicial.

Além disso, esse dispositivo é uma das expressões mais claras do Estado Democrático de Direito, pois impede que o Estado crie barreiras ao exercício da justiça, mantendo a universalidade do

acesso. Qualquer tentativa de restringir o direito de ação ou limitar a jurisdição seria considerada inconstitucional, o que assegura que a justiça esteja ao alcance de todos. Além da inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça é garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição, que estabelece o princípio do contraditório e da ampla defesa: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Tal princípio garante que, uma vez acessado o Judiciário, os cidadãos tenham a oportunidade de defender-se amplamente e participar ativamente dos processos, apresentando suas razões, provas e argumentos. A ampla defesa e o contraditório garantem que o processo judicial seja justo, permitindo que ambas as partes tenham iguais oportunidades de influenciar o resultado da decisão.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal também garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse dispositivo busca garantir que as pessoas economicamente desfavorecidas não sejam privadas do acesso à justiça por incapacidade financeira. Assim, o Estado, por meio da Defensoria Pública, é responsável por fornecer assistência

jurídica gratuita, assegurando que todos, independentemente de sua condição econômica, possam litigar e defender seus direitos.

A Defensoria Pública foi prevista no art. 134 da Constituição como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com o papel de promover o acesso à justiça de forma inclusiva. A atuação da Defensoria Pública é fundamental para grupos mais vulneráveis, como a população de baixa renda, moradores de áreas rurais, populações indígenas, e outros grupos marginalizados, que de outra forma não teriam condições de arcar com os custos de um advogado ou das custas judiciais.

Outro princípio constitucional relacionado ao acesso à justiça é a garantia de que o processo judicial seja célere e eficiente. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, afirma que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Esse princípio busca evitar a morosidade processual, que é um dos maiores entraves ao acesso efetivo à justiça. A demora excessiva na resolução de conflitos pode inviabilizar o próprio exercício do direito, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis, que não têm condições de suportar longos processos judiciais.

A Justiça Itinerante e os Juizados Especiais são

instrumentos que facilitam o acesso à justiça para populações distantes dos grandes centros urbanos e para questões de menor complexidade. O art. 107, §2º da Constituição, por exemplo, autoriza o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais a adotarem o sistema de Justiça Itinerante, que possibilita o deslocamento de juízes e servidores até comunidades distantes ou áreas rurais, onde a presença física do Judiciário é limitada. Esse modelo é essencial para atender populações rurais e de baixa renda, que enfrentam grandes dificuldades de locomoção e acesso aos serviços judiciais.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, foram criados com o objetivo de promover uma justiça mais acessível, rápida e menos formal para a resolução de conflitos de menor complexidade. Esses juizados democratizam o acesso à justiça ao permitir que os cidadãos possam resolver questões sem a necessidade de processos longos e custosos, muitas vezes sem a necessidade de advogados (BRASIL, 2010, p. 23).

A Constituição Federal de 1988 foi decisiva ao estabelecer um conjunto robusto de garantias para assegurar que o acesso à justiça seja efetivo e inclusivo, sem discriminação de renda, classe social ou localização geográfica. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a assistência jurídica gratuita, e a celeridade processual são alguns dos pilares que sustentam o acesso universal à justiça no Brasil.

Esses dispositivos são essenciais para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção de uma sociedade democrática e justa.

### **2.3.1 Políticas públicas para o acesso à justiça**

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a efetivação de todos os demais direitos constitucionais. Contudo, assegurar esse acesso de forma plena e igualitária, especialmente para populações vulneráveis, como as populações rurais e de baixa renda, demanda políticas públicas que promovam inclusão social, redução de barreiras estruturais e uma verdadeira democratização do Judiciário. Essas políticas são vitais para superar as dificuldades econômicas, geográficas e sociais que limitam o exercício desse direito por uma parcela significativa da população brasileira.

Uma das principais políticas públicas voltadas ao acesso à justiça é a assistência jurídica integral e gratuita, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição. A Defensoria Pública, regulamentada no artigo 134 da Constituição, desempenha papel essencial nesse contexto, pois é responsável pela defesa dos direitos de pessoas que não possuem recursos para contratar advogados. Com o objetivo de garantir igualdade no processo judicial, a

Defensoria Pública permite que indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica tenham acesso a uma defesa técnica e qualificada. Sua atuação é especialmente importante em regiões onde o Judiciário é de difícil acesso, como áreas rurais e periferias urbanas, onde os cidadãos frequentemente enfrentam obstáculos ao pleno exercício de seus direitos.

Além da assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública promove iniciativas como a Defensoria Itinerante, que leva serviços jurídicos a comunidades isoladas e de difícil acesso por meio de unidades móveis e atendimentos em locais temporários. Esse serviço facilita o acesso à justiça para populações rurais, indígenas e quilombolas, que enfrentam barreiras geográficas e financeiras para chegar aos fóruns tradicionais.

Outro modelo relevante é a Justiça Itinerante, prevista no artigo 107, §2º da Constituição Federal. Essa iniciativa consiste em levar juízes e servidores até locais remotos para realizar audiências, julgamentos e demais procedimentos judiciais, aproximando o Judiciário das comunidades que possuem pouca ou nenhuma infraestrutura para acessar os fóruns convencionais. Implementado em várias regiões do Brasil, esse modelo tem sido particularmente útil em estados com grandes áreas rurais ou comunidades distantes dos centros urbanos.

A Justiça Itinerante é especialmente importante para populações que enfrentam dificuldades no acesso aos serviços judiciais devido à distância e à precariedade no transporte, como as comunidades rurais, indígenas e quilombolas. A Justiça Eleitoral também adota o modelo itinerante, especialmente em períodos eleitorais, para garantir que essas comunidades tenham acesso ao cadastramento e à revisão eleitoral, promovendo a inclusão política e a cidadania.

Essas iniciativas de Justiça Itinerante e Defensoria Itinerante exemplificam o esforço do Estado para superar barreiras estruturais e promover um sistema de justiça mais inclusivo e acessível, ampliando a proteção jurídica e o exercício dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, foram criados como parte de uma política pública que visa democratizar o acesso à justiça, proporcionando um sistema judicial mais ágil, simples e acessível. Com competência para julgar causas de menor complexidade, esses juizados dispensam, em muitos casos, a necessidade de advogados e adotam procedimentos processuais simplificados (BRASIL, 2010, p. 23)..

Dessa forma, os Juizados Especiais se consolidam como um meio eficiente de resolver conflitos menores de maneira célere e

menos onerosa, sendo especialmente relevantes para populações de baixa renda que enfrentam dificuldades para arcar com os custos tradicionais de um processo judicial. Além disso, ao simplificar o acesso, esses juizados promovem uma maior aproximação entre o cidadão e o Judiciário, garantindo que questões processuais ou econômicas não representem barreiras para o exercício de direitos.

Além dos Juizados Especiais, a mediação e a conciliação têm sido incentivadas como métodos alternativos de resolução de conflitos, em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas práticas promovem soluções consensuais entre as partes, evitando a necessidade de uma decisão judicial formal, o que agiliza os processos e reduz a sobrecarga do Judiciário.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) fortalecem a política de solução consensual de conflitos, promovendo uma cultura de pacificação social e estimulando a autocomposição. Barroso (2015, p. 78) aponta que “esses métodos de resolução consensual são especialmente valiosos para populações vulneráveis, pois oferecem soluções menos custosas e burocráticas, permitindo que as partes resolvam litígios de maneira rápida e satisfatória”.

A mediação e a conciliação têm um papel importante na

construção de uma justiça mais acessível, pois evitam a necessidade de longos processos judiciais, muitas vezes desgastantes e onerosos. Cappelletti e Garth (1978) observam que o incentivo a esses métodos alternativos contribui para a democratização da justiça, promovendo um sistema que valoriza a solução pacífica de conflitos e que responde às necessidades da sociedade de forma eficiente e humanizada.

Outro mecanismo relevante no contexto da resolução de conflitos é a arbitragem, que, embora seja mais utilizada em questões de natureza empresarial e civil, representa uma alternativa viável para aliviar o Judiciário, proporcionando uma resolução de disputas mais célere e especializada. Nos últimos anos, a arbitragem tem ganhado espaço no Brasil como uma forma de promover a celeridade processual em casos que envolvem partes dispostas a buscar uma solução fora do Judiciário. No entanto, sua aplicação é limitada em certos contextos, especialmente quando há disparidades econômicas entre as partes, uma vez que os custos da arbitragem podem ser elevados.

Além dessas alternativas, o Poder Judiciário tem investido na digitalização de seus serviços como forma de ampliar o acesso à justiça por meio de tecnologias digitais. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de outras plataformas digitais

tem facilitado o acesso ao Judiciário para um número crescente de cidadãos, permitindo que as partes acompanhem seus processos de forma remota, sem a necessidade de deslocamento até os fóruns.

Esse avanço tecnológico é particularmente benéfico para aqueles que residem em áreas remotas ou possuem mobilidade reduzida. Vieira e Ceretta (2024, p. 45) destacam que “a digitalização pode tornar o sistema mais eficiente e acessível, embora ressaltem a importância de políticas de inclusão digital para garantir que a população mais vulnerável também possa se beneficiar dessas ferramentas”.

No entanto, o acesso digital ao Judiciário ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente em áreas rurais e entre a população de baixa renda, que frequentemente têm acesso limitado à internet e enfrentam desafios de exclusão digital. Para mitigar essas barreiras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido iniciativas como a criação de pontos de acesso digital em áreas remotas e a oferta de cursos de capacitação, buscando equipar a população vulnerável com as habilidades necessárias para utilizar de forma eficaz os serviços online do Judiciário. Vieira e Ceretta (2024) ressaltam que, embora a digitalização possa democratizar o acesso, sua efetividade depende de políticas de inclusão digital que garantam a infraestrutura necessária para que

todos os cidadãos usufruam plenamente das ferramentas digitais de acesso à justiça.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são outro exemplo de iniciativa criada no âmbito do CNJ para facilitar a mediação e conciliação de conflitos em todo o Brasil. Os CEJUSCs oferecem uma alternativa rápida e menos formal ao processo judicial completo, proporcionando uma maneira eficaz de resolver litígios.

Barroso (2015) observa que a expansão dos CEJUSCs é uma medida significativa para reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover uma justiça mais acessível, ao criar espaços onde as partes podem dialogar e alcançar consensos de forma menos burocrática. Esses centros são especialmente importantes em comunidades onde o acesso ao Judiciário é limitado, pois representam uma conexão direta entre o Judiciário e a sociedade, promovendo uma justiça mais próxima, célere e humana.

As políticas públicas voltadas ao acesso à justiça no Brasil visam superar as barreiras que tradicionalmente limitam a inclusão de populações vulneráveis no sistema judicial. Iniciativas como a Defensoria Pública, a Justiça Itinerante, os Juizados Especiais e as práticas de mediação e conciliação são exemplos de políticas que buscam descentralizar o Judiciário e assegurar que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de maneira plena e eficaz, independentemente de suas condições socioeconômicas ou geográficas. A presença

de um Judiciário próximo e acessível é fundamental para a realização do princípio da igualdade e para o fortalecimento da cidadania, especialmente em um país com profundas desigualdades regionais como o Brasil (FARIA, 2004, p. 89).

Assim, essas políticas públicas não apenas reforçam o compromisso do Judiciário com a inclusão, mas também contribuem para a consolidação de um sistema de justiça que promove a equidade e a dignidade de todos os cidadãos, reduzindo as barreiras de acesso e oferecendo mecanismos de resolução de conflitos que respeitam as particularidades de cada comunidade.

### **2.3.2 Desafios e obstáculos para o acesso à justiça**

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, mas, na prática, uma série de barreiras impede que grande parte da população consiga exercer plenamente esse direito. O fechamento de comarcas intensifica essas dificuldades, impondo desafios adicionais para os cidadãos que vivem em áreas rurais e de baixa renda.

Entre os principais obstáculos que dificultam o acesso à justiça, destacam-se as dificuldades de locomoção, a falta de conhecimento sobre os direitos e os procedimentos judiciais, os custos processuais elevados e a insuficiência da Defensoria Pública para atender à demanda da população vulnerável. Esses fatores não

atuam isoladamente, mas se combinam para criar um sistema judicial que, muitas vezes, exclui justamente aqueles que mais precisam dele.

A seguir, serão analisados os principais desafios enfrentados pela população rural de baixa renda para acessar o Judiciário, demonstrando como essas barreiras agravam a desigualdade no acesso à justiça e comprometem a efetividade do sistema judicial brasileiro.

### **2.3.2.1 O desconhecimento jurídico como obstáculo estrutural ao acesso à justiça**

O acesso à justiça no Brasil não se limita apenas à existência formal de tribunais e comarcas, mas depende também da capacidade dos cidadãos de compreender e exercer seus direitos de forma autônoma e informada. No entanto, a realidade nacional revela que uma grande parcela da população desconhece seus direitos fundamentais e os procedimentos necessários para reivindicá-los, o que representa um dos maiores obstáculos para a efetivação da justiça.

Essa dificuldade é ainda mais acentuada entre as populações rurais e de baixa renda, onde fatores como baixo nível educacional, falta de acesso à informação e a complexidade do sistema jurídico criam barreiras adicionais para aqueles que precisam solucionar

conflitos ou buscar proteção legal (COMPARATO, 2010, p. 90).

A ausência de conhecimento jurídico não se restringe apenas à falta de informação sobre quais direitos são garantidos pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais, mas também envolve a compreensão dos trâmites processuais, dos prazos legais e dos órgãos responsáveis por cada tipo de demanda. Muitos cidadãos não sabem que possuem direito à assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública, tampouco entendem quando e como devem acionar o Judiciário para garantir a efetivação de seus direitos.

Essa falta de informação não apenas limita o acesso ao sistema de justiça, mas perpetua um ciclo de exclusão social e jurídica, restringindo a atuação do Judiciário às camadas mais favorecidas da população, que possuem maior acesso a recursos jurídicos e informação especializada (SANTOS, 2007).

Além disso, a linguagem técnica e a burocracia do Judiciário criam barreiras adicionais, tornando o sistema judicial um ambiente inacessível para aqueles que não possuem suporte especializado. Para a maior parte da população, o funcionamento do Judiciário é um enigma, e o temor de lidar com processos longos, complexos e burocráticos leva muitas pessoas a desistirem de

buscar justiça antes mesmo de iniciar uma ação. Assim, a ausência de conhecimento sobre os direitos e os procedimentos necessários para exercê-los não é apenas um problema de informação, mas um obstáculo concreto que impede milhões de brasileiros de acessar a proteção legal quando mais precisam.

O desconhecimento jurídico não afeta todos os cidadãos de maneira igualitária, mas está diretamente relacionado às desigualdades sociais e educacionais do país. Como destaca Comparato (2010, p. 89),

O acesso ao conhecimento jurídico sempre foi historicamente desigual no Brasil, uma vez que as camadas mais privilegiadas da sociedade tiveram maior contato com instituições que promovem a difusão de informações sobre direitos, como escolas, universidades, sindicatos e associações de classe.

Por outro lado, as populações mais pobres, especialmente as residentes em áreas rurais e periféricas, enfrentam múltiplas barreiras para acessar esse conhecimento. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) indicam que 33% da população brasileira tem, no máximo, o ensino fundamental completo, o que limita significativamente a capacidade de compreender textos jurídicos e os trâmites processuais. Além disso, apenas 18% dos brasileiros afirmam ter conhecimento sobre seus direitos trabalhistas e cíveis, o que revela uma grande lacuna na

disseminação de informações essenciais para a cidadania.

Esse cenário torna evidente que a falta de conhecimento jurídico não é um problema isolado, mas sim um reflexo da desigualdade estrutural do país. Nas áreas rurais, onde o acesso a advogados, defensores públicos e materiais educativos é ainda mais limitado, a exclusão jurídica se intensifica, pois os cidadãos não possuem mecanismos para buscar orientação sobre seus direitos. Como consequência, a justiça se torna um privilégio acessível apenas àqueles que dispõem de recursos financeiros e educacionais para compreendê-la e acioná-la, enquanto os mais vulneráveis permanecem à margem do sistema judicial (SILVA, 2018).

A falta de informação sobre direitos e procedimentos judiciais gera uma série de consequências negativas para a população, dificultando a efetivação da justiça e reforçando desigualdades sociais e econômicas. Três aspectos principais ilustram o impacto desse problema: a falta de acesso à assistência jurídica gratuita, a invisibilidade de violações de direitos e as dificuldades na compreensão dos procedimentos judiciais.

O primeiro e mais imediato efeito do desconhecimento jurídico é o subaproveitamento dos serviços gratuitos do Estado, especialmente da Defensoria Pública, órgão responsável por garantir assistência jurídica gratuita à população de baixa renda.

Muitas pessoas não sabem que têm direito a esse serviço e, por isso, deixam de buscar apoio legal, acreditando que todo processo judicial exige altos custos advocatícios (NOBRE, 2013).

Como consequência, milhares de cidadãos que poderiam ingressar com ações judiciais ou se defender adequadamente em processos acabam desistindo por falta de conhecimento sobre a assistência gratuita disponível.

Outro efeito preocupante é a invisibilidade de violações de direitos, pois a falta de informação impede que muitas pessoas percebam que seus direitos estão sendo desrespeitados. Trabalhadores informais e assalariados, por exemplo, podem ser explorados sem saber que possuem direitos trabalhistas garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da mesma forma, consumidores podem ser prejudicados sem conhecer o Código de Defesa do Consumidor e famílias podem perder o acesso a benefícios sociais simplesmente por não saberem que possuem direito a eles. Esse fenômeno fortalece a impunidade e perpetua situações de desigualdade, pois aqueles que violam direitos sabem que dificilmente serão questionados judicialmente.

Além disso, mesmo quando as pessoas identificam uma violação e decidem recorrer ao Judiciário, elas encontram dificuldades para compreender os trâmites do processo e

acompanhar sua própria ação judicial. O sistema judicial brasileiro é excessivamente burocrático e utiliza uma linguagem técnica complexa, o que torna difícil para cidadãos leigos entenderem suas próprias demandas (WATANABE, 1993).

Como resultado, muitas pessoas abandonam suas ações no meio do processo, seja por não compreenderem o que está acontecendo, seja por perderem prazos processuais ou por não conseguirem lidar com as exigências documentais do sistema.

A solução para esse problema passa necessariamente pela educação jurídica acessível e pela ampliação dos serviços de orientação jurídica para a população. É essencial que o Estado implemente políticas que disseminem informações básicas sobre direitos fundamentais e sobre os serviços gratuitos do Judiciário, garantindo que todos os cidadãos possam buscar a proteção legal de maneira informada e autônoma.

Entre as medidas que podem ser adotadas para reverter esse quadro, destacam-se: Campanhas educativas sobre direitos fundamentais, utilizando linguagem simples e acessível, por meio de rádios comunitárias, mídias sociais e cartilhas distribuídas em postos de saúde, escolas e centros comunitários. Ampliação dos serviços itinerantes da Defensoria Pública, para levar informação jurídica a comunidades rurais e periféricas. Criação de programas

de ensino de noções básicas de direitos e cidadania nas escolas, para que os cidadãos tenham contato com essas informações desde a infância. Uso da tecnologia para facilitar o acesso à informação jurídica, por meio de plataformas online de orientação gratuita, vídeos explicativos e assistentes virtuais para esclarecer dúvidas.

O direito à informação é indissociável do direito de acesso à justiça. Sem conhecimento sobre seus direitos e os meios para exercê-los, os cidadãos permanecem invisíveis ao sistema judicial e desprotegidos diante de abusos e ilegalidades. Assim, garantir que a população tenha acesso a informações jurídicas não é apenas uma questão de transparência, mas um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

### **2.3.2.2 Educação jurídica popular e inclusão social**

A ausência de conhecimento jurídico entre as populações rurais e de baixa renda configura um dos principais entraves ao pleno exercício da cidadania. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 45), “o sistema de justiça tende a reproduzir as desigualdades sociais, especialmente quando falta assistência jurídica e a população, já desfavorecida, se encontra distante dos centros judiciais”. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No entanto, essa garantia resta ineficaz quando os cidadãos não têm sequer consciência de que possuem direitos a serem defendidos judicialmente.

Conforme aponta Comparato (1998, p. 77),

O desconhecimento do direito é uma das mais eficazes formas de dominação social, pois impede o exercício consciente da cidadania e submete o indivíduo à arbitrariedade de terceiros". Nesse contexto, a educação jurídica popular se revela uma ferramenta estratégica para o fortalecimento da democracia e da inclusão social. A alfabetização verdadeira é aquela que liberta o homem e o torna consciente de sua realidade e de sua capacidade de transformá-la.

Além disso, a baixa escolaridade nas zonas rurais compromete a compreensão de documentos legais, notificações e petições, o que dificulta sobremaneira o acesso ao Judiciário. Reis e Campos (2024, p. 23) destacam que "o analfabetismo funcional, ainda prevalente em muitas comunidades rurais, agrava essa situação, criando barreiras adicionais ao acesso à justiça".

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF/88), deveria atuarativamente na promoção de educação em direitos. Contudo, a carência de Defensores nas áreas rurais agrava a invisibilidade jurídica dessas comunidades. Conforme destaca Pinto (2022, p. 45), "a insuficiência

de serviços de assistência jurídica gratuita é um dos principais fatores que impedem o acesso ao sistema de justiça por parte da população de baixa renda”.

A marginalização legal também é culturalmente reproduzida. Segundo Almeida (2012), práticas informais de resolução de conflitos são comuns em áreas rurais, em parte porque o Judiciário é percebido como inacessível ou ineficaz. Para superar essa realidade, é necessário implementar políticas públicas voltadas à democratização da informação jurídica. Conforme defende Sarlet (2007, p. 45), a efetivação dos direitos fundamentais exige ações positivas do Estado para garantir o acesso universal à justiça.

A educação em direitos, por meio de programas comunitários e ações itinerantes da Defensoria Pública, pode atuar na redução dessa lacuna. De acordo com a DPU (2021), a atuação extrajudicial da instituição é essencial para conscientizar a população sobre seus direitos. Vieira e Ceretta (2024, p. 09) reforçam que “o acesso limitado às tecnologias de informação e comunicação (TICs), essencial no cenário de digitalização atual, amplia ainda mais a exclusão”, o que torna urgente a inclusão digital como direito fundamental.

O desconhecimento dos procedimentos judiciais é agravado pela complexidade do sistema processual brasileiro.

Barros (2020, p. 56) observa que “muitos habitantes das áreas rurais enfrentam dificuldades para utilizar plataformas de peticionamento eletrônico ou acompanhar o andamento de seus processos”. A exclusão digital, nesse sentido, transforma-se em barreira concreta ao exercício do direito de ação. Como lembra Pierre Lévy (1999), a cidadania contemporânea exige não apenas acesso físico à internet, mas também competências para seu uso crítico e autônomo.

De acordo com Marcelino e Cunha (2023, p. 21),

A pobreza multidimensional, ao englobar limitações em saúde, educação e acesso a serviços judiciais, restringe a mobilidade social da população rural e perpetua um ciclo de pobreza intergeracional. A construção de uma justiça acessível exige o reconhecimento de que o desconhecimento jurídico não é falha individual, mas consequência de exclusão estrutural. A vulnerabilidade é resultado de uma série de privações sociais e institucionais interligadas.

Conforme destaca Nussbaum (2011, p. 67), a justiça social deve ser medida pela ampliação das “capacidades humanas” e pela superação dos obstáculos que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos. Diante disso, é imprescindível que o Estado adote uma postura proativa, utilizando a Defensoria Pública, as universidades e os movimentos sociais como canais de disseminação da educação jurídica e de fortalecimento da

cidadania.

Combater o desconhecimento dos direitos e procedimentos jurídicos entre a população rural de baixa renda é uma exigência constitucional, ética e social. Sem esse enfrentamento, a promessa de acesso universal à justiça permanecerá meramente formal, distanciando-se da realidade concreta vivenciada por milhões de brasileiros.

### **2.3.2.3 Custos processuais**

O acesso à justiça no Brasil enfrenta não apenas desafios estruturais, como a falta de infraestrutura e a ausência de informação jurídica, mas também barreiras econômicas que dificultam ou inviabilizam a busca por direitos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o direito à assistência jurídica gratuita para pessoas de baixa renda, diversos custos diretos e indiretos ainda impõem um obstáculo significativo ao exercício desse direito, afetando especialmente as populações mais vulneráveis (WATANABE, 1993).

O custo financeiro associado a processos judiciais pode ser um fator determinante para que um indivíduo decida ou não buscar a justiça, especialmente quando a ação envolve valores baixos ou quando a demora processual se torna excessiva. Para muitas

pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, o impacto financeiro da litigância pode superar os potenciais benefícios da decisão judicial, levando à desistência da ação e à perpetuação de injustiças sociais e econômicas (SANTOS, 2007). Portanto, analisar os custos do acesso à justiça e seu impacto sobre a população de baixa renda é essencial para compreender como o sistema judicial pode reforçar ou mitigar desigualdades socioeconômicas no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de gratuidade processual para pessoas de baixa renda, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Essa previsão é regulamentada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que concede isenção de taxas judiciais, custas processuais e honorários periciais para aqueles que comprovarem não ter condições financeiras de arcar com esses custos sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, mesmo com esse amparo legal, existem diversos custos indiretos que podem dificultar ou inviabilizar a busca pela justiça. Esses custos incluem taxas cartorárias, honorários advocatícios, despesas com transporte, alimentação e perda de dias de trabalho, tornando o processo judicial oneroso e, muitas vezes, inacessível para os mais pobres (NOBRE, 2013, p. 65).

Embora a gratuidade judiciária isente pessoas de baixa renda do pagamento de custas processuais, existem outras despesas associadas à tramitação dos processos, como taxas cartorárias, emissão de certidões, autenticação de documentos e cópias de autos, que podem representar um valor significativo para famílias de baixa renda.

O acesso a documentos fundamentais, como certidões de nascimento, casamento, óbito, antecedentes criminais e registros de imóveis, muitas vezes exige o pagamento de taxas que, apesar de individualmente pequenas, podem se acumular e se tornar um impeditivo para aqueles que vivem com recursos limitados (SILVA, 2018). Além disso, algumas ações exigem o pagamento de perícias judiciais, que, mesmo quando antecipadas pelo Estado, podem ser cobradas posteriormente caso o requerente não tenha seu pedido de gratuidade aceito integralmente.

Outro custo significativo no acesso à justiça diz respeito à contratação de advogados particulares, especialmente nos casos em que a Defensoria Pública não consegue atender toda a demanda. A Constituição Federal prevê a assistência jurídica gratuita aos necessitados por meio da Defensoria Pública, mas a realidade demonstra que o número de defensores públicos é insuficiente para atender a totalidade das demandas da população vulnerável,

especialmente nas regiões mais remotas (COMPARATO, 2010).

Diante da limitação estrutural da Defensoria Pública, muitas pessoas se veem obrigadas a contratar advogados particulares, o que representa um custo elevado e, muitas vezes, inacessível. Em alguns estados, os honorários advocatícios podem superar o valor da própria causa, tornando a ação inviável para aqueles que possuem poucos recursos financeiros (ALVES, 2020, p. 66).

Esse problema reforça a desigualdade no acesso à justiça, pois enquanto as classes mais favorecidas podem arcar com advogados especializados e acompanhamento constante do processo, os mais pobres enfrentam dificuldades para obter representação jurídica adequada. A consequência direta desse quadro é a perpetuação da impunidade e da desigualdade no sistema judicial, pois muitas pessoas simplesmente desistem de lutar por seus direitos devido à impossibilidade de arcar com os custos advocatícios (SARLET, 2007).

Para além das despesas processuais e advocatícias, o deslocamento até a comarca mais próxima pode representar um custo proibitivo para a população de baixa renda, especialmente nas áreas rurais. O fechamento de comarcas, conforme discutido anteriormente, obrigou milhares de cidadãos a percorrerem longas distâncias para acessar o Judiciário, tornando os custos com transporte, alimentação e hospedagem um fator determinante na

decisão de prosseguir ou desistir de uma ação judicial (SOUZA NETO, 2018).

Além do custo do deslocamento em si, a ausência prolongada do trabalho para comparecer a audiências, entregar documentos ou buscar atendimento jurídico pode comprometer a renda mensal do trabalhador, especialmente para aqueles que vivem da informalidade e não possuem estabilidade financeira. Para muitos trabalhadores, perder um dia de trabalho para comparecer a uma audiência pode representar um impacto financeiro maior do que o próprio valor da causa.

Esse problema é ainda mais grave entre trabalhadores rurais e assalariados sem vínculo empregatício formal, que não possuem garantias de afastamento remunerado e, por isso, evitam ao máximo faltar ao trabalho para resolver questões judiciais (POCHMANN, 2003). Essa realidade contribui para o chamado efeito desestimulante, no qual os custos da litigância superam os possíveis benefícios da decisão judicial, levando à desistência de ações e à consequente perpetuação de situações de injustiça.

O impacto dos custos processuais sobre a população de baixa renda torna evidente que o acesso à justiça no Brasil ainda está longe de ser universal. Embora existam mecanismos de gratuidade processual, os custos indiretos da litigância fazem com que a justiça

se torne um privilégio acessível apenas para aqueles que podem arcar com as despesas do processo. Essa realidade reforça um ciclo de desigualdade e impunidade, pois os mais pobres são sistematicamente excluídos do sistema judicial, enquanto aqueles que possuem recursos financeiros conseguem utilizar o Judiciário como um instrumento de defesa e promoção de seus interesses (SANTOS, 2007).

Para reverter esse quadro, é essencial que o Estado adote medidas que minimizem o impacto dos custos processuais sobre a população vulnerável, tais como: Expansão da Defensoria Pública, garantindo que todas as pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso à assistência jurídica gratuita e qualificada.

Criação de subsídios para cobrir despesas com deslocamento e alimentação, especialmente para cidadãos que precisam percorrer longas distâncias para acessar o Judiciário. Digitalização e simplificação de procedimentos, permitindo que audiências e atendimentos sejam realizados de forma remota, reduzindo a necessidade de deslocamento. Isenção de taxas cartorárias e perícias para beneficiários da justiça gratuita, garantindo que nenhum cidadão fique impedido de buscar seus direitos por falta de recursos.

A democratização do acesso à justiça não pode ser apenas

um ideal abstrato, mas uma meta concreta a ser perseguida pelo Estado, garantindo que nenhum cidadão seja impedido de buscar seus direitos devido a limitações financeiras. A justiça só pode ser considerada verdadeiramente universal quando todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tiverem garantido o direito de acessar e utilizar o sistema judicial de forma plena e equitativa.

## CAPÍTULO 03

### **3 MARCO METODOLÓGICO**

#### **3.1 TIPO DA PESQUISA**

A presente dissertação adota uma metodologia de pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa, fundamentada em procedimentos bibliográficos, documentais e descritivos. Essa abordagem mista foi selecionada com o objetivo de proporcionar uma análise ampla e aprofundada dos impactos do fechamento de comarcas no Brasil, especialmente sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda.

A pesquisa bibliográfica foi essencial para a construção do referencial teórico e da contextualização histórica e jurídica do objeto de estudo. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e relatórios institucionais que abordam as temáticas do acesso à justiça, vulnerabilidade social, exclusão digital, políticas judiciárias e desigualdades regionais. Conforme salienta Boccato (2006, p. 71), essa modalidade de pesquisa visa ao “levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado, com o intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa”.

Complementarmente, utilizou-se a pesquisa documental, com ênfase na análise de dados estatísticos e relatórios produzidos

por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Defensoria Pública da União (DPU), entre outras. Esses documentos, ainda que não sistematizados cientificamente, ofereceram subsídios relevantes para a compreensão do cenário empírico. Para Severino (2007, p. 52), “a pesquisa documental é de natureza qualitativa, pois busca identificar e interpretar aspectos relevantes em documentos que não foram originalmente produzidos para fins de pesquisa científica”.

A pesquisa descritiva, por sua vez, permitiu observar e sistematizar dados sobre as transformações no sistema judiciário, a dinâmica sociodemográfica da população rural e os indicadores de vulnerabilidade social. Segundo Gil (2002, p. 23), “a pesquisa descritiva preocupa-se em observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou características sem manipulá-los”, sendo particularmente eficaz para identificar e correlacionar os efeitos do fechamento de comarcas sobre populações específicas.

A adoção de uma abordagem mista (*mixed methods*), conforme defendida por Creswell (2010), foi crucial para alcançar uma compreensão holística do fenômeno investigado. A análise quantitativa permitiu aferir, por meio de dados estatísticos, a extensão da desigualdade no acesso à justiça nas áreas afetadas. Já

a análise qualitativa possibilitou interpretar criticamente as implicações jurídicas, sociais e institucionais da política de reestruturação judiciária, valorizando a experiência vivida pelas populações atingidas.

Essa combinação metodológica revelou-se especialmente eficaz diante da complexidade do objeto de estudo, permitindo que os dados objetivos fossem articulados com interpretações teóricas e reflexões críticas. A diversidade de fontes e métodos fortaleceu a validade e a confiabilidade da pesquisa, ampliando seu potencial de contribuição acadêmica e prática.

A estratégia metodológica adotada reafirma o compromisso deste trabalho com a análise rigorosa, ética e interdisciplinar, considerando a realidade das populações vulneráveis e promovendo uma reflexão crítica sobre os rumos do sistema judiciário brasileiro em sua dimensão social.

### **3.2 SELEÇÃO DOS ESTUDOS**

A seleção dos estudos utilizados nesta dissertação foi guiada por critérios de relevância, atualidade e pertinência temática, com o intuito de compor um arcabouço teórico sólido e alinhado aos objetivos da pesquisa. Foram priorizadas obras e produções acadêmicas que abordam, de forma direta ou indireta, os seguintes

eixos: acesso à justiça, vulnerabilidade social, população rural de baixa renda, políticas públicas, organização judiciária brasileira, exclusão digital e reestruturação das comarcas no Brasil.

O processo de seleção contemplou, em primeiro lugar, artigos científicos indexados em bases de dados reconhecidas, como SciELO, Google Scholar, Redalyc, Scopus e Web of Science. Esses artigos foram escolhidos por seu rigor metodológico, impacto acadêmico e por trazerem análises empíricas e teóricas relevantes à compreensão das desigualdades no acesso à justiça e aos serviços públicos no contexto brasileiro. Além disso, foram incluídos trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses previamente publicados, desde que atendessem aos critérios de qualidade e pertinência estabelecidos.

Em segundo lugar, a pesquisa incorporou obras clássicas e contemporâneas de autores consagrados no campo do Direito, das Ciências Sociais e da Filosofia Política, como Boaventura de Sousa Santos, José Afonso da Silva, Amartya Sen, Martha Nussbaum, Celso Furtado, Octavio Ianni, entre outros. A seleção dessas fontes permitiu a articulação entre os aspectos estruturais do sistema judiciário e as desigualdades socioeconômicas e territoriais que afetam a população rural brasileira.

Ademais, foram utilizados documentos institucionais e

normativos, como relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicações da Defensoria Pública da União (DPU), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de legislações pertinentes como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esses materiais forneceram informações essenciais para a compreensão do marco legal, das políticas públicas e das diretrizes administrativas que fundamentam as decisões de extinção ou manutenção de comarcas.

A seleção foi conduzida de forma sistemática, respeitando a coerência com os objetivos e hipóteses da pesquisa, garantindo pluralidade de perspectivas e diversidade epistemológica. Buscou-se, ainda, assegurar a representatividade de estudos que tratam especificamente da realidade brasileira, com enfoque regional quando possível, para captar as especificidades do território nacional no que tange à organização judiciária e à exclusão social.

O critério central que orientou a seleção dos estudos foi a convergência entre fundamentação teórica robusta e contribuição efetiva para a compreensão crítica dos impactos do fechamento de comarcas sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda, reforçando o compromisso desta pesquisa com a qualidade e a

relevância científica.

### **3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO**

A definição dos critérios de inclusão e exclusão adotados nesta dissertação foi essencial para assegurar a qualidade, a coerência e a relevância das fontes analisadas ao longo da pesquisa. Esses critérios permitiram delimitar o corpus teórico e empírico, garantindo que os materiais utilizados estivessem em consonância com os objetivos da investigação e contribuissem efetivamente para a compreensão do fenômeno estudado.

Foram incluídas, prioritariamente, publicações e documentos produzidos nos últimos vinte anos, entre 2003 e 2023, de modo a garantir a atualização da análise, especialmente diante das transformações recentes no sistema judiciário brasileiro, como a digitalização dos serviços e a reestruturação de comarcas. Entretanto, obras de referência consideradas clássicas foram mantidas quando indispensáveis à fundamentação histórica, doutrinária ou teórica.

A seleção considerou estudos e documentos que abordassem diretamente os temas centrais da dissertação, como acesso à justiça, fechamento de comarcas, vulnerabilidade social, população rural de baixa renda, exclusão digital e políticas públicas. Foram

priorizadas fontes oriundas de bases acadêmicas reconhecidas como SciELO, Google Scholar, JSTOR e CAPES Periódicos, e documentos institucionais oficiais, produzidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Defensoria Pública da União (DPU), Supremo Tribunal Federal (STF), entre outros.

Além disso, foram aceitas publicações em português, inglês e espanhol, desde que apresentassem relação direta com o objeto de estudo e contribuições aplicáveis ao contexto brasileiro. Esse critério visou ampliar o espectro analítico, integrando diferentes perspectivas e experiências internacionais pertinentes à problemática abordada.

Em contrapartida, foram excluídas obras que não guardavam relação direta com os eixos temáticos da pesquisa, bem como publicações excessivamente desatualizadas e que não ofereciam contribuição teórica ou empírica relevante. Também foram descartados materiais sem respaldo científico ou institucional, como textos opinativos, postagens informais em blogs, sites sem credibilidade acadêmica e publicações sem autoria ou revisão por pares. Por fim, evitou-se a repetição de conteúdos redundantes, priorizando-se aqueles que apresentassem maior densidade analítica ou amplitude conceitual.

Esses critérios, definidos de forma clara e aplicada rigorosamente, garantiram a consistência da base de dados e a profundidade da análise realizada, assegurando a validade científica da dissertação e sua contribuição para o debate acadêmico e institucional sobre o acesso à justiça no Brasil.

### **3.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS**

A coleta de dados nesta dissertação foi realizada por meio de instrumentos que permitiram reunir informações teóricas, normativas e empíricas pertinentes ao objeto de estudo, de forma sistematizada e metodologicamente fundamentada. Considerando a natureza bibliográfica, documental e descritiva da pesquisa, os instrumentos utilizados consistiram na seleção criteriosa de fontes acadêmicas, institucionais e legislativas, consultadas em bases de dados e repositórios reconhecidos.

Dentre os principais instrumentos de coleta, destaca-se a revisão bibliográfica realizada em bases acadêmicas como SciELO, Google Scholar, JSTOR, CAPES Periódicos e Scopus, as quais forneceram acesso a artigos científicos, dissertações, teses e livros que discutem temas centrais como o acesso à justiça, o fechamento de comarcas, a vulnerabilidade social da população rural, exclusão digital e políticas públicas no contexto judiciário. A busca foi

orientada por palavras-chave previamente definidas, em português, inglês e espanhol, a fim de garantir uma ampla cobertura temática e interdisciplinar.

Paralelamente, a pesquisa utilizou fontes documentais provenientes de instituições públicas, jurídicas e acadêmicas. Entre os principais documentos analisados, encontram-se relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre reestruturação judiciária e justiça itinerante, dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre população rural e indicadores de vulnerabilidade social, bem como informes e publicações da Defensoria Pública da União (DPU) relacionados à assistência jurídica em áreas rurais. Também foram utilizados dados e relatórios disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de materiais oriundos de organizações internacionais como a ONU, OEA e UNESCO.

A dissertação também se apoiou na análise normativa, envolvendo o exame da Constituição Federal de 1988, da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN), da Lei de Acesso à Justiça (Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 13.105/2015 – CPC), e de resoluções do CNJ, que tratam da organização e funcionamento das comarcas, do processo eletrônico e da inclusão

digital no Judiciário.

Além disso, foram consultadas decisões judiciais, acórdãos e súmulas proferidas pelos tribunais superiores (STF e STJ), com o intuito de verificar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas relacionadas ao acesso à justiça em contextos de vulnerabilidade social e territorial.

Esses instrumentos de coleta de dados permitiram a triangulação entre diferentes fontes e perspectivas, promovendo uma análise aprofundada e crítica sobre os impactos do fechamento de comarcas no Brasil. A diversidade e a confiabilidade das fontes asseguraram a validade dos dados e fortaleceram os fundamentos teóricos e empíricos da pesquisa.

### **3.5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS**

A análise e interpretação dos dados nesta dissertação foram conduzidas com base na integração entre os elementos teóricos, normativos e empíricos coletados, respeitando os princípios da abordagem qualitativa e quantitativa adotada. A interpretação dos dados seguiu um modelo analítico de caráter descritivo e crítico, buscando identificar padrões, relações causais e implicações sociais e jurídicas do fechamento de comarcas sobre o acesso à justiça da população rural de baixa renda.

No âmbito quantitativo, os dados estatísticos extraídos de fontes como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública da União (DPU) foram organizados de forma a descrever o perfil demográfico da população rural, a distribuição das comarcas no território nacional e os índices de exclusão jurídica e digital. Essas informações permitiram dimensionar a extensão do problema e evidenciar as regiões mais afetadas pela reorganização do sistema judiciário.

Já no plano qualitativo, foram analisados documentos institucionais, legislações, jurisprudências e textos acadêmicos que discutem o acesso à justiça como um direito fundamental e as consequências da ausência do Estado nas regiões periféricas e rurais. A análise qualitativa permitiu captar os significados simbólicos e práticos da presença ou ausência do Poder Judiciário nos territórios, considerando elementos como a percepção de pertencimento, cidadania e eficácia dos direitos.

A estratégia de análise baseou-se na triangulação de dados, conforme defendida por Denzin (2006), combinando diferentes fontes e métodos para aumentar a validade dos achados e oferecer uma visão mais complexa e contextualizada da realidade investigada. Essa triangulação envolveu a confrontação entre os

dados normativos (leis e políticas públicas), os dados estatísticos (quantitativos) e os dados interpretativos (produzidos na literatura especializada), de modo a construir um panorama abrangente dos impactos sociais, institucionais e jurídicos da extinção de comarcas.

A interpretação dos resultados procurou, ainda, dialogar com os objetivos específicos e as hipóteses da pesquisa. Assim, foram examinadas as evidências que confirmam a desproporcionalidade dos impactos do fechamento de comarcas sobre populações vulneráveis, a escassez de serviços jurídicos especializados em regiões rurais, e as barreiras de natureza física, econômica e tecnológica que comprometem o exercício pleno do direito de acesso à justiça.

Finalmente, os dados foram discutidos à luz de uma perspectiva crítica, fundamentada em autores como Boaventura de Sousa Santos, José Afonso da Silva, Amartya Sen e Martha Nussbaum, com o intuito de destacar não apenas os aspectos jurídicos do problema, mas suas dimensões éticas, sociais e políticas. Essa abordagem buscou valorizar o conhecimento situado e comprometido com a justiça social, ressaltando a importância de políticas públicas e institucionais que priorizem a equidade e a proteção dos grupos historicamente marginalizados.

## CAPÍTULO 04

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 O FECHAMENTO DE COMARCAS E SEUS IMPACTOS NA POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA**

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No entanto, a realidade brasileira mostra que esse princípio enfrenta desafios concretos, especialmente para as populações mais vulneráveis. O fechamento de comarcas em diversos estados tem sido adotado como medida de contenção de despesas e otimização da estrutura do Judiciário, mas seus impactos atingem desproporcionalmente a população rural de baixa renda, que já enfrenta dificuldades estruturais no acesso à justiça (SARLET, 2007).

A criação e extinção de comarcas no Brasil é regida por normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo responsabilidade dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a Constituição Federal e as respectivas Leis de Organização Judiciária estaduais. As comarcas são unidades territoriais onde o Poder Judiciário exerce sua jurisdição de primeira instância, constituindo o ponto inicial de contato da

população com o sistema judicial. Sua criação e extinção estão intimamente ligadas à organização judiciária e à garantia do acesso à justiça, um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º da Constituição.

A criação e a extinção de comarcas devem seguir critérios técnicos e legais estabelecidos em leis estaduais, conforme o princípio da autonomia dos estados para organizar seus sistemas judiciários (art. 125 da Constituição). Silva (1998) destaca que a autonomia estadual é essencial para que os estados adaptem sua estrutura judiciária às especificidades regionais, embora decisões de criação ou extinção de comarcas devam sempre considerar as consequências sociais e o impacto no acesso aos direitos fundamentais. Os critérios para a criação e extinção de comarcas variam, mas comumente incluem fatores como:

- Demografia e População: A densidade populacional é um critério fundamental. Regiões mais populosas e com demanda crescente por serviços judiciais justificam a criação de novas comarcas, enquanto áreas de baixa densidade populacional pode ser considerada para extinção ou fusão com comarcas vizinhas. Victor Nunes Leal (1958) observa que a distribuição desigual da população brasileira implica uma necessidade de planejamento cuidadoso para garantir que áreas menos

populosas não sejam desamparadas, especialmente aquelas com populações em condições de vulnerabilidade.

- Movimentação Processual: A quantidade de processos em tramitação influencia diretamente as decisões sobre comarcas. Melo (2022) argumenta que comarcas com alto volume processual demandam mais recursos e atenção do Judiciário, sendo prioritárias para a criação de novas unidades. Comarcas com baixíssima movimentação processual podem ser avaliadas para extinção, especialmente em contextos de limitação orçamentária.

- Infraestrutura e Custos Operacionais: A criação de uma nova comarca implica a construção e manutenção de fóruns, a contratação de juízes, servidores e outros profissionais, e envolve custos consideráveis. Em contrapartida, a extinção de comarcas é frequentemente justificada pela necessidade de racionalizar despesas. Faria (2004) observa que, embora a eficiência orçamentária seja importante, decisões de extinção não devem comprometer o direito de acesso à justiça, uma vez que o Judiciário deve priorizar a equidade no atendimento ao público.

- Acesso Geográfico: A localização das comarcas e a distância entre elas são fatores críticos para o acesso à justiça. A criação

de comarcas em áreas isoladas visa reduzir barreiras geográficas e facilitar o exercício de direitos, enquanto a extinção em regiões remotas pode ter um efeito inverso. Boaventura de Sousa Santos (2007) alerta que o afastamento de comarcas em regiões de baixa densidade populacional ou distantes dos centros urbanos resulta na exclusão de comunidades inteiras do acesso ao Judiciário, gerando desigualdade e aprofundando a exclusão social.

A extinção de comarcas, sobretudo em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, impõe barreiras significativas para a população. Comparato (1998) sustenta que a extinção dessas unidades muitas vezes desconsidera os impactos sobre os direitos fundamentais e limita o alcance do Judiciário para as comunidades rurais e de baixa renda, que já enfrentam dificuldades para acessar o sistema judicial. Os principais impactos negativos da extinção de comarcas incluem:

- Aumento da Distância Física: A extinção de uma comarca frequentemente obriga a população a percorrer longas distâncias para acessar o fórum mais próximo, tornando o Judiciário menos acessível. Em áreas com infraestrutura de transporte precária, como zonas rurais, esse deslocamento pode ser quase inviável, levando muitos cidadãos a

abandonarem seus casos por falta de meios. Pinto (2022) destacam que, nessas condições, a justiça passa a ser um privilégio restrito a quem possui recursos para arcar com o custo do deslocamento, comprometendo o princípio de igualdade perante a lei.

- **Custos Financeiros e Sociais:** Com a extinção de comarcas, as populações afetadas enfrentam custos adicionais com transporte e, em alguns casos, acomodações, além de perdas de dias de trabalho para comparecerem a audiências. Sarlet (2007) observa que esses custos representam um ônus desproporcional para as classes menos favorecidas, configurando uma barreira que inviabiliza o acesso pleno à justiça.
- **Sobrecarga das Comarcas Remanescentes:** Com a extinção de comarcas em uma região, as unidades remanescentes recebem uma carga processual adicional, o que pode resultar em maior tempo de tramitação dos processos e prejuízo à celeridade processual. Queiroz (2021) adverte que essa sobrecarga não apenas retarda o andamento dos casos, mas também reduz a qualidade do atendimento e aumenta o estresse sobre juízes e servidores, comprometendo a eficiência do Judiciário como um todo.

Diante dos desafios financeiros, muitos estados recorrem à racionalização administrativa, buscando centralizar comarcas para reduzir custos e otimizar os serviços. No entanto, Faria (2004) enfatiza que,

A racionalização deve considerar as demandas específicas de cada região, pois a extinção indiscriminada de comarcas pode agravar a exclusão social. O autor sugere que decisões de reestruturação devem priorizar uma visão integradora, que considere tanto a eficiência financeira quanto o impacto no acesso à justiça (FARIA, 2004, p. 56).

Como alternativa à extinção, alguns estados têm implementado a justiça itinerante, levando serviços judiciais temporários a comunidades que perderam suas comarcas. Essa modalidade permite que a população tenha acesso a audiências, orientação jurídica e outros serviços sem a necessidade de deslocamento constante. Vieira e Ceretta (2024) observam que, embora a justiça itinerante seja uma medida positiva, ela possui limitações logísticas e orçamentárias, o que a torna insuficiente para atender integralmente as necessidades das comunidades.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem defendido a digitalização como uma solução para racionalizar o atendimento e permitir que os cidadãos acompanhem seus processos remotamente. Entretanto, a digitalização só é eficaz

quando há inclusão digital, o que inclui acesso à internet e capacitação para o uso das ferramentas digitais. Pierre Lévy (1999) argumenta que, sem essa infraestrutura básica, a exclusão digital intensifica a desigualdade de acesso à justiça, excluindo aqueles que mais precisam do sistema.

A criação e extinção de comarcas no Brasil têm implicações profundas para o acesso à justiça e para o exercício de direitos fundamentais. A presença de uma comarca local representa um compromisso do Judiciário em se manter acessível, enquanto a sua extinção pode criar barreiras quase intransponíveis, especialmente para populações vulneráveis em áreas rurais e de baixa renda. Embora a racionalização administrativa e a digitalização sejam medidas relevantes para a sustentabilidade do sistema, é essencial que o Judiciário considere o impacto social dessas decisões, buscando alternativas que garantam o atendimento igualitário a todos os cidadãos.

Portanto, uma política judiciária efetiva deve equilibrar a eficiência administrativa com a função social do Judiciário. Estratégias como a justiça itinerante, a expansão da Defensoria Pública e a inclusão digital são cruciais para que o sistema de justiça se torne mais próximo e acessível, assegurando que o direito à justiça não seja limitado pela localização geográfica ou pela

condição socioeconômica do cidadão.

A criação de comarcas em áreas com alta demanda judicial ou em regiões que enfrentam dificuldades de acesso constitui uma medida importante para a descentralização e democratização do Judiciário.

Ao ampliar a presença física do Judiciário nessas localidades, facilita-se o acesso à justiça para populações que, de outra forma, teriam dificuldades significativas para participar do processo judicial. A descentralização, como afirma Sarlet (2007),

É um passo essencial para a promoção de igualdade e cidadania, pois aproxima os direitos do cidadão, em vez de mantê-los confinados aos grandes centros urbanos. Dessa forma, a criação de comarcas nessas áreas permite reduzir as desigualdades regionais, melhorar a celeridade processual e proporcionar um sistema judicial mais acessível e inclusivo (SARLET, 2007, p. 89).

Faria (2004) argumenta que a expansão judiciária para áreas com alta demanda ou grande vulnerabilidade social é crucial para combater a exclusão judicial. Segundo ele, a organização judiciária precisa equilibrar os princípios de eficiência econômica com a necessidade de garantir o acesso amplo e irrestrito à justiça, uma função social do Estado que se torna ainda mais relevante em regiões marcadas pela escassez de recursos e pela vulnerabilidade socioeconômica. A criação de comarcas nesses locais não só melhora o atendimento às demandas regionais, mas também

permite que o Judiciário atue como uma força estabilizadora e de promoção dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de dispositivos que garantem o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais dos cidadãos, consolidando o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e outras garantias essenciais. Cappelletti e Garth (1978) afirmam que o acesso à justiça é uma condição essencial para a realização dos direitos e para a promoção de uma sociedade justa e igualitária. Esse princípio foi reforçado no Brasil pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura que qualquer pessoa que sofra uma lesão ou ameaça a seus direitos pode buscar proteção no Judiciário, independentemente de sua condição econômica ou social.

Barroso (2015) enfatiza que o princípio da inafastabilidade é um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pois impede que o acesso ao Judiciário seja restrinido por qualquer disposição legal. Barroso afirma que esse princípio, ao assegurar que os tribunais estejam sempre disponíveis para resolver litígios, representa uma garantia fundamental de cidadania, protegendo o

direito dos indivíduos de serem ouvidos e de terem suas demandas julgadas por uma autoridade judicial imparcial.

Outro dispositivo constitucional que reforça o acesso à justiça é o artigo 5º, inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa em processos judiciais ou administrativos. Esse princípio garante que nenhuma parte seja julgada sem a oportunidade de apresentar sua defesa e de participar ativamente do processo, o que configura um direito fundamental. Comparato (1998) observa que o contraditório e a ampla defesa são essenciais para a realização de um processo justo, pois asseguram um equilíbrio entre as partes, respeitando o devido processo legal e evitando decisões arbitrárias.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse dispositivo é fundamental para que o acesso à justiça seja universal, garantindo que cidadãos de baixa renda, que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de advogados e custas processuais, tenham assegurada a possibilidade de representação judicial (BRASIL, 1988, p. 12).

Lopes (2021) destaca que a assistência jurídica gratuita é uma ferramenta indispensável para a realização do princípio de igualdade, uma vez que permite que todos, independentemente de sua situação econômica, possam buscar proteção judicial.

A Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição, é a instituição responsável por concretizar esse direito. Sarlet (2007) considera a Defensoria Pública como um mecanismo essencial para a promoção da justiça social e para a inclusão jurídica de populações vulneráveis, uma vez que garante que o direito de defesa e de acesso ao Judiciário não seja condicionado pela situação financeira dos cidadãos. Em muitas regiões, a Defensoria Pública é a única forma de acesso à justiça para comunidades marginalizadas, especialmente nas áreas rurais e nas periferias urbanas.

Comparato (1998) reforça que a Defensoria Pública cumpre um papel vital na efetivação dos direitos fundamentais, proporcionando que o Judiciário atue de maneira mais equitativa e inclusiva. Sua atuação é particularmente importante em um país de grandes desigualdades sociais como o Brasil, onde muitas pessoas dependem dessa assistência para fazer valer seus direitos. No entanto, a presença limitada da Defensoria em algumas regiões representa um desafio ao acesso amplo e igualitário à justiça, destacando a necessidade de ampliar sua atuação e estrutura.

Para aproximar ainda mais o Judiciário da população, a Constituição de 1988 e a legislação subsequente criaram mecanismos específicos, como a Justiça Itinerante e os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais. A Justiça Itinerante, prevista no artigo 107, §2º, da Constituição, permite que o Judiciário vá até comunidades afastadas ou de difícil acesso, superando barreiras geográficas e garantindo o atendimento a populações que, de outra forma, estariam excluídas do sistema judicial. Silva (1998, p. 89) considera “a Justiça Itinerante um avanço importante para a inclusão das populações que residem em regiões rurais e remotas, pois evita que o isolamento geográfico se transforme em uma barreira ao exercício de direitos”.

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, são outro mecanismo que contribui para a democratização do acesso à justiça. Eles têm como objetivo promover a celeridade e a informalidade na resolução de conflitos de menor complexidade, como questões de consumo e pequenas causas cíveis e criminais. Bonavides (2004) destaca que os Juizados Especiais representam uma alternativa ao modelo tradicional, permitindo que o cidadão tenha acesso a uma justiça mais rápida e menos burocrática. Segundo Bonavides, esse modelo é especialmente relevante para populações de baixa renda, que frequentemente enfrentam dificuldades para lidar com os custos e complexidades do processo judicial tradicional.

A organização judiciária brasileira, ao lidar com a criação e

extinção de comarcas, enfrenta o desafio de equilibrar eficiência econômica com a necessidade de garantir acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis. Faria (2004) observa que a eficiência no uso dos recursos públicos é um princípio importante, mas adverte que decisões administrativas devem priorizar a função social do Judiciário, evitando que medidas de racionalização comprometam o atendimento ao público e aumentem as desigualdades regionais.

Boaventura de Sousa Santos (2007) reforça que,

o Judiciário deve buscar não apenas a eficiência, mas também a inclusão e a justiça social. Para ele, a criação de comarcas e a implementação de mecanismos de atendimento descentralizado são estratégias indispensáveis para a redução das desigualdades e para a promoção de um Judiciário mais próximo das necessidades reais da população. Segundo Santos, o Judiciário não pode ser visto apenas como uma instituição de resolução de conflitos, mas como um instrumento de cidadania, que deve atuar para fortalecer a democracia e promover a justiça social (SANTOS, 2007, p. 78).

O fortalecimento do Judiciário e a ampliação de sua presença por meio da criação de comarcas em áreas de alta demanda ou vulnerabilidade são elementos centrais para consolidar o acesso amplo e igualitário à justiça. A Constituição de 1988, ao consagrar o direito de acesso à justiça e ao estabelecer a Defensoria Pública, a Justiça Itinerante e os Juizados Especiais,

buscou transformar o Judiciário em uma instituição democrática, inclusiva e comprometida com a equidade.

Para que essa visão seja plenamente alcançada, é essencial que o sistema judiciário brasileiro continue a expandir suas fronteiras, equilibrando racionalização e acessibilidade para assegurar que a justiça seja verdadeiramente universal e que nenhum cidadão fique excluído do exercício de seus direitos.

#### **4.1.1 Razões para o fechamento de comarcas**

O fechamento de comarcas no Brasil é um fenômeno que se insere no contexto mais amplo da reorganização do Judiciário e da busca por eficiência administrativa. No entanto, essa prática não se dá de forma homogênea e decorre da interação de múltiplos fatores, que podem ser classificados como administrativos, econômicos, políticos e demográficos.

A principal justificativa para a desativação de comarcas é a necessidade de reduzir custos e otimizar a alocação de recursos do Poder Judiciário, concentrando os serviços em municípios de maior porte. Essa argumentação, no entanto, pode gerar efeitos adversos, uma vez que o acesso à justiça não pode ser reduzido a uma lógica estritamente financeira (MELO, 2022).

O encerramento de unidades judiciárias impacta

diretamente a população que mais depende dos serviços públicos de justiça, especialmente moradores de áreas rurais e cidadãos de baixa renda, que enfrentam barreiras geográficas, econômicas e institucionais para buscar a tutela de seus direitos.

O processo de fechamento de comarcas nem sempre ocorre com transparência e fundamentação social adequada, o que gera preocupações sobre o impacto dessa medida na efetivação dos direitos fundamentais. Embora os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utilizem critérios técnicos para justificar a agregação de unidades judiciais, tais decisões nem sempre levam em conta as desigualdades regionais e as dificuldades enfrentadas por populações vulneráveis. Assim, a análise dos fatores que motivam essa reorganização do Judiciário é essencial para compreender os desafios e as contradições dessa política pública.

A motivação mais frequente para o fechamento de comarcas decorre da busca pela eficiência administrativa e financeira. Em um contexto de restrições orçamentárias, especialmente em estados que enfrentam dificuldades fiscais, o Poder Judiciário adota medidas de corte de gastos, e uma das estratégias é a redução da estrutura física e de pessoal nas localidades de menor demanda processual (BRASIL, 2021, p. 89).

Segundo dados do CNJ, tribunais estaduais frequentemente utilizam critérios de economicidade para avaliar a

viabilidade de uma comarca, considerando o número de processos em tramitação, a população atendida e o custo de manutenção da estrutura judiciária. Dessa forma, quando uma comarca apresenta movimentação processual considerada baixa, ela pode ser extinta ou agregada a outra unidade de maior porte.

No entanto, a eficiência econômica nem sempre se traduz em maior efetividade do acesso à justiça. Em regiões onde há dificuldades de mobilidade e carência de defensores públicos, a extinção de comarcas pode inviabilizar a busca por direitos, agravando as desigualdades já existentes. Nunes (2011, p. 45) aponta que “a lógica de racionalização do Judiciário não deve ignorar o papel essencial das comarcas como pontos de referência institucional para a população, especialmente em municípios menores, onde a presença do Estado é limitada”.

Para Watanabe (1993), a democratização do acesso à justiça deve ser prioridade, e o Estado tem o dever de assegurar a presença do Judiciário em locais onde a população já enfrenta dificuldades estruturais para reivindicar seus direitos. Comparato (1998, p. 89) reforça essa perspectiva, argumentando que “o Judiciário não pode ser tratado como uma atividade meramente técnica e comercial, pois sua função primária é garantir o acesso aos direitos fundamentais, e não apenas balancear custos administrativos”.

Dessa forma, o fechamento de comarcas pode significar uma falsa economia, pois os custos que o cidadão passa a ter para acessar os serviços judiciais aumentam substancialmente, criando um paradoxo: o Judiciário economiza recursos ao mesmo tempo em que transfere custos para a população mais pobre.

Outro fator frequentemente citado para justificar o fechamento de comarcas é a densidade populacional e o volume de processos ajuizados na localidade. Estados e tribunais utilizam índices que relacionam a população de um município ao número de demandas judiciais como base para determinar se uma comarca deve ser mantida ou extinta (BRASIL, 2020).

Embora esse critério pareça racional à primeira vista, ele desconsidera aspectos estruturais da exclusão jurídica, especialmente em comunidades rurais. Santos (2007) destaca que a baixa demanda processual em determinados locais não significa que a população não precise da Justiça, mas sim que enfrenta barreiras para acessá-la.

Um dos principais fatores que explicam a menor judicialização em municípios rurais é a desinformação sobre os direitos, uma vez que parte da população não tem conhecimento sobre os serviços judiciais disponíveis e como acessá-los (SARLET, 2007). Além disso, o custo do deslocamento até a comarca mais

próxima, a ausência de defensoria pública local e a falta de confiança no sistema judicial contribuem para a subutilização dos serviços jurídicos, criando um ciclo de invisibilidade e exclusão jurídica (SOUZA NETO, 2018).

O fechamento de comarcas, portanto, pode intensificar esse ciclo, tornando ainda mais difícil para a população acessar o Judiciário, especialmente nos casos que envolvem direitos sociais, trabalhistas e agrários, que são particularmente relevantes no contexto rural. Além disso, o aumento da distância até a comarca mais próxima gera um efeito desestimulante, fazendo com que muitas pessoas deixem de buscar a tutela de seus direitos por dificuldades logísticas e financeiras.

A tomada de decisão sobre o fechamento de comarcas não ocorre exclusivamente com base em critérios técnicos, sendo frequentemente influenciada por dinâmicas políticas e institucionais. Pimenta (2019, p. 67) aponta que “o redesenho da estrutura judiciária pode atender a interesses políticos regionais, privilegiando determinadas localidades em detrimento de outras”.

Em alguns estados, há relatos de pressões políticas locais para evitar o fechamento de determinadas comarcas em municípios que possuem maior influência no cenário estadual, enquanto outras localidades, com menor peso político, acabam sendo desfavorecidas. Essa seletividade na reorganização do

Judiciário demonstra que o fechamento de comarcas nem sempre ocorre de maneira isonômica, podendo refletir interesses específicos de grupos políticos e econômicos (MELO, 2022, p. 65).

Para Comparato (1998), o Judiciário historicamente atendeu às demandas das elites e se estruturou de maneira a privilegiar determinadas classes sociais, o que exige um cuidado redobrado ao avaliar decisões que possam aprofundar a exclusão de determinados segmentos populacionais.

Alves (2020) ressalta que a falta de transparência nos processos de agregação e fechamento de comarcas dificulta a fiscalização por parte da sociedade civil, impedindo que as populações afetadas tenham voz ativa na tomada de decisões que impactam diretamente seus direitos. Assim, é fundamental que qualquer medida de reorganização do Judiciário seja acompanhada de amplo debate público, estudos de impacto e mecanismos de mitigação dos prejuízos sociais causados pelo encerramento de unidades judiciais.

O fechamento de comarcas no Brasil é uma decisão complexa, que envolve fatores econômicos, administrativos, demográficos e políticos. Embora a busca pela eficiência seja legítima, a lógica de redução de custos não pode comprometer o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente para

populações que já enfrentam dificuldades estruturais.

Diante disso, é essencial que as decisões sobre a reestruturação do Judiciário considerem não apenas critérios financeiros e processuais, mas também os impactos sociais da medida, garantindo que nenhuma comunidade fique desassistida ou tenha seu acesso ao Judiciário inviabilizado.

#### **4.1.2 Impactos do fechamento de comarcas na vida da população rural de baixa renda**

O fechamento de comarcas no Brasil não pode ser compreendido apenas como uma medida administrativa voltada à otimização de recursos do Poder Judiciário. Para além da perspectiva econômica, essa decisão impacta diretamente a vida cotidiana da população rural de baixa renda, tornando o acesso à justiça mais difícil e reforçando desigualdades já existentes.

A comarca, mais do que uma estrutura formal do Judiciário, representa a presença do Estado na localidade. Sua existência assegura que a população tenha um espaço acessível para reivindicar direitos, solucionar conflitos e obter assistência jurídica, o que é essencial para grupos sociais que dependem da atuação do Judiciário para garantir sua proteção legal. Dessa forma, quando uma comarca é desativada, os efeitos não se limitam à

redistribuição dos processos judiciais, mas reverberam na organização social, na dinâmica econômica local e na percepção de cidadania dos moradores afetados.

Para compreender o alcance dessas transformações, é necessário analisar os impactos do fechamento das comarcas em três dimensões principais: (i) as dificuldades de acesso aos serviços públicos e o aumento da exclusão social, (ii) a perda de referenciais institucionais e o enfraquecimento da identidade comunitária e (iii) os efeitos econômicos e o aprofundamento das desigualdades estruturais.

A primeira e mais evidente consequência do fechamento de comarcas é a dificuldade de acesso à justiça, pois a população precisa se deslocar para municípios vizinhos sempre que necessita de serviços judiciais. Para aqueles que vivem em regiões rurais, essa mudança impõe um obstáculo adicional, uma vez que a infraestrutura de transporte e os custos da locomoção frequentemente inviabilizam essas viagens.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 34,2% dos municípios brasileiros não possuem transporte público regular, tornando o deslocamento para a comarca mais próxima um desafio para grande parte da população rural (IBGE, 2022). Em muitas localidades, o acesso a serviços

básicos já é precário, e a necessidade de percorrer dezenas ou até centenas de quilômetros para comparecer a uma audiência ou obter um documento judicial se torna um fator de exclusão jurídica.

Além disso, a desativação de comarcas impacta não apenas a estrutura judiciária, mas outros serviços que funcionam de forma interligada ao sistema de justiça, como: A Defensoria Pública, essencial para garantir que pessoas de baixa renda tenham acesso à assistência jurídica gratuita, muitas vezes tem sua atuação prejudicada quando uma comarca é fechada, já que a estrutura de atendimento é deslocada para cidades maiores; Os cartórios judiciais, responsáveis pela emissão de documentos essenciais, como certidões de nascimento, casamento e óbito, também podem ser removidos ou perder autonomia, dificultando a obtenção de registros por parte da população local; A atuação do Ministério Público e de órgãos de proteção social, que depende da proximidade com a população para fiscalizar o cumprimento de direitos fundamentais, pode ser enfraquecida, afetando a proteção de grupos vulneráveis, como crianças, idosos e vítimas de violência doméstica.

Diante dessas dificuldades, muitos cidadãos acabam desistindo de buscar a proteção do Estado, seja por falta de recursos para o deslocamento, seja por não compreenderem os

procedimentos necessários para acessar os serviços que foram transferidos para outras localidades.

Esse fenômeno gera um efeito perverso, pois reduz ainda mais a demanda processual nas regiões afetadas, reforçando o argumento de que as comarcas são "desnecessárias" quando, na verdade, a ausência do Judiciário é a causa da subutilização desses serviços (SANTOS, 2007, p. 56).

Além das dificuldades práticas de acesso à justiça, o fechamento de comarcas gera um impacto simbólico significativo, alterando a relação da população com o Estado e enfraquecendo a noção de pertencimento institucional. Para muitas comunidades, a presença do Judiciário representa mais do que um espaço de resolução de conflitos: ela simboliza a garantia de que seus direitos são reconhecidos e protegidos.

Quando uma comarca é desativada, há um enfraquecimento desse vínculo, resultando em: Maior desconfiança no sistema de justiça: A falta de proximidade com o Judiciário faz com que as pessoas percebam a justiça como algo distante e inacessível, aumentando a descrença na capacidade do Estado de atender às necessidades da população rural de baixa renda (SARLET, 2007).

Crescimento de soluções informais para conflitos: Em regiões onde o acesso à justiça formal se torna mais difícil, muitas disputas passam a ser resolvidas por

meio de mecanismos informais, como acordos extrajudiciais, arbitragens comunitárias ou até práticas autoritárias, o que pode resultar em decisões desiguais e prejudicar grupos mais vulneráveis (SANTOS, 2007, p. 192).

Desvalorização da cidade no contexto regional: O fechamento de uma comarca impacta a estrutura econômica e social da cidade, pois a presença do Judiciário atrai profissionais do direito, gera empregos e movimenta a economia local. Com sua extinção, há uma perda de relevância do município no cenário regional, o que pode afetar investimentos e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local (ALVES, 2020).

Esses fatores, somados, contribuem para o isolamento social e institucional das populações afetadas, reforçando a percepção de que determinadas localidades e grupos sociais são menos assistidos pelo Estado. O fechamento de comarcas também possui implicações diretas para a economia local e para a distribuição de direitos no território nacional. Primeiramente, a necessidade de deslocamento para outras cidades impõe custos adicionais para a população, o que afeta de maneira desproporcional as camadas mais pobres da sociedade.

De acordo com estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o deslocamento até a comarca mais próxima pode ultrapassar 100 km em algumas regiões, tornando praticamente

inviável a busca por direitos para aqueles que dependem do trabalho diário para sustentar suas famílias. Além disso, a ausência do Judiciário fragiliza a fiscalização de direitos trabalhistas e comerciais, levando ao aumento da informalidade e da precarização das relações de trabalho (PIMENTA, 2019).

Setores como a agricultura familiar, o comércio local e os serviços de pequeno porte podem ser diretamente impactados, uma vez que a resolução de disputas contratuais, ações trabalhistas e demandas consumeristas se torna mais burocrática e inacessível. Outro aspecto relevante é a redução da presença de advogados e profissionais do direito na cidade, o que pode gerar um encarecimento dos serviços jurídicos e restringir ainda mais o acesso da população mais pobre a esse tipo de assistência (MELO, 2022, p. 112).

O fechamento de comarcas não é uma medida neutra do ponto de vista social. Para além da economia de recursos administrativos, essa decisão impacta diretamente a vida da população rural de baixa renda, tornando o acesso à justiça mais difícil, aumentando a exclusão social e fragilizando a presença do Estado em áreas vulneráveis.

Os dados e análises apresentados demonstram que o critério econômico não pode ser o único fator considerado na tomada de decisões sobre a estrutura do Judiciário, pois os custos sociais e institucionais da extinção de comarcas podem ser significativamente maiores do que os benefícios financeiros

immediatos. Dessa forma, é fundamental que qualquer reestruturação do Judiciário leve em conta as desigualdades regionais e os impactos reais sobre a cidadania, garantindo que o direito de acesso à justiça seja efetivo para todos.

#### **4.1.3 Impactos do fechamento de comarcas no acesso à justiça**

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e pressupõe que todo cidadão possa recorrer ao Judiciário para reivindicar seus direitos e solucionar conflitos. No entanto, a realidade brasileira revela que esse direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, tem sido progressivamente enfraquecido pelo fechamento de comarcas, especialmente nas regiões rurais e de baixa renda.

A desativação dessas unidades judiciárias não representa apenas uma mudança administrativa, mas impõe obstáculos concretos que dificultam o exercício da cidadania por parte da população mais vulnerável. O distanciamento físico da estrutura judicial, o aumento dos custos para acessar os serviços e a sensação de desamparo diante da ausência do Estado são consequências diretas dessa reestruturação, que frequentemente ignora os impactos sociais em nome da eficiência administrativa.

Dessa forma, é essencial compreender como o fechamento

de comarcas afeta o acesso à justiça, tornando o Judiciário mais distante, oneroso e inacessível para uma parcela significativa da população brasileira. O primeiro e mais evidente impacto do fechamento de comarcas é o aumento da distância entre os cidadãos e os serviços judiciais. Antes acessíveis dentro do próprio município, os fóruns passam a estar concentrados em cidades de maior porte, obrigando a população a percorrer trajetos longos para resolver suas demandas.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), a média de distância entre municípios sem comarca e a sede judiciária mais próxima varia entre 50 e 200 km, dependendo da região do país. Em estados do Norte e Nordeste, onde há menor densidade de comarcas e a infraestrutura viária é mais precária, essas distâncias podem ser ainda maiores, tornando o acesso à justiça extremamente difícil.

Essa nova realidade atinge especialmente os mais pobres, para quem o deslocamento até outra cidade representa um custo muitas vezes inviável. O preço das passagens de ônibus, o tempo gasto no trajeto e a necessidade de faltar ao trabalho para comparecer a audiências ou obter documentos são fatores que dificultam ou inviabilizam a busca pela justiça (MELO, 2022, p. 112).

Além disso, o aumento da distância compromete a efetividade das decisões judiciais, uma vez que: Demandas que

exigem comparecimento frequente, como processos trabalhistas, de família e criminais, tornam-se mais onerosas para as partes. Medidas urgentes, como pedidos de tutela de urgência, habeas corpus e medidas protetivas para vítimas de violência doméstica, podem perder a eficácia devido ao tempo necessário para a tramitação e resposta do Judiciário. A população tem menos contato com advogados, defensores públicos e servidores judiciais, dificultando a compreensão sobre seus direitos e as formas de buscar proteção legal.

Assim, a transferência dos serviços para cidades maiores, embora possa representar uma redução de custos administrativos para o Judiciário, impõe custos ainda mais altos para a população vulnerável, limitando o alcance da justiça a quem realmente pode pagar pelo acesso a ela. Para além da simples distância geográfica, o fechamento de comarcas agrava a exclusão judicial ao ignorar as dificuldades de transporte enfrentadas pela população rural. Em muitos municípios brasileiros, não há oferta de transporte público regular para deslocamento até outras cidades, o que torna a ida ao fórum um desafio ainda maior.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), 45% das áreas rurais do Brasil não possuem infraestrutura adequada de transporte público, o que significa que

grande parte da população depende de veículos próprios, caronas ou transportes informais para se deslocar até os centros urbanos onde as comarcas estão localizadas.

Esse cenário impõe uma série de dificuldades adicionais, como: Falta de transporte coletivo: A inexistência de ônibus intermunicipais acessíveis obriga os cidadãos a dependerem de transportes particulares, como mototáxis e vans, cujas tarifas são elevadas. Tempo de deslocamento excessivo: Em algumas regiões, as condições precárias das estradas aumentam o tempo necessário para chegar à comarca, fazendo com que um simples atendimento judicial se torne uma jornada de várias horas. Perda de dias de trabalho: Para um trabalhador rural ou assalariado, ter que se deslocar até outra cidade para uma audiência pode significar um dia de trabalho perdido, resultando em prejuízos financeiros que desestimulam a busca por direitos.

Além disso, os custos financeiros do deslocamento podem ser desproporcionais ao próprio valor da causa judicial. Em ações trabalhistas de pequeno valor, em disputas de consumidores contra empresas e em casos que envolvem pensões ou indenizações modestas, os gastos com transporte e alimentação podem ser tão altos que inviabilizam economicamente a continuação do processo.

Consequentemente, o acesso à justiça passa a depender do

poder econômico do cidadão, o que contraria a própria essência do sistema judicial, que deveria garantir igualdade de acesso a todos, independentemente da condição financeira. A soma de todos esses obstáculos gera um efeito preocupante: o desestímulo à busca por direitos. Quando o Judiciário se torna inacessível, muitas pessoas simplesmente desistem de contestar abusos, resolver conflitos ou buscar a reparação de danos, aceitando a injustiça como um fato inalterável.

Pochmann (2003) analisa esse fenômeno e demonstra que a falta de acesso efetivo ao Judiciário cria um ciclo de exclusão, no qual os mais vulneráveis deixam de reivindicar seus direitos porque não encontram meios viáveis para fazê-lo. Esse efeito pode ser observado em diversas áreas:

Conflitos agrários: Pequenos produtores e trabalhadores rurais frequentemente enfrentam disputas por terra e condições de trabalho inadequadas, mas, sem acesso à comarca, perdem a possibilidade de formalizar suas reivindicações. Direitos trabalhistas: Muitos trabalhadores informais e assalariados de baixa renda, ao perceberem as dificuldades para entrar com ações na Justiça do Trabalho, acabam aceitando condições precárias de emprego sem contestação. Casos de violência doméstica: A ausência de um fórum próximo dificulta a solicitação de medidas protetivas e a denúncia de agressores, colocando em risco a integridade de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade (POCHMANN, 2003, p. 34).

Esse desestímulo tem impactos que vão além do indivíduo, afetando a própria estrutura da sociedade. Quando a população mais pobre não consegue recorrer ao Judiciário, há uma sensação de impunidade que fortalece desigualdades estruturais, permitindo que abusos e ilegalidades se perpetuem sem contestação.

O fechamento de comarcas afasta o Judiciário da população e impõe barreiras concretas ao exercício da cidadania. A centralização dos serviços judiciais em cidades maiores não pode ser vista apenas como uma medida de eficiência administrativa, pois gera um impacto social profundo, que restringe o acesso à justiça aos que têm melhores condições financeiras (BRASIL, 2020).

Segundo Mello (2022, p. 24) “a análise dos impactos dessa medida evidencia que a busca por economia de recursos no Judiciário não pode se sobrepor ao direito constitucional de acesso à justiça”. Para mitigar esses efeitos, é fundamental que o Estado adote alternativas que garantam a presença da justiça em regiões vulneráveis, como a criação de postos avançados de atendimento, ampliação da justiça itinerante e fortalecimento da Defensoria Pública.

A justiça, para ser verdadeiramente universal, não pode ser privilégio de quem pode pagar por ela. É preciso garantir que todas as pessoas, independentemente de sua renda ou localização,

possam acessar o Judiciário de forma digna e efetiva.

## 4.2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça para a população de baixa renda, sendo um dos principais instrumentos de concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Criada para assegurar assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem recursos para custear um advogado particular, a Defensoria representa um mecanismo essencial para a redução das desigualdades no sistema judicial brasileiro (WATANABE, 1993).

No entanto, apesar de sua importância incontestável na promoção da justiça social, a Defensoria Pública enfrenta sérias limitações estruturais que comprometem sua capacidade de atender toda a demanda da população vulnerável, especialmente nas regiões rurais e nos municípios que foram afetados pelo fechamento de comarcas. O déficit de defensores públicos, a precariedade da infraestrutura de atendimento e a baixa capilaridade do serviço criam barreiras adicionais ao acesso à justiça, tornando o sistema judicial ainda mais inacessível para os mais pobres (NOBRE, 2013).

Assim, embora a Defensoria Pública seja um elemento central no modelo de justiça gratuito e acessível, suas limitações estruturais demonstram que, na prática, a assistência jurídica ainda não está plenamente disponível para todos os cidadãos que dela necessitam. Dessa forma, é fundamental analisar os desafios enfrentados por esse órgão e discutir medidas para seu fortalecimento, a fim de garantir que a justiça não seja um privilégio restrito àqueles que possuem recursos financeiros para acessá-la.

Uma das principais limitações da Defensoria Pública no Brasil é o número reduzido de defensores em relação à demanda da população vulnerável. Embora a instituição tenha se expandido nas últimas décadas, o crescimento da Defensoria não acompanhou a necessidade real de atendimento, resultando em um déficit significativo de profissionais em muitos estados.

Segundo dados da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP, 2021), o Brasil conta com cerca de 6 mil defensores públicos em atividade, um número insuficiente para atender a uma população estimada em mais de 80 milhões de pessoas que dependem da assistência jurídica gratuita. Isso significa que, em média, há apenas um defensor público para cada 13 mil habitantes em situação de vulnerabilidade, um cenário que inviabiliza um atendimento adequado e célere.

Essa disparidade gera uma sobrecarga de trabalho para os defensores públicos, que frequentemente precisam atender um volume excessivo de processos, reduzindo a qualidade da assistência prestada. Como consequência, muitos cidadãos não conseguem atendimento ou enfrentam longas filas de espera, o que pode prejudicar sua defesa em processos judiciais e comprometer a eficácia da justiça gratuita (SARLET, 2007, p. 24).

Além disso, o déficit de defensores é ainda mais grave em regiões remotas e municípios menores, onde a presença da Defensoria é reduzida ou inexistente. Em muitos estados, a Defensoria Pública está presente apenas nas capitais e em algumas cidades de médio porte, deixando amplos territórios desassistidos. Isso significa que milhares de cidadãos que necessitam de assistência jurídica gratuita são obrigados a viajar para outras cidades para buscar atendimento, enfrentando os mesmos desafios de locomoção e custos que dificultam o acesso ao Judiciário como um todo (SOUZA NETO, 2018).

Outro desafio enfrentado pela Defensoria Pública é a precariedade da infraestrutura de atendimento, especialmente em municípios afetados pelo fechamento de comarcas. A extinção de unidades judiciais não impacta apenas os fóruns e tribunais, mas também compromete a atuação de defensores públicos, que muitas vezes perdem a estrutura física necessária para realizar

atendimentos presenciais e audiências.

Sem uma base de atendimento local, os defensores públicos passam a depender de estruturas precárias, muitas vezes sendo obrigados a realizar atendimentos em delegacias, centros comunitários ou até mesmo de forma improvisada em espaços cedidos por prefeituras e órgãos públicos. Esse cenário reduz a qualidade do atendimento jurídico prestado e dificulta o contato direto entre os defensores e seus assistidos, comprometendo a construção de uma defesa eficiente (NOBRE, 2013).

Além disso, a falta de estrutura adequada limita a capacidade da Defensoria Pública de realizar atendimentos regulares e contínuos, o que pode resultar em interrupções no serviço e atrasos na tramitação dos processos. Em muitos municípios onde as comarcas foram extintas, os cidadãos precisam aguardar meses por um atendimento presencial da Defensoria, o que pode ser fatal em casos urgentes, como medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica, ações de alimentos e demandas trabalhistas (ALVES, 2020).

A Defensoria Pública também enfrenta dificuldades para ampliar sua atuação em áreas rurais e comunidades remotas, onde o acesso à justiça já é tradicionalmente mais limitado. Diferente do Ministério Público e do Poder Judiciário, que possuem maior

presença territorial, a Defensoria ainda não conseguiu expandir seus serviços para todas as regiões do país, o que cria um vácuo de assistência jurídica gratuita em diversos municípios.

Essa baixa capilaridade significa que muitos cidadãos sequer têm a oportunidade de receber atendimento de um defensor público, pois não há unidades próximas ou sequer atendimentos itinerantes frequentes. Como resultado, os mais pobres e vulneráveis ficam ainda mais excluídos do sistema de justiça, sem sequer terem a chance de reivindicar seus direitos de forma adequada (COMPARATO, 2010).

Essa limitação é agravada pelo baixo investimento estatal na ampliação da Defensoria Pública, que recebe menos recursos do que outras instituições do sistema de justiça. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), enquanto o Ministério Público e o Poder Judiciário recebem investimentos robustos para sua manutenção e expansão, a Defensoria Pública ainda enfrenta dificuldades orçamentárias para aumentar sua estrutura e presença territorial.

Diante dessas limitações, é fundamental que o Estado amplie a atuação da Defensoria Pública, garantindo que seus serviços cheguem a todas as regiões do país. Para isso, algumas medidas essenciais incluem: Contratação de mais defensores

públicos, reduzindo a sobrecarga de trabalho e garantindo atendimento ágil e eficiente para a população de baixa renda. Expansão da Defensoria para municípios menores e áreas rurais, garantindo que todas as regiões tenham acesso à assistência jurídica gratuita.

Melhoria da infraestrutura de atendimento, assegurando que os defensores tenham condições adequadas para realizar seus serviços. Adoção de novas tecnologias e ampliação dos atendimentos remotos, permitindo que cidadãos em locais distantes tenham acesso a orientação jurídica sem a necessidade de deslocamento. Maior integração entre a Defensoria Pública e outras instituições do sistema de justiça, garantindo um trabalho conjunto na defesa dos direitos da população mais vulnerável.

A Defensoria Pública é um pilar essencial para a democratização do acesso à justiça, e seu fortalecimento é indispensável para mitigar os impactos do fechamento de comarcas e garantir que nenhum cidadão fique sem assistência jurídica devido à sua condição socioeconômica. Sem uma Defensoria Pública estruturada e acessível, o direito à justiça permanece uma promessa constitucional distante da realidade da maior parte da população brasileira.

#### **4.2.1 Alternativas para garantir o acesso à justiça**

O acesso à justiça é um direito fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, como demonstrado ao longo deste estudo, as barreiras geográficas, econômicas e institucionais ainda impedem que grande parte da população rural de baixa renda consiga usufruir desse direito de maneira plena e efetiva. Diante dos desafios impostos pelo fechamento de comarcas, pela falta de defensores públicos suficientes e pelos custos processuais, torna-se essencial a busca por alternativas que garantam a universalização do sistema de justiça e reduzam as desigualdades no seu acesso (COMPARATO, 2010).

Nesse sentido, diversas estratégias podem ser adotadas para mitigar os impactos da exclusão jurídica e garantir que a justiça seja acessível a todos, independentemente da localização geográfica ou da condição socioeconômica. Entre essas alternativas, destacam-se a manutenção da proximidade dos serviços judiciais, o uso de tecnologias digitais, a ampliação da assistência jurídica especializada e a criação de unidades móveis de atendimento, medidas que podem contribuir significativamente para aproximar o Judiciário das populações vulneráveis e democratizar o acesso aos direitos fundamentais.

Uma das alternativas mais eficazes para ampliar o acesso à justiça é a expansão da Defensoria Pública, especialmente em regiões rurais e periféricas. A Defensoria desempenha papel essencial na promoção da equidade, conforme destaca Comparato (2010, p. 45) “a assistência jurídica gratuita é instrumento indispensável para a concretização do princípio da igualdade no acesso à justiça”. No entanto, a escassez de defensores públicos em áreas remotas compromete a efetividade desse direito, exigindo políticas públicas que priorizem a interiorização e o fortalecimento institucional da Defensoria.

A implementação de unidades móveis de atendimento jurídico, como os ônibus da Defensoria Pública, tem se mostrado uma estratégia eficaz para alcançar populações em locais de difícil acesso. Essas unidades itinerantes levam serviços jurídicos diretamente às comunidades, reduzindo barreiras geográficas e fortalecendo a presença do Estado em áreas desassistidas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciativas desse tipo têm contribuído significativamente para a democratização do acesso à justiça (CNJ, 2022).

O uso de tecnologias digitais também representa uma ferramenta poderosa para ampliar o acesso à justiça. Plataformas online, aplicativos e sistemas de atendimento virtual podem

facilitar a comunicação entre cidadãos e instituições jurídicas. No entanto, é fundamental considerar a exclusão digital que afeta parcelas significativas da população. Como observa Sadek (2014, p. 60), “a tecnologia pode ser tanto um instrumento de inclusão quanto de exclusão, dependendo do contexto social em que é aplicada”.

Para mitigar os efeitos da exclusão digital, é necessário investir em programas de alfabetização digital e na expansão da infraestrutura de internet em áreas rurais. Essas medidas não apenas facilitam o acesso a serviços jurídicos online, mas também promovem a inclusão social e econômica das comunidades. A capacitação tecnológica deve ser acompanhada de políticas públicas que garantam o acesso universal à internet como um direito fundamental.

A parceria entre instituições públicas e organizações da sociedade civil pode fortalecer a oferta de serviços jurídicos gratuitos. Universidades, por meio de núcleos de prática jurídica, e organizações não governamentais podem complementar a atuação estatal, oferecendo orientação e assistência jurídica a populações vulneráveis. Essas colaborações ampliam a capilaridade do sistema de justiça e promovem a formação de profissionais comprometidos com a justiça social.

A mediação e conciliação comunitárias são alternativas eficazes para a resolução de conflitos, especialmente em contextos onde o acesso ao Judiciário é limitado. Esses métodos promovem soluções mais rápidas e menos onerosas, além de fortalecerem os laços comunitários. Como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “a justiça deve ser acessível, rápida e eficaz, adaptando-se às necessidades da população”.

A desburocratização dos procedimentos judiciais é outra medida necessária para facilitar o acesso à justiça. Processos mais simples e menos onerosos permitem que cidadãos de baixa renda possam reivindicar seus direitos sem enfrentar obstáculos excessivos. A simplificação processual deve ser acompanhada de políticas de assistência jurídica que orientem os cidadãos ao longo do processo.

É essencial que o Estado adote uma política pública integrada que considere as especificidades das populações rurais e de baixa renda. Isso inclui o mapeamento das áreas mais vulneráveis, a alocação de recursos adequados e o monitoramento contínuo das ações implementadas. Somente com uma abordagem sistêmica e comprometida será possível garantir que o acesso à justiça seja efetivamente universal e igualitário.

Sadek (2014, p. 57) destaca que “o direito de acesso à justiça

implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída". Nesse sentido, é fundamental que o sistema judiciário não apenas permita a entrada dos cidadãos, mas também ofereça meios eficazes para a resolução dos conflitos, garantindo que o processo seja concluído de maneira justa e em tempo razoável.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) identificam três ondas no movimento de acesso à justiça: a primeira, relacionada à assistência jurídica gratuita; a segunda, à representação dos direitos difusos; e a terceira, à informalização de procedimentos de resolução de conflitos. Essas ondas refletem a evolução das estratégias para tornar a justiça mais acessível, especialmente para as populações vulneráveis.

A assistência jurídica gratuita é instrumento indispensável para a concretização do princípio da igualdade no acesso à justiça". Portanto, fortalecer a Defensoria Pública e garantir sua presença em todas as regiões, especialmente nas áreas rurais e periféricas, é essencial para assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais protegidos (COMPARATO, 2010, p. 45).

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) enfatizam que "a justiça deve ser acessível, rápida e eficaz, adaptando-se às necessidades da população". Nesse contexto, a simplificação dos procedimentos

judiciais e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, são estratégias eficazes para tornar o sistema judiciário mais eficiente e acessível a todos.

#### **4.2.2 A importância da proximidade e da acessibilidade física**

O acesso efetivo à justiça pressupõe não apenas a existência de normas jurídicas que garantam direitos, mas também a presença de uma estrutura física que viabilize seu exercício. A proximidade da justiça aos cidadãos é um fator determinante para assegurar o ajuizamento de ações, reduzir custos com deslocamento, permitir o acompanhamento adequado dos processos e fomentar um sentimento de pertencimento e segurança jurídica (SARLET, 2007).

No entanto, com o fechamento de comarcas e a concentração dos serviços judiciais em cidades de maior porte, populações rurais e de baixa renda passaram a enfrentar obstáculos ainda mais significativos para acessar o Judiciário, o que aprofundou desigualdades e tornou a justiça um serviço distante para uma parcela considerável da população brasileira.

A presença física do Judiciário em um município não se restringe à existência de um fórum ou de uma estrutura administrativa, mas está relacionada ao papel do sistema de justiça como elemento integrador da cidadania. Para muitos cidadãos, a comarca não é apenas um local onde se resolvem conflitos jurídicos,

mas um ponto de referência institucional e um canal de mediação entre o Estado e a sociedade. Quando essa presença é reduzida ou eliminada, os cidadãos perdem não apenas um espaço de acesso ao direito, mas também um suporte institucional que os protege e os orienta em questões essenciais da vida cotidiana (NOBRE, 2013, p. 45).

Com o fechamento de comarcas, milhares de cidadãos que antes possuíam acesso relativamente facilitado aos serviços judiciais passaram a depender de deslocamentos até cidades vizinhas para resolver questões processuais, registrar documentos, buscar assistência jurídica ou participar de audiências. Esse afastamento gerou impactos concretos sobre a vida da população, ampliando as dificuldades de locomoção e aumentando os custos associados ao acesso ao Judiciário (SILVA, 2018).

A dificuldade de deslocamento é um dos principais entraves para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente para populações de baixa renda, idosos, mulheres em situação de vulnerabilidade e trabalhadores rurais, que frequentemente não dispõem de transporte próprio ou de recursos financeiros para arcar com as viagens necessárias para acessar a justiça. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) indicam que cerca de 45% das áreas rurais brasileiras não possuem transporte público regular, o que significa que, para muitos cidadãos, o simples fato de precisar comparecer a um fórum

distante pode ser um obstáculo intransponível.

Além disso, o distanciamento físico dos órgãos judiciais tem repercussões diretas sobre o acompanhamento processual e a transparência das decisões judiciais. Muitos cidadãos não conseguem acompanhar de forma efetiva o andamento de seus processos, pois o custo e o tempo de deslocamento até a comarca mais próxima impossibilitam visitas regulares ao fórum. Isso gera um efeito de desinformação e afastamento da justiça, o que pode levar à perda de prazos processuais, à dificuldade de reunir provas e ao aumento da vulnerabilidade perante decisões judiciais desfavoráveis (SARLET, 2007).

A acessibilidade física ao Judiciário não deve ser encarada apenas como uma questão administrativa, mas como um direito fundamental. A proximidade da justiça é um fator essencial para garantir que a população vulnerável possa usufruir plenamente de seus direitos e buscar reparação quando necessário (WATANABE, 1993). Para além do impacto prático, a presença do Judiciário em comunidades rurais e periféricas desempenha um papel simbólico importante, pois reforça a sensação de pertencimento jurídico e de reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos (NOBRE, 2013).

A concentração dos serviços judiciais em cidades maiores

não se justifica apenas por critérios econômicos ou administrativos, pois a justiça não pode ser analisada sob a mesma lógica de eficiência aplicada a setores meramente produtivos. Diferentemente de serviços comerciais, o Judiciário tem a obrigação constitucional de atender a todos os cidadãos, garantindo que a justiça não seja um privilégio restrito àqueles que vivem em centros urbanos (SILVA, 2018). Dessa forma, a proximidade da estrutura judiciária deve ser tratada como um elemento indispensável para a promoção da igualdade no acesso ao sistema de justiça.

Para minimizar os impactos negativos do fechamento de comarcas e garantir que a justiça permaneça acessível à população rural de baixa renda, diversas alternativas podem ser adotadas pelo Estado e pelos órgãos do Judiciário. Entre as principais soluções, destacam-se: Criação de postos avançados da Justiça: Pequenos municípios que não possuem estrutura suficiente para manter um fórum permanente poderiam contar com postos avançados, onde juízes, defensores públicos e promotores atenderiam a população em dias determinados, garantindo maior acessibilidade ao Judiciário. Ampliação da Defensoria Pública: Como destacado em seções anteriores, o déficit de defensores públicos agrava a exclusão jurídica. Expandir a atuação da Defensoria, especialmente em municípios sem comarca, é uma medida fundamental para garantir

assistência jurídica gratuita à população mais vulnerável (NOBRE, 2013).

**Implementação de audiências itinerantes:** Muitos países e estados brasileiros já adotam a prática das audiências itinerantes, em que magistrados e defensores públicos se deslocam até comunidades mais afastadas para realizar atendimentos e julgamentos de casos de menor complexidade. Esse modelo pode reduzir significativamente os custos para os cidadãos e garantir que mais pessoas tenham acesso ao Judiciário (COMPARATO, 2010).

**Investimento em Justiça Itinerante:** A utilização de unidades móveis do Judiciário pode ser uma alternativa eficaz para atender populações rurais e periféricas. Esses veículos adaptados podem levar serviços judiciais a localidades distantes, realizando atendimentos, audiências e mediação de conflitos de forma descentralizada.

**Uso de tecnologia para reduzir a necessidade de deslocamento:** O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) pode auxiliar na superação das barreiras físicas do acesso à justiça. A implementação de plataformas de atendimento digital, audiências por videoconferência e sistemas eletrônicos de acompanhamento processual pode contribuir para que cidadãos em áreas remotas tenham acesso a serviços judiciais sem a necessidade de longos deslocamentos (BRASIL, 2021, p. 78).

A proximidade e a acessibilidade física ao Judiciário são

fatores determinantes para garantir a universalização do acesso à justiça e reduzir as desigualdades no sistema judicial brasileiro. O fechamento de comarcas e a concentração dos serviços judiciais em cidades maiores representam retrocessos que ampliam a exclusão jurídica e dificultam a busca por direitos por parte da população mais vulnerável.

Portanto, é fundamental que o Estado implemente estratégias que garantam a presença do Judiciário em locais estratégicos, promovendo alternativas como postos avançados da Justiça, ampliação da Defensoria Pública, audiências itinerantes e uso de tecnologias para facilitar o acesso aos serviços judiciais. A justiça só será verdadeiramente acessível quando estiver próxima de todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

A efetivação do acesso à justiça passa necessariamente pela eliminação de obstáculos físicos e geográficos que impedem a população vulnerável de exercer seus direitos. Como pontua Leite (2024, p. 67), “embora a Constituição de 1988 tenha avançado significativamente na proteção dos direitos humanos, a eficácia dessas garantias ainda é comprometida por uma série de obstáculos práticos”. A distância entre os centros urbanos e as comunidades rurais é um dos fatores que mais contribui para essa ineficácia, pois

impede que o Judiciário cumpra seu papel de instrumento garantidor de cidadania.

A ausência de comarcas em áreas periféricas ou rurais reforça a exclusão jurídica de grupos já historicamente marginalizados. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 78) afirma que “o Judiciário deve buscar não apenas a eficiência, mas também a inclusão e a justiça social”. Assim, a instalação de estruturas judiciárias em regiões afastadas é mais que uma escolha administrativa: é uma ação estratégica em prol da equidade.

De acordo com Ferraz (2017, p. 98), a justiça acessível “não se limita ao direito de ingressar em juízo, mas inclui a garantia de que essas populações possam efetivamente participar dos processos judiciais e obter decisões justas”. Essa participação é severamente prejudicada quando há obstáculos físicos que impedem ou dificultam o comparecimento a audiências ou o acompanhamento processual, gerando um ciclo de invisibilidade legal.

A desconexão física entre o cidadão e o Judiciário tende a deslegitimar a justiça como um espaço de resolução de conflitos. A ausência do Judiciário é a causa da subutilização dos serviços, e não o contrário, ou seja, ao contrário do argumento de que a baixa demanda justificaria o fechamento de comarcas, é a própria distância que gera a percepção de inutilidade e desnecessidade desses espaços (SANTOS, 2007, p. 56).

A concentração dos serviços em cidades maiores tende a

ignorar as especificidades regionais, perpetuando uma lógica urbana e centralizadora de justiça. Pinto (2022, p. 90) sustenta que “a estrutura centralizada e urbana do sistema judiciário é inadequada para lidar com a diversidade territorial do Brasil”. A proximidade, nesse contexto, assume o papel de garantia mínima para que o direito à justiça se materialize.

A infraestrutura precária das regiões rurais agrava ainda mais o problema. Segundo o IBGE (2022), 34,2% dos municípios brasileiros não possuem transporte público regular, o que compromete a mobilidade dos cidadãos em direção às comarcas ativas. Essa carência transforma o deslocamento em um verdadeiro privilégio, acessível apenas àqueles que possuem meios próprios de transporte ou recursos financeiros suficientes para custear viagens.

A desinformação jurídica é outro efeito colateral do afastamento físico. Conforme destaca Melo (2022, p. 56), “a falta de proximidade física com as comarcas e a insuficiência de Defensores Públicos em regiões remotas tornam o exercício dos direitos fundamentais praticamente inviável”. A presença do Judiciário em localidades vulneráveis, portanto, não apenas facilita o acesso físico, mas também promove a circulação de informações e o empoderamento legal das comunidades.

O impacto simbólico da presença judiciária não pode ser

negligenciado. Conforme Almeida (2012, p. 56), “a justiça não pode ser vista apenas como aplicação de leis em um tribunal, mas como um processo mais amplo que envolve a criação de condições para que todas as pessoas possam acessar seus direitos”. A existência de uma comarca em uma comunidade sinaliza o reconhecimento do Estado, fortalece os vínculos institucionais e contribui para a construção da cidadania ativa e participativa.

#### **4.2.3 Soluções tecnológicas para o acesso à justiça**

A transformação digital tem impactado significativamente o funcionamento do sistema judicial, permitindo que novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) tornem a justiça mais eficiente, acessível e transparente. No contexto brasileiro, onde barreiras geográficas, econômicas e institucionais ainda dificultam o acesso ao Judiciário, as soluções tecnológicas podem mitigar desigualdades e aproximar o cidadão do sistema judicial, garantindo que todos possam exercer seus direitos plenamente (CNJ, 2021).

O avanço das TICs no Judiciário tem sido impulsionado por iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vem promovendo a digitalização dos serviços judiciais e a ampliação do atendimento remoto. Essas medidas são especialmente relevantes

para cidadãos que enfrentam dificuldades de locomoção, vivem em áreas remotas ou não possuem condições financeiras para se deslocar até os fóruns, tornando a tecnologia um instrumento estratégico para a democratização da justiça (ALVES, 2020).

No entanto, a expansão dessas inovações deve ser acompanhada por políticas de inclusão digital, pois o acesso desigual à internet e a falta de capacitação tecnológica podem ampliar as desigualdades já existentes. Dessa forma, é fundamental analisar as principais soluções tecnológicas aplicadas ao Judiciário e os desafios para sua implementação, de modo que o avanço digital efetivamente contribua para a inclusão jurídica da população vulnerável (SOUZA NETO, 2018).

Uma das inovações mais impactantes no acesso à justiça é a realização de audiências por videoconferência, que permitem que cidadãos participem remotamente de sessões judiciais, eliminando a necessidade de comparecimento presencial ao fórum. Esse modelo, amplamente utilizado após a pandemia de COVID-19, mostrou-se uma alternativa viável para reduzir custos, facilitar a participação das partes e agilizar a tramitação processual (BRASIL, 2021, p. 54).

A implementação desse recurso traz benefícios como: Maior celeridade processual, pois evita atrasos decorrentes da necessidade de deslocamento de juízes, advogados e partes. Redução de custos com transporte e hospedagem, principalmente

para pessoas que residem em municípios sem comarca. Facilidade na oitiva de testemunhas e peritos, que podem prestar depoimentos à distância, ampliando o acesso a provas. Proteção de grupos vulneráveis, como vítimas de violência doméstica, que podem participar sem estar fisicamente próximas ao agressor.

Apesar dessas vantagens, a efetividade das audiências remotas depende da infraestrutura tecnológica disponível, tanto nos tribunais quanto para os cidadãos. Questões como a qualidade da conexão à internet, a disponibilidade de equipamentos e a capacitação digital dos usuários podem representar desafios para a universalização dessa modalidade (ALVES, 2020).

Regiões com baixo acesso à internet e limitada inclusão digital enfrentam dificuldades para adotar esse modelo de forma ampla, o que pode aprofundar as desigualdades no acesso à justiça. Dessa forma, é essencial que o Estado invista na expansão da infraestrutura tecnológica e na capacitação digital da população, garantindo que as audiências por videoconferência sejam uma ferramenta de inclusão e não um novo fator de exclusão jurídica.

A digitalização dos processos judiciais também tem sido um avanço significativo no Judiciário brasileiro. O uso de plataformas eletrônicas para petição e acompanhamento processual permite que advogados, defensores públicos e cidadãos ingressem com ações e consultem o andamento de seus processos sem precisar

comparecer fisicamente ao fórum (BRASIL, 2021, p. 89).

Entre as principais iniciativas nesse sentido, destaca-se o Processo Judicial Eletrônico (PJe), um sistema digital que possibilita a tramitação eletrônica de processos em diversas instâncias do Poder Judiciário. Além disso, diversas cortes têm investido na simplificação dos serviços judiciais por meio de plataformas online, tornando o sistema mais transparente e acessível para os cidadãos.

As principais vantagens dessas plataformas incluem: Redução da burocracia processual, tornando o Judiciário mais ágil e eficiente. Maior transparência na tramitação dos processos, permitindo que cidadãos acompanhem suas ações de forma remota. Ampliação do alcance dos defensores públicos e advogados, que podem atuar em processos de diferentes localidades sem necessidade de deslocamento físico.

Entretanto, a digitalização do Judiciário também apresenta desafios, especialmente para cidadãos que não possuem acesso adequado à internet ou têm dificuldades em lidar com sistemas eletrônicos. A linguagem técnica e a complexidade dos sistemas judiciais podem dificultar sua utilização por pessoas sem familiaridade digital, reforçando a necessidade de capacitação e suporte para garantir que todos possam usufruir dessas ferramentas (SOUZA NETO, 2018).

Dessa forma, a ampliação do acesso a plataformas digitais deve ser acompanhada de investimentos em inclusão digital, garantindo que a digitalização dos processos jurídicos não beneficie apenas aqueles que já possuem acesso a tecnologia, mas também alcance a população que mais precisa do Judiciário.

A Defensoria Pública, como instituição fundamental para a garantia do acesso à justiça da população de baixa renda, também tem buscado soluções tecnológicas para ampliar sua atuação. O uso de aplicativos e plataformas de atendimento remoto possibilita que cidadãos tenham acesso a orientação jurídica gratuita sem precisar sair de suas cidades, reduzindo filas de espera e facilitando a resolução de demandas jurídicas básicas.

Entre as iniciativas nesse sentido, destacam-se: Centrais digitais de atendimento, onde defensores públicos podem orientar os cidadãos por meio de chat, videoconferência e telefone. Aplicativos para solicitação de serviços jurídicos, permitindo que os cidadãos enviem documentos e consultem o andamento de seus processos remotamente. Plataformas de educação jurídica, voltadas à conscientização sobre direitos e à orientação sobre como acessar a justiça gratuita (ALVES, 2020).

Essas soluções podem tornar a Defensoria Pública mais acessível e eficiente, garantindo que mais cidadãos sejam atendidos

sem necessidade de deslocamento. Entretanto, é essencial que o avanço tecnológico seja acompanhado por políticas que garantam a inclusão digital da população, evitando que os cidadãos mais vulneráveis fiquem excluídos desse novo modelo de atendimento.

Embora as TICs ofereçam soluções inovadoras para reduzir barreiras no acesso à justiça, sua implementação deve ser acompanhada de políticas de inclusão digital, garantindo que as populações mais vulneráveis tenham acesso à internet e saibam utilizar as ferramentas digitais de maneira eficaz.

Os principais desafios incluem: Desigualdade no acesso à internet, especialmente em regiões rurais e periféricas. Baixo nível de letramento digital, dificultando a utilização das plataformas eletrônicas. Falta de suporte técnico e treinamento para usuários, comprometendo a eficácia dos serviços digitais. Para superar essas dificuldades, é essencial que o Estado invista em infraestrutura tecnológica, programas de capacitação digital e suporte técnico, garantindo que as TICs sejam um instrumento de inclusão e não um fator de exclusão (SOUZA NETO, 2018).

As soluções tecnológicas representam um avanço significativo para ampliar o acesso à justiça e reduzir desigualdades no sistema judicial. No entanto, para que essas inovações realmente beneficiem toda a população, sua implementação deve ser

acompanhada de medidas que garantam acessibilidade digital. Dessa forma, o fortalecimento das políticas de inclusão digital, a expansão das audiências virtuais, a modernização das plataformas eletrônicas e a digitalização da Defensoria Pública são passos fundamentais para garantir um sistema judicial mais democrático, eficiente e acessível para todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

A utilização de tecnologias no Judiciário deve ser compreendida dentro da perspectiva do acesso democrático à justiça, que já preconizavam, ainda antes da era digital, a importância de eliminar barreiras econômicas, culturais e institucionais no sistema jurídico. No contexto atual, tais barreiras se apresentam também na forma de exclusão digital. Portanto, a justiça tecnológica deve ser pensada como um direito de todos, e não um privilégio de quem possui internet e letramento digital (SANTOS, 2021, p. 102).

Pierre Lévy (1999) argumenta que a cibercultura deve promover “a inteligência coletiva” e o empoderamento dos cidadãos. No entanto, essa condição só se realiza se houver políticas públicas de acesso e formação. No Brasil, essa lacuna é evidente nas populações do campo e das periferias urbanas. Para que o Judiciário digital cumpra sua missão inclusiva, é imprescindível desenvolver políticas de letramento digital com foco em comunidades vulneráveis, promovendo o domínio mínimo sobre os sistemas virtuais do Estado.

Vieira e Ceretta (2024, p. 56) alertam que a exclusão digital não é apenas uma questão de acesso à internet, mas também de “capacidade de compreender e utilizar os serviços ofertados digitalmente pelo Estado”. Assim, o Judiciário precisa investir em linguagem acessível, interfaces intuitivas e suporte contínuo ao usuário, principalmente para idosos, pessoas com baixa escolaridade e moradores de regiões remotas, evitando que a tecnologia se torne mais um obstáculo ao invés de uma ponte.

A criação de salas de acesso assistido em comunidades carentes é uma estratégia possível para enfrentar as desigualdades no uso das TICs. Tais espaços, equipados com computadores, internet e suporte técnico, podem funcionar em parceria com prefeituras, defensorias públicas e universidades. Essa proposta tem respaldo na experiência de países como o Canadá e a Colômbia, que já implementaram estruturas semelhantes para promover a inclusão digital na justiça (MELO; FREITAS, 2020).

Além disso, a Defensoria Pública pode se valer das tecnologias para realizar mutirões virtuais de atendimento em comunidades desassistidas. Conforme Nobre (2013, p. 59), “a Defensoria é o principal elo entre o sistema de justiça e a população excluída”, e sua modernização deve ser acompanhada da adoção de metodologias proativas e descentralizadas. A expansão de

aplicativos e canais digitais para orientações jurídicas pode reduzir drasticamente o tempo de espera e os custos associados ao atendimento jurídico.

O Poder Judiciário também pode utilizar recursos de inteligência artificial (IA) para auxiliar na triagem de processos e na organização de demandas repetitivas, liberando tempo dos operadores jurídicos para os casos mais complexos. Segundo Barroso (2022, p. 45), “o uso ético e regulado da IA pode humanizar o Judiciário, ao torná-lo mais eficiente e acessível”. No entanto, é essencial que esse uso preserve os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No campo da educação jurídica, as tecnologias podem ser aliadas na formação cidadã. Plataformas virtuais, cursos gratuitos e vídeos educativos sobre direitos básicos podem empoderar juridicamente os cidadãos, especialmente nas áreas rurais, onde a educação formal é mais limitada. Como defendem Souza Neto e Almeida (2021, p. 88), “a educação digital em direitos é o primeiro passo para transformar o Judiciário em um instrumento verdadeiramente republicano”.

É necessário compreender que a transformação digital no Judiciário não é apenas uma modernização tecnológica, mas uma mudança de paradigma. Trata-se de redimensionar a forma como o

Judiciário se relaciona com a sociedade. Nesse sentido, Comparato (1998, p. 112) adverte “não basta abrir as portas da justiça, é preciso garantir que todos consigam atravessá-las”.

A inclusão tecnológica, portanto, deve estar no centro das políticas de acesso à justiça, especialmente em um país marcado por desigualdades históricas como o Brasil.

#### **4.2.4 A importância da assistência jurídica especializada**

A assistência jurídica especializada é um elemento essencial para garantir o efetivo acesso à justiça, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade social e econômica. Como demonstrado anteriormente, muitos cidadãos não possuem conhecimento sobre seus direitos e encontram dificuldades para compreender os procedimentos jurídicos, o que os impede de reivindicar proteções legais fundamentais (NOBRE, 2013).

Diante desse cenário, a presença de profissionais capacitados para oferecer orientação jurídica adequada é indispensável, especialmente em áreas rurais e comunidades de baixa renda, onde as barreiras ao acesso à justiça são mais significativas.

A Defensoria Pública desempenha um papel central nesse processo, uma vez que sua função constitucional é assegurar

assistência jurídica gratuita a quem não pode pagar por um advogado. No entanto, como discutido anteriormente, a estrutura da Defensoria é insuficiente para atender a toda a demanda, gerando longas filas de espera, dificuldades no acompanhamento processual e restrições territoriais que limitam sua atuação (COMPARATO, 2010).

Dessa forma, a ampliação dos serviços de assistência jurídica especializada por meio de estratégias complementares é necessária para preencher essa lacuna e assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de defender seus direitos.

Embora a Defensoria Pública seja um dos principais instrumentos de garantia de acesso à justiça, seu alcance ainda é limitado, especialmente em municípios pequenos e regiões rurais. A escassez de defensores públicos, o número reduzido de unidades da Defensoria e a falta de estrutura adequada fazem com que muitas pessoas fiquem sem atendimento ou tenham que percorrer grandes distâncias para buscar assistência jurídica (ALVES, 2020).

De acordo com dados da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP, 2021), há uma desigualdade significativa na distribuição de defensores públicos no Brasil, sendo que muitas comarcas não possuem sequer um defensor público em atividade. Isso significa que milhões de brasileiros que necessitam

de assistência jurídica gratuita não conseguem acessá-la, o que compromete a efetividade da proteção legal e reforça a desigualdade no acesso ao Judiciário.

Além disso, mesmo quando a Defensoria Pública está presente, a sobrecarga de processos dificulta o atendimento individualizado e aprofundado dos casos, levando a um cenário em que muitos cidadãos não recebem a orientação jurídica necessária para entender seus direitos e tomar decisões informadas sobre seus processos. Esse problema é ainda mais grave para aqueles que possuem demandas jurídicas complexas, como casos que envolvem direitos coletivos, litígios agrários e disputas familiares, nos quais a atuação especializada é essencial para garantir um desfecho justo (SARLET, 2007).

Diante dessas limitações, torna-se imperativo o desenvolvimento de estratégias alternativas e complementares para suprir a carência de assistência jurídica especializada, garantindo que nenhum cidadão fique desamparado diante do sistema judicial. Para suprir as deficiências da Defensoria Pública e assegurar que a população mais vulnerável tenha suporte jurídico adequado, é necessário ampliar os serviços de assistência jurídica por meio de iniciativas que envolvam universidades, organizações da sociedade civil e programas de extensão comunitária.

Algumas das estratégias mais eficazes para garantir a democratização do acesso à assistência jurídica incluem: As universidades que possuem cursos de Direito podem desempenhar um papel fundamental na ampliação da assistência jurídica especializada. Por meio de núcleos de prática jurídica e escritórios-modelo, estudantes de Direito, sob supervisão de professores e advogados, podem oferecer orientação e suporte jurídico gratuito à população de baixa renda.

Essa estratégia já é adotada em diversas universidades públicas e privadas, sendo uma alternativa de baixo custo e alto impacto social. Além de beneficiar os cidadãos que precisam de assistência jurídica, a iniciativa contribui para a formação acadêmica dos estudantes, que passam a ter contato direto com demandas reais e desenvolvem competências práticas essenciais para sua atuação profissional (NOBRE, 2013, p. 49).

O fortalecimento dessas parcerias pode ser alcançado por meio de: Criação de convênios entre universidades e órgãos do Judiciário, permitindo que estudantes participem de atendimentos jurídicos sob supervisão. Ampliação dos horários de atendimento dos núcleos de prática jurídica, garantindo que mais cidadãos possam receber suporte legal. Expansão das atividades para comunidades rurais e bairros periféricos, por meio de ações itinerantes que levem a assistência jurídica a locais com pouca

infraestrutura legal. Essa estratégia descentraliza o acesso à justiça e reduz a sobrecarga da Defensoria Pública, tornando os serviços jurídicos mais acessíveis e eficientes.

Outra alternativa importante para garantir a assistência jurídica especializada é a criação de programas de extensão jurídica voltados para comunidades rurais e regiões isoladas. A falta de informação sobre direitos é um dos principais fatores que impedem a população de buscar proteção legal, tornando a educação jurídica um instrumento essencial para a inclusão social e o fortalecimento da cidadania (SARLET, 2007).

Esses programas podem incluir: Palestras e oficinas sobre direitos fundamentais, trabalhistas, previdenciários e cíveis, permitindo que a população compreenda suas garantias legais. Atendimentos periódicos realizados por advogados voluntários e defensores públicos itinerantes, para esclarecer dúvidas e prestar orientação jurídica preventiva. Distribuição de cartilhas e materiais educativos sobre temas jurídicos relevantes, em linguagem acessível, para facilitar a disseminação de informações. Além de fornecer assistência direta, esses programas ajudam a empoderar a população, garantindo que as pessoas saibam reconhecer violações de direitos e saibam como buscar ajuda legal quando necessário.

As organizações da sociedade civil (OSCs) têm

desempenhado um papel crucial na promoção do acesso à justiça, especialmente nas áreas em que o Estado não consegue atuar de maneira eficaz. Diversas entidades sem fins lucrativos oferecem atendimento jurídico gratuito, mediação de conflitos e suporte a grupos vulneráveis, complementando o trabalho do Judiciário e da Defensoria Pública (COMPARATO, 2010).

Entre as principais contribuições dessas organizações, destacam-se: Assistência jurídica a grupos específicos, como indígenas, quilombolas, mulheres vítimas de violência e comunidades afetadas por conflitos agrários. Mediação extrajudicial de conflitos, evitando a necessidade de processos judiciais demorados e promovendo soluções mais rápidas e eficazes. Advocacy e mobilização social, pressionando o poder público para a adoção de políticas mais inclusivas no acesso à justiça. O fortalecimento da parceria entre o Estado e as OSCs pode ser um caminho eficiente para ampliar a assistência jurídica especializada e garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição financeira, tenham acesso aos serviços jurídicos de que necessitam.

A ampliação da assistência jurídica especializada é uma necessidade urgente para garantir que todas as pessoas possam defender seus direitos de maneira informada e acessível. A

Defensoria Pública, apesar de sua importância, enfrenta desafios estruturais que limitam seu alcance, tornando essencial a adoção de estratégias complementares para suprir essa demanda.

Parcerias com universidades, programas de extensão comunitária e a atuação de organizações da sociedade civil são alternativas viáveis e eficazes para reduzir a exclusão jurídica e democratizar o acesso ao Judiciário. Sem assistência jurídica adequada, a justiça permanece inacessível para milhões de brasileiros, perpetuando desigualdades e inviabilizando a concretização dos direitos fundamentais. Assim, o fortalecimento da assistência jurídica especializada deve ser uma prioridade para o Estado, garantindo que a justiça seja um direito real e efetivo para todos.

A assistência jurídica especializada não se limita ao simples fornecimento de um advogado, mas deve envolver uma atuação técnica qualificada, sensível às especificidades sociais, culturais e econômicas das pessoas atendidas. Como destaca Sarlet (2014, p. 95), “a efetividade dos direitos fundamentais está diretamente relacionada à existência de mecanismos institucionais capazes de garantir sua fruição, especialmente para aqueles que mais dependem do Estado”. Nesse sentido, a presença de profissionais capacitados para atuar com grupos vulneráveis é um fator

determinante para o êxito das demandas judiciais.

A atuação de advogados populares e defensores comunitários também representa uma alternativa importante para a ampliação do acesso à justiça. Esses profissionais, muitas vezes oriundos das próprias comunidades onde atuam, possuem maior sensibilidade às demandas locais e conseguem estabelecer relações de confiança com os cidadãos. De acordo com Pinheiro (2020, p. 112), “a formação de agentes jurídicos comunitários tem se mostrado uma estratégia eficaz de fortalecimento da cidadania em regiões marcadas pela exclusão social e pelo déficit de acesso institucional”.

Outro aspecto fundamental diz respeito à formação continuada dos profissionais que prestam assistência jurídica. A capacitação em direitos humanos, mediação de conflitos, justiça restaurativa e atendimento humanizado é essencial para garantir que a atuação seja pautada na promoção da dignidade da pessoa humana. Segundo Watanabe (1993, p. 87), “a qualificação permanente dos agentes do sistema de justiça é condição indispensável para que o direito seja, de fato, um instrumento de transformação social”.

A presença de assistência jurídica especializada em regiões afetadas por conflitos fundiários e disputas coletivas de direitos é

crucial para evitar situações de injustiça e violência institucional. Em muitos casos, comunidades inteiras enfrentam litígios contra grandes empresas ou o próprio Estado, sem recursos ou conhecimentos jurídicos adequados. Como aponta Comparato (2010, p. 137), “sem apoio técnico e institucional, os pobres não disputam direitos: sofrem sua negação”. A atuação jurídica coletiva e estratégica, nesse caso, é um instrumento de resistência e sobrevivência.

O fortalecimento da Defensoria Pública também passa pela valorização da carreira, com melhores condições de trabalho, estrutura física adequada e presença em todas as comarcas do país. O fortalecimento das defensorias não é apenas uma questão de gestão, mas de justiça distributiva, pois significa assegurar aos mais pobres o mesmo nível de proteção jurídica disponível às elites econômicas. Dessa forma, investir na Defensoria é investir na igualdade perante a lei (SILVA, 2018, p. 73).

A implementação de políticas públicas que garantam a presença de assistência jurídica em centros de acolhimento, delegacias, hospitais e unidades prisionais também é necessária para ampliar o alcance da justiça. Essas unidades descentralizadas podem funcionar como pontes entre a população e o sistema judiciário, promovendo a orientação precoce e prevenindo a judicialização excessiva. Segundo Alves (2020, p. 99), “a orientação jurídica inicial é muitas vezes suficiente para evitar litígios e

fortalecer a confiança no Estado”.

A atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil também pode potencializar a eficácia da assistência jurídica. Projetos interinstitucionais, como mutirões de cidadania, audiências concentradas e campanhas de regularização de documentos, têm se mostrado exitosos em diversas regiões do Brasil. Tais ações promovem uma aproximação entre o Estado e o cidadão, contribuindo para a construção de um Judiciário mais acessível e responsável às demandas sociais (NOBRE, 2013).

É fundamental reconhecer que a assistência jurídica especializada é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, e não uma concessão estatal. Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse dispositivo representa o compromisso constitucional com a justiça social e a igualdade material, devendo orientar todas as políticas públicas voltadas à promoção do acesso ao Judiciário.

#### **4.2.5 A criação de unidades móveis de atendimento**

A dificuldade de acesso à justiça, especialmente para populações rurais e de baixa renda, exige medidas inovadoras e

descentralizadas que garantam que todos os cidadãos possam reivindicar e defender seus direitos de forma efetiva. Uma alternativa eficaz para minimizar os impactos do fechamento de comarcas e da ausência de infraestrutura jurídica em determinados municípios é a implementação de unidades móveis de atendimento, permitindo que os serviços judiciais sejam levados diretamente às comunidades que não possuem estrutura física para abrigar uma comarca.

A experiência de outros países e de algumas iniciativas no Brasil demonstra que as unidades móveis da Defensoria Pública e do Poder Judiciário podem ser altamente eficazes para atender populações em situação de vulnerabilidade, garantindo que os cidadãos possam receber assistência jurídica sem precisar percorrer grandes distâncias. Essas unidades podem atuar de maneira complementar à Defensoria Pública e ao sistema de justiça tradicional, facilitando a resolução de conflitos, promovendo a inclusão social e reduzindo a desigualdade no acesso aos serviços judiciais (CNJ, 2021).

As unidades móveis de atendimento podem desempenhar diversas funções, ampliando o alcance da justiça em regiões onde a presença do Estado é reduzida ou inexistente. Essas unidades, geralmente constituídas por veículos adaptados e equipados para

oferecer serviços jurídicos básicos, podem atuar tanto de forma preventiva, prestando orientação jurídica e esclarecendo dúvidas, quanto resolutiva, permitindo a realização de audiências e outros atos processuais (ALVES, 2020).

Entre as principais funções das unidades móveis de atendimento, destacam-se: As audiências itinerantes são uma alternativa eficaz para garantir que processos sejam julgados com maior rapidez e eficiência, mesmo em municípios que não possuem fórum ativo. Esse modelo permite que juízes, defensores públicos e promotores compareçam periodicamente a cidades menores para atender à população, evitando que os cidadãos precisem percorrer grandes distâncias para participar de audiências e outros atos processuais.

As audiências itinerantes fortalecem a presença do Estado nas localidades mais isoladas, garantindo que nenhum cidadão fique sem acesso à justiça devido à sua localização geográfica. Esse modelo tem sido adotado com sucesso em diversos países e, no Brasil, já foi implementado em algumas regiões como forma de atender comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas (SARLET, 2007, p. 61).

Outro aspecto fundamental das unidades móveis de atendimento é a prestação de serviços jurídicos gratuitos para a população, garantindo que cidadãos possam esclarecer dúvidas, obter informações sobre seus direitos e dar início a processos

judiciais sem precisar se deslocar até uma comarca distante.

Esse tipo de atendimento é especialmente relevante para mulheres vítimas de violência doméstica, trabalhadores rurais, idosos e comunidades tradicionais, que muitas vezes não possuem informações adequadas sobre os procedimentos legais necessários para reivindicar seus direitos (NOBRE, 2013). Com o apoio de advogados, defensores públicos e assistentes sociais, as unidades móveis podem atuar diretamente na promoção da cidadania e na redução das desigualdades no acesso à informação jurídica.

Além da atuação no âmbito processual, as unidades móveis de atendimento também podem desempenhar um papel essencial na mediação de conflitos e na prestação de serviços cartorários básicos, evitando que disputas se transformem em litígios prolongados e garantindo que os cidadãos possam resolver suas pendências jurídicas de maneira rápida e acessível. A mediação de conflitos realizada pelas unidades móveis pode ajudar a solucionar disputas familiares, trabalhistas e comunitárias sem a necessidade de um processo judicial formal, promovendo soluções consensuais que evitam o acúmulo de ações no sistema judiciário e garantem maior eficiência na resolução de demandas (COMPARATO, 2010).

Além disso, a prestação de serviços cartorários básicos, como registro de nascimento, casamento, emissão de certidões e

reconhecimento de firma, pode facilitar o acesso da população a documentos essenciais, garantindo a regularização da cidadania e a efetivação de direitos fundamentais. A implementação de unidades móveis de atendimento pode ser potencializada pelo uso de tecnologias digitais, permitindo que os cidadãos tenham acesso a serviços remotos mesmo nos períodos em que a unidade móvel não estiver presente na localidade. Essa integração entre atendimento presencial e digital pode ampliar significativamente o alcance da justiça, garantindo que mais pessoas sejam atendidas de maneira eficiente e contínua (CNJ, 2021).

Entre as possibilidades oferecidas pelo uso de tecnologia em conjunto com unidades móveis, destacam-se: Acesso a plataformas digitais para consulta e acompanhamento de processos, permitindo que cidadãos obtenham informações sobre suas ações judiciais sem necessidade de deslocamento. Atendimento remoto por videoconferência, possibilitando que cidadãos recebam orientação jurídica de defensores públicos ou advogados mesmo quando a unidade móvel não estiver presente na comunidade. Digitalização de documentos e protocolos eletrônicos, garantindo maior eficiência na abertura e no andamento de processos judiciais, reduzindo a burocracia e tornando os serviços mais acessíveis.

O uso dessas tecnologias pode tornar o atendimento das unidades móveis mais dinâmico e abrangente, permitindo que os cidadãos permaneçam conectados ao sistema judicial de forma contínua, mesmo em áreas com menor infraestrutura física (SOUZA NETO, 2018, p. 89).

A adoção de unidades móveis de atendimento já foi testada com sucesso em diversas partes do mundo, sendo amplamente utilizada para garantir o acesso à justiça a populações que enfrentam barreiras geográficas e sociais. No Brasil, algumas iniciativas estaduais e federais já demonstraram o potencial das unidades móveis na ampliação do acesso à justiça, como os projetos de Justiça Itinerante implementados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas e pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que levam serviços judiciais a comunidades ribeirinhas e indígenas por meio de embarcações adaptadas. Da mesma forma, a Defensoria Pública da União já utilizou veículos equipados para prestar atendimento jurídico gratuito a populações em situação de vulnerabilidade, garantindo a presença do Estado em locais onde o acesso ao Judiciário é limitado (CNJ, 2021).

A viabilidade da implementação dessas unidades depende de investimentos em infraestrutura e capacitação profissional, além da cooperação entre diferentes órgãos do Judiciário e instituições

públicas. Para garantir o sucesso dessas iniciativas, é essencial que haja um planejamento adequado da logística de atendimento, assegurando que as unidades móveis tenham rotas regulares e atendam às regiões com maior necessidade de assistência jurídica.

A criação de unidades móveis de atendimento representa uma alternativa inovadora e eficaz para reduzir as desigualdades no acesso à justiça, garantindo que populações rurais e de baixa renda possam exercer seus direitos sem enfrentar barreiras geográficas e financeiras. Ao levar serviços judiciais diretamente às comunidades, essas unidades podem desempenhar um papel fundamental na promoção da cidadania, na resolução de conflitos e na garantia da dignidade da população mais vulnerável.

Além disso, a integração entre as unidades móveis e as tecnologias digitais pode ampliar ainda mais o alcance do Judiciário, tornando os serviços jurídicos mais acessíveis, rápidos e eficientes. Dessa forma, a implementação de unidades móveis de atendimento deve ser considerada como uma estratégia prioritária para garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, consolidando um sistema judicial mais inclusivo e equitativo para toda a população.

A adoção de unidades móveis não apenas aproxima o Judiciário das populações marginalizadas, mas também representa

uma medida concreta de justiça social. Segundo Sarlet (2007, p. 63), “o direito de acesso à justiça é um direito-meio, pois sua efetividade condiciona a realização dos demais direitos fundamentais”. Portanto, ao promover o atendimento jurídico direto em comunidades vulneráveis, o Estado contribui para a superação de desigualdades históricas que limitam o exercício pleno da cidadania.

Além da presença física, o fator simbólico das unidades móveis é igualmente relevante. A chegada de uma unidade do Judiciário a uma comunidade remota pode representar o reconhecimento institucional da dignidade daqueles cidadãos. Para Nobre (2013, p. 47), “a presença do Estado, mesmo que temporária, em territórios excluídos, tem o potencial de fortalecer o vínculo entre a população e o sistema de justiça, promovendo uma cultura jurídica mais democrática e participativa”.

É importante destacar que as unidades móveis de atendimento também oferecem um espaço estratégico para ações de educação em direitos. A realização de oficinas, palestras e rodas de conversa sobre direitos fundamentais, violência doméstica, previdência, acesso à saúde e regularização documental fortalece a autonomia jurídica dos cidadãos. Não há democracia sem a apropriação do direito por parte do povo, e isso só é possível quando o saber jurídico é socializado (COMPARATO, 2010, p. 119).

Outro aspecto essencial refere-se à articulação entre o Poder Judiciário e outras políticas públicas no âmbito das unidades móveis. O atendimento jurídico pode ser integrado a ações sociais, de saúde e assistência, promovendo um modelo intersetorial de cuidado. De acordo com Silva (2018, p. 79), “a transversalidade na prestação de serviços públicos é a chave para o enfrentamento das múltiplas dimensões da exclusão social, sendo as unidades móveis uma oportunidade para essa integração”.

A sustentabilidade das unidades móveis depende do compromisso político e institucional com sua continuidade. Não basta que essas iniciativas sejam pontuais ou dependam exclusivamente de recursos eventuais. É necessário incluí-las nos orçamentos públicos, prever sua expansão em planos de desenvolvimento regional e formar equipes permanentes.

Como aponta Alves (2020, p. 102), “a garantia do direito à justiça, especialmente para os mais pobres, requer políticas estruturantes e de longo prazo, que não estejam sujeitas a oscilações administrativas”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente dissertação teve como finalidade analisar os impactos do fechamento de comarcas no Brasil, sobretudo nas regiões rurais e empobrecidas, à luz do princípio do acesso à justiça como direito fundamental. A pesquisa se ancorou na constatação de que o Judiciário, apesar dos avanços constitucionais e tecnológicos, ainda não alcança de maneira equitativa todos os cidadãos, em especial aqueles situados fora dos grandes centros urbanos.

A análise demonstrou que o fechamento de comarcas representa, para a população rural de baixa renda, mais do que uma reestruturação administrativa: trata-se de um processo que intensifica desigualdades históricas e aprofunda a exclusão jurídica de sujeitos já vulneráveis. A distância física, a precariedade dos meios de transporte, a ausência de infraestrutura básica e a exclusão digital compõem um cenário de grave assimetria no acesso aos serviços judiciários.

Verificou-se que a medida de extinção ou aglutinação de comarcas, justificada sob a lógica da eficiência orçamentária, desconsidera os impactos sociais e humanos gerados por essa política. A racionalização administrativa, nesse contexto, é aplicada de forma descolada da realidade dos territórios afetados, ignorando

as especificidades de populações que dependem diretamente da presença do Estado para a garantia de seus direitos.

Ao longo do trabalho, foram validadas as hipóteses formuladas inicialmente. Constatou-se que o fechamento de comarcas impacta desproporcionalmente o acesso à justiça da população rural de baixa renda, em virtude de suas limitações de mobilidade, de acesso à informação e à tecnologia. A ausência de serviços jurídicos especializados, sobretudo da Defensoria Pública, agrava ainda mais a situação, tornando quase inacessível o Judiciário para muitos cidadãos.

Também ficou evidente que a distância entre a residência dos jurisdicionados e a comarca mais próxima compromete o acompanhamento processual, impede a participação efetiva nas audiências e encarece o acesso aos direitos. Em muitos casos, os custos de deslocamento superam os valores envolvidos nas demandas, desestimulando os cidadãos a buscarem a via judicial, mesmo quando enfrentam violações significativas de seus direitos.

Outro fator relevante identificado foi a exclusão digital. Em um contexto de crescente digitalização do Judiciário, por meio de audiências virtuais, sistemas eletrônicos e atendimentos online, a ausência de conectividade e de letramento digital nas áreas rurais torna-se uma barreira intransponível. A tecnologia, que poderia ser

um instrumento de democratização, passa a ser mais um fator de exclusão quando não acompanhada por políticas públicas de inclusão.

Adicionalmente, a pesquisa apontou que o fechamento das comarcas gera impactos simbólicos e socioculturais profundos. A comarca, mais do que uma unidade administrativa, representa a presença do Estado, o reconhecimento da cidadania e a possibilidade de resolução institucionalizada dos conflitos. Sua ausência é sentida como uma forma de abandono estatal, que reforça o sentimento de invisibilidade e impotência nas comunidades afetadas.

Os dados e reflexões apresentados evidenciam a necessidade de repensar o modelo de organização judiciária no Brasil. É fundamental que a lógica de gestão orçamentária seja equilibrada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da universalidade de acesso aos serviços públicos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a pesquisa propõe algumas alternativas viáveis para mitigar os efeitos negativos do fechamento de comarcas. Entre elas, destaca-se a ampliação da atuação da Defensoria Pública em áreas rurais, a criação de unidades móveis de atendimento jurídico, o fortalecimento de políticas de justiça

itinerante e a adoção de critérios sociais e territoriais mais justos nos processos de reestruturação judiciária.

Também se recomenda o investimento em infraestrutura tecnológica nas zonas rurais, acompanhado de programas de alfabetização digital, de modo que os cidadãos possam acessar as plataformas eletrônicas do Judiciário com autonomia. A inclusão digital, como demonstrado, é hoje uma condição essencial para o exercício pleno da cidadania e do direito à justiça.

Além das medidas emergenciais, a pesquisa reforça a importância de um planejamento participativo e descentralizado na política judiciária. A decisão sobre a extinção ou manutenção de uma comarca não pode se dar de forma unilateral, sem consulta às comunidades afetadas, aos conselhos municipais, aos movimentos sociais e às instituições locais. A participação popular deve ser vista como um vetor de legitimidade e de justiça democrática.

Outro ponto sensível é o fortalecimento das políticas públicas de acesso à justiça como eixo transversal das demais políticas sociais. Garantir que os cidadãos tenham onde recorrer em casos de violações de seus direitos é condição para a eficácia de qualquer política pública, seja na saúde, na educação, na previdência ou na assistência social.

Como sugestão para estudos futuros, recomenda-se o

aprofundamento empírico da temática por meio de pesquisas de campo, com aplicação de entrevistas e análise de casos em municípios afetados pelo fechamento de comarcas. Também se sugere a realização de estudos comparados entre estados que adotaram políticas diferenciadas de reorganização judiciária, visando à identificação de boas práticas que possam ser replicadas.

Outras investigações poderão se debruçar sobre o papel da Defensoria Pública e de outras instituições jurídicas na promoção de uma justiça acessível e cidadã, bem como sobre os efeitos da digitalização do Judiciário em populações de baixa renda. A interface entre justiça, tecnologia e inclusão social é um campo fértil para futuras pesquisas interdisciplinares.

A presente dissertação reafirma que o direito de acesso à justiça é, ao mesmo tempo, um direito autônomo e condição de possibilidade para todos os demais. Sua negação, mesmo que parcial, compromete o próprio pacto democrático e o princípio da igualdade substantiva. O fechamento de comarcas, quando não compensado por políticas robustas de inclusão e proteção, representa um retrocesso inaceitável na luta por justiça social.

Portanto, é imperativo que o Judiciário brasileiro, em sua missão constitucional, reavalie suas estratégias de gestão territorial com sensibilidade social e compromisso com os mais vulneráveis.

Um sistema de justiça verdadeiramente democrático é aquele que não apenas existe formalmente, mas que se faz presente onde mais se precisa dele: nas margens, nas distâncias, e nos silêncios da desigualdade estrutural.

Diante das conclusões alcançadas, recomenda-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça estaduais adotem protocolos de avaliação de impacto social antes de efetivar qualquer medida de reestruturação judiciária. Tais avaliações devem considerar variáveis como densidade populacional, índice de vulnerabilidade social, distância dos serviços essenciais e grau de exclusão digital da população afetada.

A adoção de estudos de impacto permitirá decisões mais sensíveis à realidade local e contribuirá para a mitigação dos efeitos nocivos da centralização judiciária. Além disso, é imprescindível a criação de indicadores de monitoramento que permitam aferir periodicamente a efetividade das políticas implementadas, promovendo uma gestão mais transparente e comprometida com a justiça social.

Ademais, propõe-se o fortalecimento de parcerias entre o Judiciário e outras instituições públicas e da sociedade civil, com vistas à consolidação de uma rede de proteção jurídica efetiva para as populações rurais e empobrecidas. A integração com políticas de

educação jurídica popular, inclusão digital e transporte público rural é essencial para garantir o exercício pleno do direito de acesso à justiça.

Ressalta-se, por fim, que qualquer reforma no sistema judiciário deve ser guiada pelo princípio da equidade, assegurando que o acesso à justiça não seja um privilégio territorial, mas um direito concretamente assegurado a todos, especialmente àqueles que historicamente permaneceram à margem do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Aline. Para uma ética em pesquisa fundada nos direitos humanos. **Revista Bioética**, v. 21, p. 412-422, 2013.

ALMEIDA, Guilherme. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCAR**, v. 2, 2012.

ALVES DE SOUZA, Wilson; VIEIRA DE MELO, Daniela. **Grupos vulneráveis, minorias e vulnerabilidade**: o acesso à justiça das populações tradicionais. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 280, 2023.

BARROS, José D'Assunção. **A fonte histórica e seu lugar de produção**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Estado, sociedade e direito: diagnósticos e propostas para o Brasil. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 10, n. 20, p. 13-28, 2015.

BOCCATO, Vera Regina Waldow. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área da saúde. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 14, n. 5, p. 690-696, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004.

BRANDÃO, Marcelo Henrique Bezerra. **Desigualdade de Renda Corrente no Brasil**: uma análise a partir de decomposições do Índice de Gini com dados da PNAD Contínua (2012-2019). 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de março de 2025.

**BRASIL. Lei Complementar nº 35**, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN). Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 12 de abril de 2025.

**BRASIL. Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ ccivil\\_03/ leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 11 de março de 2025.

**BRASIL. Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Concede assistência judiciária aos necessitados. [Revogada parcialmente pelo CPC/2015]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em 10 de março de 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Estabelece diretrizes para a efetivação da igualdade racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em 22 de abril de 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Dispõe sobre o processo civil brasileiro. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 11 de abril de 2025.

**BRASIL. Resolução nº 184**, de 17 de dezembro de 2013, do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre os critérios de distribuição de unidades judiciárias e juízes no território nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1751>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

**BRASIL. Resolução nº 219**, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre a organização e a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2171>. Acesso em 01 de março de 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**: o movimento mundial para tornar os direitos efetivos: um relatório geral. AW Sijthoff, 1978.

COLMENAREJO, Rosa. Enfoque de capacidades y sostenibilidad Aportaciones de Amartya Sen y Martha Nussbaum. **Ideas y valores**, v. 65, n. 160, p. 121-149, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, p. 53-74, 1998.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Cultura constitucional & revisões constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2011.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Lei Anticorrupção comentada**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder formação de patronato político brasileiro**. Vol 2. Alegre Editora Globo, 1975.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos avançados**, v. 18, p. 103-125, 2004.

FERRAZ, Leslie Shérida et al. Mesa de debates: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 3, 2017.

FINK, Arlene. **Conducting Research Literature Reviews: From the Internet to Paper**. 5. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2019.

FONSECA, Vitor Moreira; AMAZONAS, Justiça. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista de Processo**. vol, v. 184, n. 2010, p. 251-272, 2010.

FURTADO, André Tosi. **Celso Furtado e a economia brasileira**. Campinas: UNICAMP, 2005.

GARCIA, Isabella; PERUZZO, Pedro Pulzatto. A aplicação do conceito de discriminação racial nas Recomendações Gerais e Relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial da ONU. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 10, n. 1, p. 241-259, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Ivair. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de biologia e ciências da Terra**, v. 5, n. 1, p. 0, 2005.

HEIN, André Fernando; SILVA, Nardel Luiz Soares. A insustentabilidade na agricultura familiar e o êxodo rural contemporâneo. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 27, n. 2, p. 394-417, 2019.

IANNI, Octavio. Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia. **Coleção Retratos do Brasil**, 1979.

KAGEYAMA, Angela. Desenvolvimento rural: conceito e medida. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, v. 21, n. 3, p. 379-408, 2004.

LEAL, Victor Nunes. **Três ensaios de administração**. Departamento administrativo do serviço público e Instituto brasileiro de Ciências Administrativas, 1958.

LEITE, José Luiz Rocha Londres. **A desigualdade do acesso à justiça na garantia de direitos fundamentais no Brasil**: uma análise a partir da obra O Processo, de Franz Kafka. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 260 p.

LIMA, Raquel Moraes de. **Homoafetividade e direitos**: repertórios discursivos construídos no âmbito jurídico. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima; LIMA, Reinaldo. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, p. 201-214, 2021.

MARCELINO, Gésia Coutinho; CUNHA, Marina Silva da. Pobreza multidimensional no Brasil: evidências para as áreas rurais e urbanas. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 62, p. e26, 2023.

MARZULO, Eber Pires; HECK, Marcelo Arioli; FILIPPI, Eduardo Ernesto. **Desigualdades socioeconômicas no Brasil**: dinâmicas territoriais no urbano e no rural. DRd-Desenvolvimento Regional

em debate, v. 10, p. 1377-1402, 2020.

MELLO, Márcio Antonio et al. **Sucessão hereditária e reprodução social da agricultura familiar**. Agric São Paulo, v. 50, p. 11-24, 2003.

MELO, Arthur Ákil Alves. **Fechamento de comarcas no estado da Paraíba**: impactos e importância da defensoria pública para o acesso à justiça. Repositório Institucional do Unifip, v. 7, n. 1, 2022.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira et al. O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia. **Ensino em Perspectivas**, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2022.

MOREIRA, J. António; HENRIQUES, Susana; BARROS, Daniela Melaré Vieira. Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. **Dialogia**, p. 351-364, 2020.

NOBRE, Marcos. **Choque de democracia**: razões da revolta. Editora Companhia das Letras, 2013.

PAIANO, Daniela Braga; TIENI, Paulo César; PINTO, Washington Aparecido. As defensorias públicas como forma de acesso à justiça e efetivação do estado democrático de direito. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 2, n. 1, p. 77-88, 2013.

PETTICREW, Mark; ROBERTS, Helen. **Systematic reviews in the social sciences**: a practical guide. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2006.

PINTO, Marcos José. O direito constitucional de acesso à justiça no Brasil e as limitações recursais. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 49, n. 37, p. 295-348, 2022.

POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo. **Atlas da exclusão social no Brasil.** 2003. p. 221-221. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 11 de abril de 2025.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva et al. O prelúdio do acesso à justiça aos vulneráveis no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 15, p. 87-114, 2021.

REIS, Maria Vanessa Silva dos; CAMPOS, Robério Telmo. O que determina o analfabetismo financeiro rural? Uma análise da relação com os fatores Socioeconômicos e demográficos. **Revista Geotemas**, Pau dos Ferros, RN, v. 14, p. 01-26, 2024.

RIBEIRO, Manuella Maia et al. **Capacidades estatais em tecnologias de informação e comunicação dos estados e exclusão digital no Brasil.** Boletim de Análise Político-Institucional, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Camilla Noel; ANDRADE, Maryane Bento Trindade; SOUZA, Saulo Eduardo Xavier Franco. Permanência no campo e juventude rural: estudo de caso da Rede de Sementes do Portal da Amazônia. **Cadernos de Agroecologia**, v. 15, n. 2, 2020.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, José Francisco Graziano. **O novo rural brasileiro**. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, 1999.

SILVA, Thayná Champe et al. Exposição de gestantes a agrotóxicos: Uma revisão integrativa. **Revista Contexto & Saúde**, 2022.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; VIANNA, Salvador Teixeira Werneck. Um passo à frente, dois atrás: notas críticas a “estado, desigualdade e crescimento no Brasil”, de Arminio Fraga. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n. 2, p. 349-369, 2020.

VEIGA, José Eli da. **Cidades imaginárias**: o Brasil é menos urbano do que se calcula. Campinas: autores associados, v. 200, 2002.

VIANA, Nildo. O que são Minorias? **Revista Posição**, v. 3, n. 09, p. 27-32, 2016.

VIEIRA, Marco Aurélio; CERETTA, Paulo Sergio. Impacto das tecnologias da informação e comunicação sobre o crescimento econômico em escala global. **Economia e Sociedade**, v. 33, n. 2, p. e238408, 2024.

## **ANEXOS**

## ANEXO A – Declaração de inexistência de plágio e anti-plágio

### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO E ANTI-PLÁGIO

Eu, JAMES BRAULIO AMORIM DE SOUZA LIMA, RG nº 5001595 SSP/PE e CPF nº 858737304-82, aluno de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, EIN nº 37-1955767, declaro para os devidos fins que o trabalho de pesquisa para obtenção do título de Mestre a ser apresentado nesta instituição é original e que todas as citações estarão corretamente identificadas. Tenho plena consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar. Fui devidamente informado e conscientizado acerca das implicações relacionadas a plágio.

Florida-USA, 06 de maio de 2025.



JAMES BRAULIO AMORIM DE SOUZA LIMA  
Mestrando

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abordada, 32

Abrange, 40

Acadêmicas, 118

Acessar, 109

Acessibilidade, 69

Acessíveis, 152

Acessível, 62, 67, 91, 108, 161,

165, 166, 173, 205

Acesso, 22, 28, 82, 90, 114,

118, 122, 130, 149, 179

Acompanhamento, 20, 172

Acompanhar, 57

Adaptadas, 197

Adequada, 80

Adequados, 164

Administrativa, 19, 149, 201,

203

Administrativas, 48, 57

Administrativo, 47

Administrativos, 133, 169

Afastamento, 107

Afetadas, 22

Agiam, 57

Aglutinação, 201

Agregação, 138

Alcance, 65

Aliadas, 76

## ÍNDICE REMISSIVO

Alimentação, 152	Arbitragem, 89
Aliviar, 89	Arbitrária, 56
Alternativa, 89	Argumentação, 137
Alternativas, 20, 162, 185	Assegurado, 207
Ambientais, 63	Assegurados, 83
Ameaça, 124	Assegurar, 71, 137, 139
Ampliação, 154, 161, 178	Assistência, 44, 72, 186
Ampliando, 193	Associado, 79
Analisa, 169	Atender, 70
Analisa, 71, 104, 156	Atendimento, 126, 156, 160,
Análise, 26, 113, 119	181, 186, 190, 194, 203
Antecedentes, 105	Atendimento, 196
Apreciação, 74, 124	Atendimentos, 86
Apresentados, 148, 203	Atividade, 46
Apresentar, 133	Atrelada, 39
Aprofundado, 185	Atuação, 145

## ÍNDICE REMISSIVO

Audiências, 76, 167, 194

Brasileiro, 115

Aumentando, 148, 167

Brasileiros, 95

Aumentar, 159

Burocráticos, 94

Ausência, 95, 121

Buscar, 167, 172

Autocomposição, 88

Busque, 32

Autores, 26, 122

## C

## B

Caminho, 188

Baixa, 130, 145, 192

Campo, 26

Barreira, 41, 128

Capacidade, 57

Básicos, 30

Capacitação, 35, 179

Beneficiários, 108

CAPES, 117

Bibliográfica, 111

Capilaridade, 163

Bibliográficos, 111

Carências, 43

Brasil, 21, 26, 91

Cartorárias, 108

Brasileira, 50

Centraliza, 42

Brasileiro, 41, 98

Centralização, 49, 52

## ÍNDICE REMISSIVO

Centro, 48	129, 137, 140, 141, 143, 160,
Centros, 30, 127, 169	203
Chamado, 107	Comerciais, 169
Ciclo, 172	Comparação, 28
Cidadã, 205	Comparato, 44
Cidadania, 99, 149, 196	Competências, 102
Cidadão, 135	Complementar, 163
Cidadãos, 32, 62, 70, 91, 92, 95, 97, 100, 106, 160, 164, 165, 166, 173	Complexa, 121 Complexas, 55, 185 Compreender, 20, 29, 104
Cidades, 166, 171	Compreenderem, 98
Classe, 55	Compreensão, 114
CNJ, 69, 119, 121, 206	Comprometida, 206
Colonial, 47	Comprometido, 122
Comarca, 141, 147, 174	Compromisso, 200
Comarcas, 20, 21, 22, 41, 124,	Comunicação, 37

## ÍNDICE REMISSIVO

Comunicação, 174	Conselho, 117
Comunidades, 86, 158, 171, 181, 186, 187	Consideráveis, 44 Consiga, 92
Comunitárias, 31	Consistência, 118
Comunitários, 98, 164	Consolidação, 206
Concentradas, 55	Consolidado, 60
Concentrar, 70	Consolidar, 51
Conciliação, 88	Constitucionais, 61, 74, 85,
Concretização, 19	124
Condição, 32, 46, 161, 180	Constitucional, 53, 154
Condições, 83	Constituição, 115
Conectividade, 202	Construção, 62
Conflitos, 55, 61, 135, 164, 188, 190	Contexto, 77 Continuidade, 25, 200
Conhecimento, 95, 99, 122, 183	Contínuos, 158 Contraditório, 82

## ÍNDICE REMISSIVO

Contrapartida, 126	Defensores, 32
Contratação, 126	Defensoria, 83, 98, 159, 189
Contribui, 171, 174	Deficiências, 44
Contribuição, 118	Demandas, 182
Contribuir, 21	Democrática, 137
Controlar, 52	Democráticas, 59
CPC, 119	Democrático, 180
Credibilidade, 57	Democrático, 19
Criação, 52, 161	Democratização, 85, 89
Critérios, 204	Democratizar, 90
Cumpra, 172	Demográficas, 24
Custos, 137	Demográficos, 137
<b>D</b>	Demorados, 188
Decisão, 88	Densidade, 25
Decisões, 172	Desafios, 26, 66
Defensores, 156, 159, 169	Desamparadas, 75

## ÍNDICE REMISSIVO

Desativação, 145	Desproporcionalmente, 124,
Descentralização, 54, 64	202
Desconfiança, 146	Destaca, 76
Descrença, 146	Desvaloriza, 26
Desempenha, 162, 183	Desvantagem, 40
Desenvolvimento, 30	Desvantagens, 40
Desestabilizou, 53	Determinados, 140, 169
Desestimulante, 141	Determinante, 103
Desfavorecidas, 82	Determinava, 49
Desgastantes, 89	Diferenças, 24
Desigualdade, 185, 206	Dificuldade, 192
Desigualdades, 25, 33, 65, 78, 99, 149, 176, 179, 183, 201	Dificuldades, 20, 87, 92, 97, 124, 159
Desistência, 107	Digitais, 178, 179
Deslocada, 145	Digital, 90, 174, 201
Deslocamento, 160	Digitalização, 65, 129, 202

## ÍNDICE REMISSIVO

Digitalizados, 37	Drasticamente, 182
Dignidade, 62, 198, 203	<b>E</b>
Direito, 19, 44, 100, 199	Econômico, 33, 153
Direitos, 32, 43, 53, 57, 58, 76, 109, 137, 161, 165, 188, 202	Educação, 26
Diretamente, 193	Educacionais, 95
Disparidades, 28	Efetividade, 90
Distância, 20	Eficaz, 129
Distante, 146	Eficazes, 188
Distribuição, 61	Eficiência, 57, 137, 195
Ditadura, 56	Eletrônicas, 179
Diversidade, 76, 113, 173	Embarcações, 197
Documental, 118	Enfrentada, 44
Documentos, 117	Enfrentadas, 24
Doutrinários, 44	Envolve, 174
DPU, 101, 112	Equidade, 70, 78, 162, 172, 207

## ÍNDICE REMISSIVO

Equilibrar, 55	Estudantes, 186
Escassez, 80, 122, 131, 162	Estudo, 111
Escolaridade, 35	Evidencia, 80
Esforços, 68	Evolução, 165
Especialmente, 207	Exclusão, 28, 30, 34, 46, 67,
Especificidades, 24, 164, 202	111, 176, 179, 202, 206
Essenciais, 26, 70, 85	Exercício, 81
Essencial, 19, 125, 134, 161	Exige, 142
Estabilizadora, 132	Expansão, 181
Estado, 189, 207	Explorada, 24
Estados, 124	Extinção, 22, 124, 147
Estados, 124	Extremamente, 150
Estaduais, 125	<b>F</b>
Estatal, 52	Facilitar, 76
Estratégia, 187	Família, 151
Estruturais, 19, 20, 139, 156	Familiar, 27

## ÍNDICE REMISSIVO

Famílias, 105	Fortalecimento, 189, 203
Fatal, 158	Função, 57
Fatores, 19, 142	Fundamentação, 138
Favorecidas, 106	Fundamentada, 111
Fechamento, 21, 46, 66, 111, 124, 160	Fundamentais, 19, 87, 139 Fundamental, 24, 61, 92, 142, 165, 178, 192, 194, 203
Federal, 132	
Ferramenta, 176	<b>G</b>
Ferramentas, 90, 179	Garantem, 132
Financeira, 107	Garantia, 83, 184
Financeiro, 104	Garantias, 132, 171
Financeiros, 148	Garantir, 171, 180
Fiscalização, 148	Geográfica, 151
Fontes, 119	Geográficas, 22, 66, 85
Formal, 91	Geográfico, 19
Formato, 75	Geográficos, 171

## ÍNDICE REMISSIVO

Gestão, 206	Homogênea, 38
Google, 117	Honorários, 79
Goulart, 55	<b>I</b>
Governamentais, 30	IBGE, 95
Governo, 57	Idosos, 30, 65
Grandes, 75	Igualdade, 133, 162
Gratuidade, 105, 107	Igualitária, 99
Gratuita, 155	Igualitário, 164
Gratis, 156, 197	Imediato, 96
Grupos, 176	Impacto, 154, 206
<b>H</b>	Impactos, 22, 154, 201
Habeas Corpus, 151	Impede, 39, 92
Habilidades, 76, 90	Impedido, 108
Histórica, 30	Imperativo, 205
Historicamente, 46, 207	Implementar, 76
Históricas, 183	Implemente, 98

## ÍNDICE REMISSIVO

Impõe, 152	Indissociável, 99
Importante, 64	Individualmente, 105
Importantes, 70	Indivíduos, 35, 80
Impossibilitar, 35	Industrialização, 51
Imprescindível, 102	Ineficácia, 171
Inacessível, 94	Inegociabilidade, 81
Inafastabilidade, 74, 132	Inexistente, 157
Inclui, 130	Informação, 33, 94, 96, 187
Inclusão, 21, 36, 42, 70, 92, 178	Informação, 174 Informacional, 77
Inclusiva, 76	Informadas, 185
Inconstitucional, 82	Informalidade, 107, 135
Independentemente, 87, 188	Infraestrutura, 37, 103, 176,
Independentemente, 81	201
Indispensáveis, 116	Infraestrutura, 126
Indispensável, 133, 162, 169	Ingressar, 172

## ÍNDICE REMISSIVO

Iniciar, 95	Interação, 137
Iniciativa, 91	Interdisciplinar, 113
Iniciativas, 90	Interesses, 50, 81
Inovações, 179	Intergeracionais, 39
Instabilidade, 55	Interligada, 145
Instância, 31	Internet, 102
Institucionais, 22, 44, 122, 174	Interpretativos, 122
Instituição, 134	Intersetorial, 200
Instituições, 163	Intuito, 122
Insuficiência, 75	Investigação, 57
Insuficiente, 105	Investimento, 30
Integração, 198, 206	Invisibilidade, 32, 41, 96, 172,
Integrada, 77	203
Intensifica, 26, 31	IPEA, 119
Intensificado, 30	Isolamento, 30
Intensificar, 19	Itinerante, 76, 130, 204

## ÍNDICE REMISSIVO

Itinerantes, 186	Jurídicas, 185
<b>J</b>	Jurídico, 76, 96, 168
JSTOR, 117	Jurídicos, 178, 183, 187
Judiciais, 25, 41, 49, 144, 150, 154, 168, 177	Jurisdição, 155 Justiça, 20, 24, 72, 78, 85, 118, 152, 162, 171
Judicial, 57, 145, 171	
Judicialização, 191	Justifica, 169
Judiciária, 119, 135	<b>K</b>
Judiciárias, 20, 157, 172	Kubitschek, 55
Judiciário, 49, 54, 113, 166	<b>L</b>
Judiciário, 36, 41, 46, 51, 55, 62, 64, 72, 89, 97, 130, 148, 167, 171, 172	Legislação, 134 Liberando, 182 Liberdade, 62
Judiciários, 76	Lidar, 94
Juízo, 172	Limita, 28
Jurídica, 55, 94, 183, 188, 206	Limitação, 33

## ÍNDICE REMISSIVO

Limitada, 134, 182	Marco, 21
Limitado, 91, 164	Marginalização, 40
Limitar, 82	Marginalizada, 38
Linguagem, 94, 177	Marginalizados, 122, 172
Litigantes, 82	Masculinizado, 25
Localidades, 144, 146	Materiais, 32
Localização, 70	Mecanismo, 89, 135, 155
Locomoção, 175	Mecanismos, 189
Longas, 108	Medidas, 21, 161
Longos, 89	Melhora, 131
<b>M</b>	Melhorar, 42
Maior, 107	Menores, 160
Maiores, 83	Meta, 109
Manipulado, 51	Metodologias, 181
Mantinha, 59	Metodológico, 114
Manutenção, 159	Métodos, 166

## ÍNDICE REMISSIVO

Metrópole, 47	Mudanças, 59
Metropolitanas, 47	Multidimensional, 26, 28
Migração, 26	Municípios, 139, 144, 158
Milhões, 184	Mutirões, 181, 192
Militar, 57	<b>N</b>
Missão, 205	Navegar, 35
Mitigação, 206	Necessária, 184
Mitigar, 203	Necessárias, 167
Mobilidade, 30, 33	Necessário, 200
Modalidade, 111, 176	Necessidade, 145, 177, 196
Modelo, 179	Necessidades, 21, 26, 78, 89
Moderação, 55	Necessitados, 105
Modernização, 38, 180	Negação, 191
Modernizar, 57	Negativos, 21
Monitoramento, 206	Novo, 52
Mototáxis, 152	

## ÍNDICE REMISSIVO

<b>O</b>	
Objeto, 117	Organização, 124
Obrigação, 169	Organizações, 77, 163
Obrigados, 80	Orientação, 160, 163
Obstáculo, 144	Orientações, 182
Obstáculos, 164	Otimização, 143
	<b>P</b>
Obtenção, 165	Pagamento, 105
OEA, 119	Palestras, 187
Ofereça, 165	Papel, 54
ONU, 119	Partes, 88
Oportunidade, 200	Participação, 36, 202
Oportunidades, 26	Particulares, 43, 105
Opressor, 74	Percorrer, 194
Orçamentária, 126, 203	Periferias, 134
Orçamentárias, 129	Periféricas, 172
Organização, 54, 115	Periódicos, 117, 118

## ÍNDICE REMISSIVO

Períodos, 87, 196	Pleno, 24
Permaneça, 39, 169	PNADC, 27
Permanecem, 96	Pobreza, 27
Permanecer, 25	Poderes, 54
Permanecia, 50	Política, 164
Permanente, 190	Políticas, 85, 188
Perpetua, 74	População, 22, 24, 30, 32, 35,
Perpetuação, 38	37, 39, 46, 51, 72, 90, 92, 99,
Perspectivas, 25	112, 119, 124, 127, 139, 140,
Pertinência, 113	144, 146, 155, 156, 163, 165,
Pertinentes, 118	178, 191
Pesquisado, 111	Populacional, 127, 140, 206
Pessoa, 132	Populações, 19, 73, 75, 79, 85,
Pessoas, 108, 154	112, 124, 135, 162, 167, 170
Pilar, 19	Popular, 59, 207
Plataformas, 182	Porta, 74

## ÍNDICE REMISSIVO

Possibilidade, 44, 63, 71	Priorizar, 136
Possuem, 94	Privações, 32
Potencial, 197	Problema, 96, 98
Práticas, 20	Procedimentos, 29, 58, 92,
Precariedade, 30, 39, 40	108, 164
Precisa, 178	Processo, 133, 135
Prejudicada, 172	Processos, 76, 129, 172, 204
Prejuízos, 142	Processuais, 105, 107, 108
Presenciais, 35	Processual, 128
Presente, 111	Produções, 113
Pressionando, 188	Profissionais, 163
Prestação, 195	Programas, 187
Previsto, 71	Projetos, 69
Principais, 21, 33, 118, 140	Promoção, 166
Princípio, 72, 73	Promover, 87
Princípios, 57	Promovida, 42

## ÍNDICE REMISSIVO

Propõe, 78	Públicos, 32
Propriedades, 38	<b>Q</b>
Próprio, 205	Qualidade, 176
Próprios, 44	Qualitativa, 20, 111, 112
Protagonista, 74	<b>R</b>
Proteção, 32, 59, 80, 98, 145,	Racionalização, 137, 139
171	Racionalizar, 126
Proteger, 74	Rápidas, 164
Protegidos, 62	Realidade, 80, 113, 201, 206
Provas, 168	Realização, 132, 194
Provenientes, 119	Realizar, 160
Próxima, 141	Recomenda, 204
Proximidade, 44, 161	Recuperar, 59
Publicações, 117	Recursos, 79, 136
Públicas, 200	Redimensionar, 182
Públicos, 40	Reducir, 88

## ÍNDICE REMISSIVO

Reduzida, 35	Remotos, 86
Reducido, 137	Renda, 37, 130
Reducir, 64	Representa, 80, 205
Reestruturação, 206	República, 50
Refletia, 51	Resolver, 153, 167
Reformas, 68	Responsabilidade, 60
Região, 128	Resultado, 25, 159
Regiões, 30, 37, 44, 45, 67, 159, 162, 179, 187	Retrocessos, 171
Regionais, 30, 51, 136, 173	Rigor, 114
Registro, 195	Rurais, 67, 84, 183
Reivindicar, 193	Rural, 24, 44
Relacionada, 165	S
Relevância, 20	Salienta, 32
Remota, 108	Satisfatória, 88
Remotas, 75	Scielo, 117
	Secundário, 30

## ÍNDICE REMISSIVO

Segmento, 24	Sistematizada, 118
Segurança, 57	Sistematizados, 112
Selecionada, 111	Situação, 62, 133, 156
Sensação, 168	Sobrecarga, 65, 88, 91
Sentimento, 166	Sobrevivência, 191
Serviços, 26, 33, 44, 90, 146, 184	Sociais, 63
Significativa, 48, 76	Sociedade, 63, 132, 206
Significativamente, 27	Socioeconômica, 109, 180
Significativos, 54, 65	Socioeconômicas, 33, 104
Simbólica, 41	Soluções, 88
Simplesmente, 97	Sozinhos, 80
Sindicatos, 59	STF, 60
Sistema, 49, 89, 92, 109, 166, 181	Subseções, 24
Sistemática, 62, 115	Subsídios, 108
	Supremo, 50

## ÍNDICE REMISSIVO

**T**

Tecnologia, 20, 163, 202

Tecnologias, 33, 160

Tecnologias, 174

Tecnológica, 176, 182, 183

Tecnológicas, 178

Tecnológicos, 201

Temática, 119

Tempo, 152

Terra, 39

Territorial, 207

Território, 147

Testemunhas, 176

Tics, 33

Tomada, 141, 148

Trabalhadores, 39, 61

Trabalhistas, 43, 141

Trabalho, 113, 160

Tradição, 41

Tradicional, 135

Tramitação, 83

Transformação, 182

Transforme, 135

Transparente, 174

Transporte, 144

Transportes, 152

Tribunais, 47, 57

Tribunais, 124

**U**

UNESCO, 119

Unidades, 191, 194, 196, 200

Universal, 137, 154

**ÍNDICE REMISSIVO**

Universalização, 176	Viagens, 144
Universidades, 163	Vínculo, 146
Urbanas, 25, 28	Violação, 72
Urbanos, 127	Visitas, 168
Urgente, 188	Voltadas, 85
Usuários, 176	Vontades, 56
Usufruir, 28	Vulnerabilidade, 24, 32, 43,
Utilizadas, 57	44, 68, 116, 131, 193
Utilizados, 119	Vulnerabilidades, 45
Utilizar, 182	Vulnerabilizadas, 19
<b>V</b>	Vulneráveis, 21, 58, 74, 154,
Valorizar, 122	164, 176, 188, 201
Vantagens, 176, 177	Vulnerável, 90

## ÍNDICE REMISSIVO

# **O FECHAMENTO DE COMARCAS NO BRASIL: IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS PARA A POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

TE



9786560542310